



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL
ESTADO DO PANTANAL

Palácio Guaicurus

Avenida Desembargador José Nunes da Cunha

Jardim Veraneio • Parque dos Poderes • Bloco 09

Campo Grande/MS • CEP: 79031-901

Tel.: (67) 3389.6565 • CNPJ: 03.979.390/0001-81

www.al.ms.gov.br

RESOLUÇÃO 65/08, de 17 de dezembro de 2008



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL
ESTADO DO PANTANAL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio • Parque dos Poderes • Bloco 09
Campo Grande/MS • CEP: 79031-901
Tel.: (67) 3389.6565 • CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.gov.br

Mesa Diretora

10ª Legislatura - 1ª e 2ª Sessão Legislativa

2015/2016

Deputado Júnior Mochi	- Presidente
Deputado Onevan de Matos	- 1º Vice Presidente
Deputada Grazielle Machado	- 2º Vice Presidente
Deputada Mara Caseiro	- 3º Vice Presidente
Deputado Zé Teixeira	- 1º Secretário
Deputado Cabo Almi	- 2º Secretário
Deputado Felipe Orro	- 3º Secretário

Edição: Consultoria Técnica Jurídica

Atualização e índice: Dr. Cleómenes Nunes da Cunha
Consultor Técnico Jurídico

Apoio Técnico: Dr. Roberto Carlos da Silva
Dr. Gustavo Giacchini
Dra. Maria Marta Pavan
Consultores

Digitação e diagramação : Manoel Fernando Colman

Pesquisa e apoio : Valéria Faquer Gomes Silva
Balbino Romero
Marina Vieira dos Santos
Rosângela Capurro Vital



RESOLUÇÃO 65/ 08

Aprova a reforma geral do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art.63, III da Constituição Estadual e no art. 31, I "h" do Regimento Interno, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul passa a vigorar na conformidade do anexo a esta Resolução.

Art. 2º Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrariem o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa até o início da vigência desta Resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de Resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar, em substituição ao que se encontra em vigor, visando sua perfeita conformação com o disposto no Regimento Interno.

Art. 4º As normas atinentes às comissões, no tocante a apreciação das matérias na conformidade do atual Regimento, só terão aplicação às proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

Art. 5º Ao final da 3ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura, a Mesa poderá designar Comissão Especial para efetuar revisão geral no texto regimental.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições da Resolução nº 04, de 30 de setembro de 1993, no que contrariar esta Resolução, e suas alterações conforme Resoluções nº 06, de 27 de junho de 1995; nº 02, de 18 de março de 1999; nº 28, de 09 de dezembro de 1999; nº 09, de 27 de abril de 2004; nº 48, de 14 de dezembro de 2004; nº 49, de 14 de dezembro de 2004; nº 01, de 05 de abril de 2005; nº 34, de 17 de novembro de 2005; nº 41, de 14 de dezembro de 2005; nº 45, de 18 de novembro de 2008, e demais disposições em contrário.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2008

Deputado Jerson Domingos
Presidente

Deputado Ary Rigo
1º Secretário

Deputado Professor Rinaldo
2º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL
ESTADO DO PANTANAL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio • Parque dos Poderes • Bloco 09
Campo Grande/MS • CEP: 79031-901
Tel.: (67) 3389.6565 • CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.gov.br

Regimento Interno

Anexo da Resolução nº 65/08,
de 17 de dezembro de 2008

- Diário Oficial de 19/12/2008, pág. 43 e ss.
- Errata: Diário Oficial de 20/02/2009, pág. 49

(Atualizado até abril de 2025)





ÍNDICE

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I - Da Sede	Arts. 1º a 4º
Capítulo II - Da Instalação da Legislatura e da Eleição da Mesa Diretora	
Seção I - Da Instalação da Legislatura	Arts. 5º a 9º
Seção II - Da Eleição da Mesa Diretora	Arts. 10 a 18
Capítulo III - Da Instalação da Sessão Legislativa	Arts. 19 a 24

TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA ASSEMBLEIA

Capítulo I - Da Mesa Diretora	
Seção I - Disposições Preliminares	Arts. 25 a 29
Seção II - Da Competência	Arts. 30 e 31
Seção III - Da Presidência	Arts. 32 e 33
Seção IV - Da Vice Presidência	Art. 34
Seção V - Da Secretaria	Arts. 35 a 38
Capítulo II - Das Comissões	
Seção I - Disposições Gerais	Arts. 39 a 41
Seção II - Das Comissões Permanentes	
Subseção I - Das Disposições Preliminares.....	Art. 42
Subseção II - Da Composição e Instalação.....	Arts. 43 a 45
Subseção III - Das Matérias e Atividades de Competência das Comissões	Art. 46
Seção III - Das Comissões Temporárias	Art. 47
Subseção I - Das Comissões de Representação.....	Art. 48
Subseção II - Das Comissões Especiais	Art. 49
Subseção III - Das Comissões Parlamentares de Inquérito	Arts. 50 a 52
Seção IV - Da Presidência	Arts. 53 a 56
Seção V - Dos Impedimentos e Ausências	Arts. 57 e 58
Seção VI - Das Vagas.....	Art. 59
Seção VII - Das Reuniões.....	Arts. 60 a 65
Seção VIII - Da Vista	Art. 66
Seção IX - Da Administração e apreciação das Matérias	Arts. 67 e 68



Seção X - Da Fiscalização e Controle Arts. 69 e 70

Seção XI - Da Distribuição de Matérias Art. 71

Seção XII - Dos Pareceres Arts. 72 a 74

Seção XIII - Da Secretaria e das Atas Arts. 75 e 76

Capítulo III - Da Procuradoria Especial da Mulher Arts. 76-A e 76-B

TÍTULO III - DOS DEPUTADOS

Capítulo I - Disposições Preliminares Art. 77

Capítulo II - Da Posse Art. 78

Capítulo III - Do Exercício do Mandato Art. 79

Capítulo IV - Das Vagas Art. 80

Capítulo V - Das Licenças Arts. 81 a 87

Capítulo VI - Da Perda e da Suspensão do Exercício do Mandato

Seção I - Da Perda do Mandato Arts. 88 a 90

Seção II - Da Suspensão do Exercício do Mandato Art. 91

Capítulo VII - Da Remuneração Arts. 92 a 95

Capítulo VIII - Do Líder Arts. 96 a 99

Capítulo IX - Dos Blocos Parlamentares, da Maioria e da Minoria e das Frentes
Parlamentares Arts. 100 e 101

Capítulo X - Do Nome Parlamentar Art. 102

TÍTULO IV - DAS SESSÕES

Capítulo I - Disposições Preliminares Arts. 103 a 113

Capítulo II - Da Suspensão e do Levantamento das Sessões Arts. 114 a 117

Capítulo III - Da Ordem dos Trabalhos Arts. 118 a 125

Capítulo IV - Dos Oradores Arts. 126 a 133

Capítulo V - Das Sessões Ordinárias

Seção I - Do Pequeno Expediente Arts. 134 a 137

Seção II - Do Grande Expediente Arts. 138 a 141

Seção III - Da Ordem do Dia Arts. 142 a 149

Seção IV - Da Explicação Pessoal Art. 150

Seção V - Das Atas e do Diário do Legislativo Arts. 151 a 158

Capítulo VI - Das Sessões Secretas Art. 159

TÍTULO V - DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo I - Das Disposições Gerais Arts. 160 a 165





Capítulo II - Dos Projetos Arts. 166 a 170

Capítulo III - Dos Requerimentos

Seção I - Sujeitos a Despacho do Presidente Arts. 171 e 172

Seção II - Sujeitos a Deliberação do Plenário Art. 173

Seção III - Dos Requerimentos de Informações a Secretário de Estado Arts. 174 e 175

Capítulo IV - Das Indicações Arts. 176 a 178

Capítulo V - Das Emendas Arts. 179 a 183

Capítulo VI - Da Prejudicialidade Arts. 184 e 185

TÍTULO VI - DA TRAMITAÇÃO

Capítulo I - Da Distribuição das Proposições Arts. 186 e 187

TÍTULO VII - DO PROCESSO DE APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

Capítulo I - Da Pauta Arts. 188 a 192

Capítulo II - Da apreciação das Proposições Legislativas Arts. 193 a 197

Capítulo III - Dos Turnos a que estão Sujeitas as Proposições Arts. 198 a 200

Capítulo IV - Do Interstício Art. 201

Capítulo V - Do Destaque Arts. 202 e 203

Capítulo VI - Da Discussão

Seção I - Disposições Gerais..... Arts. 204 a 206

Seção II - Do Uso da Palavra..... Art. 207

Seção III - Do Aparte..... Art. 208

Seção IV - Dos Prazos para uso da Palavra..... Art. 209

Seção V - Do Adiamento da Discussão..... Arts. 210 a 212

Seção VI - Do Pedido de Vista..... Arts. 213 e 214

Capítulo VII - Da Votação

Seção I - Disposições Gerais..... Arts. 215 a 217

Seção II - Do *Quórum* especial e da Obstrução Arts. 218 a 220

Seção III - Das Modalidades e Processo de Votação..... Arts. 221 a 225

Seção IV - Do Processamento da Votação..... Arts. 226 e 227

Seção V - Do Encaminhamento..... Arts. 228 e 229

Seção VI - Do Adiamento..... Arts. 230 a 232

Capítulo VIII - Da Redação Final Arts. 233 a 236

Capítulo IX - Dos Regimes Especiais de Votação





Seção I - Da Urgência	Arts. 237 a 245
Seção II - Da Prioridade.....	Arts. 246 a 251
Seção III - Da Preferência.....	Arts. 252 a 259
Seção IV - Do Veto.....	Art. 260

TÍTULO VIII - DAS ATIVIDADES RELACIONADAS COM O GOVERNADOR

Capítulo I - Da Posse do Governador e do Vice-Governador	Arts. 261 a 266
Capítulo II - Da Renúncia do Governador	Arts. 267 e 268
Capítulo III - Das Licenças do Governador	Art. 269
Capítulo IV - Da Tomada de Contas do Governador	Arts. 270 a 273
Capítulo V - Da Autorização para Instauração de Processo Criminal contra o Governador do Estado	Arts. 274 a 284

TÍTULO IX - DA DIVISÃO TERRITORIAL E ADMINISTRATIVA DO ESTADO...

Arts. 285 a 290

TÍTULO X - DA APRECIÇÃO DE NOMES PROPOSTOS PELO GOVERNADOR.....

Arts. 291 a 293

TÍTULO XI - DO REGIMENTO INTERNO

Capítulo I - Da Interpretação e Observância do Regimento	
Seção I - Das Questões de Ordem.....	Arts. 294 a 299
Seção II - Das Reclamações ou da Palavra “pela Ordem”.....	Art. 300
Capítulo II - Da Reforma do Regimento	Arts. 301 a 309

TÍTULO XII - DA CONSTITUIÇÃO

Capítulo I - Da Reforma da Constituição	Arts. 310 a 322
Capítulo II - Da Proposta de Emenda à Constituição Federal	Arts. 323 e 324

TÍTULO XIII - DA PALAVRA “PELO PROTOCOLO”

Art. 325

TÍTULO XIV - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Capítulo I - Dos Códigos, Leis Orgânicas, Estatutos e Consolidações	Arts. 326 a 330
Capítulo II - Do Orçamento	Arts. 331 a 341

TÍTULO XV - DA INDICAÇÃO DE NOMES PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA O TRIBUNAL DE CONTAS

Arts. 342 a 346

TÍTULO XVI - DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS DE ESTADO E DE DIRIGENTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Arts. 347 a 353

TÍTULO XVII - DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Arts. 354 a 357

TÍTULO XVIII - DO SERVIÇO DE SEGURANÇA DA ASSEMBLEIA

Arts. 358 a 363

TÍTULO XIX - DA ADMINISTRAÇÃO

Arts. 364 e 365

TÍTULO XX - DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR

Arts. 366 e 367

TÍTULO XXI - DA CONSULTORIA TÉCNICA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO ..

Arts. 368 e 369



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL
ESTADO DO PANTANAL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio • Parque dos Poderes • Bloco 09
Campo Grande/MS • CEP: 79031-901
Tel.: (67) 3389.6565 • CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.gov.br

TÍTULO XXII - DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Capítulo I - Da Iniciativa Popular de Lei..... Art. 370

Capítulo II - Das Petições e Representações e outras Formas de Participação Arts. 371 e 372

TÍTULO XXIII - DO CREDENCIAMENTO DA IMPRENSA..... Art. 373

TÍTULO XXIV - DISPOSIÇÕES FINAIS..... Arts. 374 e 375





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL
ESTADO DO PANTANAL

Palácio Guaicurus

Avenida Desembargador José Nunes da Cunha

Jardim Veraneio • Parque dos Poderes • Bloco 09

Campo Grande/MS • CEP: 79031-901

Tel.: (67) 3389.6565 • CNPJ: 03.979.390/0001-81

www.al.ms.gov.br

Regimento Interno





Anexo da Resolução 65/08

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA SEDE

Art. 1º A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul tem sua sede no Palácio Guaicurus, localizado no Parque dos Poderes, em Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria absoluta, poderá a Assembleia Legislativa reunir-se em outro local.

Art. 2º A Assembleia Legislativa reunir-se-á na Capital do Estado anual e independente de convocação, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, quando se encerrará a Sessão Legislativa.

~~§ 1º Ao início de cada Legislatura, a primeira Sessão Legislativa será instalada no dia 15 de fevereiro.~~ [*\(REVOGADO pela Resolução nº 26/11, de 06/07/2011 - D.O. 07/07/11, pág.59\)*](#)

§ 2º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 3º Entende-se Sessão Legislativa o conjunto de dois períodos de funcionamento referidos no caput deste artigo e que se encerra a 22 de dezembro de cada ano.

§ 4º A Sessão Legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A Sessão Legislativa poderá ser prorrogada mediante proposta de um terço dos membros da Assembleia.

§ 6º O requerimento de prorrogação será lido na mesma Sessão em que for apresentado, sendo incluído em caráter de preferência na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário.

§ 7º As sessões ordinárias do período prorrogado, observarão o rito do período comum.

Art. 3º A Assembleia Legislativa funcionará de segunda a sexta-feira, realizando sessões ordinárias de terça a quinta-feira, com início às nove horas, e com a presença de, pelo menos, um quarto de seus membros.

§ 1º São consideradas extraordinárias as sessões realizadas fora do período e horário estabelecidos no caput deste artigo.

§ 2º As sessões da Assembleia serão públicas ou secretas, consoante os termos deste Regimento.



Art. 4º No Plenário da Assembleia, durante Sessão pública, serão admitidos somente os deputados da própria Legislatura, os funcionários em serviço exclusivo da Sessão e, no recinto a eles destinados, os representantes dos órgãos de comunicação, devidamente credenciados.

Parágrafo único. O Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça e os Desembargadores, os Secretários de Estado, o Vice-Governador, o Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas, os ex-deputados, os suplentes de deputados, bem como os funcionários do Executivo e Judiciário, ou outras quaisquer autoridades ou pessoas, somente serão admitidos no recinto reservado aos deputados quando expressamente convidados pela Mesa.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA E ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

SEÇÃO I

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 5º Às nove horas do dia primeiro de fevereiro do primeiro ano de cada Legislatura, os diplomados deputados estaduais reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Assembleia, independentemente de convocação, para a solenidade de posse e eleição da Mesa que dirigirá os trabalhos nas duas sessões legislativas.

Art. 6º Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente da Assembleia, se reeleito e, na sua falta, sucessivamente, dentre os deputados presentes, o que haja exercido mais recentemente, em caráter efetivo, a Presidência, a 1ª, 2ª ou 3ª Vice Presidência, a 1ª, 2ª ou 3ª Secretaria. Na falta de todos estes, a Presidência será ocupada pelo Deputado mais idoso da nova Legislatura, ou ainda, declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que o aceitarem.

Art. 7º Aberta a Sessão, o Presidente convidará dois deputados, de partidos diferentes, dentre as maiores bancadas, para servirem de 1º e 2º Secretários.

Art. 8º Constituída a Mesa, procederá o Presidente ao recolhimento dos diplomas e, em seguida, a tomada do compromisso legal dos deputados.

§ 1º De pé todos os presentes, o Presidente proferirá o seguinte compromisso: “Prometo desempenhar fiel e lealmente o mandato que me foi conferido, guardar a Constituição Federal e a Estadual, e servir a minha Pátria promovendo o bem geral do Estado de Mato Grosso do Sul”. Ato contínuo, feita a chamada nominal pelo 1º Secretário, cada Deputado declarará: “Assim o prometo”.

§ 2º O mesmo compromisso será prestado, em Sessão ou junto à Mesa Diretora da Assembleia, pelos deputados que se empossarem posteriormente.

§ 3º O suplente de Deputado que haja prestado compromisso uma vez, é dispensado de fazê-lo novamente em convocação subsequente.

Art. 9º Tomado o compromisso dos deputados o Presidente declarará instalada a Legislatura e atenderá as solicitações feitas para uso da palavra “pelo Protocolo”, após o que encerrará a Sessão, convocando outra, para o mesmo dia, especialmente para a eleição da mesa.

SEÇÃO II

DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 10. A eleição dos membros da Mesa Diretora será feita por votação nominal e aberta, considerando-se eleita a chapa ou o candidato individual ou avulso que obtiver a maioria absoluta dos votos, e que cumprirá mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.



Parágrafo único. Quando da eleição da Mesa Diretora, observar-se-á o seguinte:

- I - presença da maioria dos deputados;
- II - registro de chapas ou de candidato individual ou avulso, ou indicados pelas Bancadas;
- III - chamada, dos deputados, pelo 1º Secretário, para o exercício do voto;
- IV - recebimento, pelo 2º Secretário, da folha de votação utilizada pelo Deputado.

Art. 11. O registro da chapa ou de candidato individual ou avulso, dar-se-á junto à Mesa Diretora até o início da Sessão, devendo constar, do pedido, precedendo aos nomes, a indicação do cargo a que cada candidato concorrerá;

§ 1º A chapa apresentada somente será recebida pela Presidência se contiver os nomes de todos os postulantes aos diferentes cargos da Mesa Diretora.

§ 2º O nome do Deputado poderá figurar em mais de uma chapa apresentada, ou de forma individual ou avulsa, desde que concorrendo ao mesmo cargo eletivo.

§ 3º Verificando-se a apresentação de chapa onde conste nome de postulante a cargo diverso daquele para o qual já tenha sido indicado, de forma individual ou avulsa ou em chapa anteriormente apresentada, o Presidente a devolverá ao seu apresentador para, se entender, proceder à correção e reapresentação antes do final do prazo previsto para o encaminhamento e registro de chapas e candidaturas individual ou avulsa.

§ 4º Será igualmente devolvida ao seu apresentador, para os fins previstos no parágrafo anterior, chapa que for apresentada de forma incompleta.

§ 5º Estando completa a chapa apresentada, o Presidente, depois de dar ciência do seu conteúdo, ao Plenário, a considerará registrada, encaminhando-a à Consultoria Técnica Jurídica para os fins previstos no art. 12 deste Regimento.

§ 6º Consultados os presentes e verificando que não há mais interesse na apresentação de chapa ou candidatura avulsa, o Presidente, após declarar encerrada esta fase, suspenderá a Sessão pelo prazo máximo de trinta minutos, para fins de elaboração da cédula única.

Art. 12. A cédula única, a ser elaborada pela Consultoria Técnica Jurídica, deverá conter, necessariamente, todas as chapas e nomes registrados, antecedidos da indicação do cargo a que concorrem.

Art. 13. Cumpridas as exigências a que se referem os artigos anteriores, o Presidente solicitará ao 1º Secretário que proceda a chamada nominal dos deputados, por Bancada, para a votação.

§ 1º Os membros da Mesa Diretora serão chamados ao final, observada a ordem hierárquica decrescente.

§ 2º O votante, ao ser nominado, declinará o seu voto, encaminhando à Mesa, através do 2º Secretário, para arquivamento, a folha de votação devidamente assinada.

§ 3º Será considerado voto nulo aquele dado a mais de um candidato ao mesmo cargo, e contando-se, como voto em "branco", aquele em não haja manifestação do votante.

§ 4º Concluída a votação, inclusive com a segunda chamada dos que não responderam à primeira, o Presidente solicitará que o 1º e o 2º secretários procedam à contagem dos votantes e do



número de cédulas recolhidas.

§ 5º Havendo coincidência dos votantes e da soma dos votos colhidos, passar-se-á à apuração e, não havendo coincidência, o Presidente determinará nova votação, com a verificação e chamada nominal dos deputados ou, se preferir, fará uma apuração sumária da irregularidade e se constatar que houve fraude ou tentativa de fraudar a eleição, encaminhará o apurado à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, para as devidas providências.

§ 6º Sobre qualquer irregularidade verificada caberá recurso ao Presidente da Mesa Diretora dos trabalhos, que o decidirá conclusivamente;

§ 7º O recurso poderá ser interposto pelo líder do partido a que pertencer o candidato que se julgar prejudicado, ou pelo próprio candidato;

§ 8º Considerada válida a votação e encerrada a contagem dos votos, o Presidente, proclamará o resultado, dando posse aos eleitos.

Art. 14. Considerar-se-á eleita, em primeira votação, a chapa ou o candidato individual ou avulso, que alcançar a maioria absoluta.

§ 1º O votado que não obtiver, na primeira votação, maioria absoluta, deverá submeter-se a nova votação, considerando-se eleito se alcançar maioria simples.

§ 2º Não alcançada a maioria simples para determinado cargo, será aberto novo prazo para inscrições, que não poderá ser superior a quarenta e oito horas, devendo a eleição para aquele cargo, ocorrer no prazo de até setenta e duas horas, contados da data do pleito em que não foi alcançada a votação mínima.

§ 3º Em caso de empate, para qualquer cargo, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Art. 15. Ocorrendo a hipótese prevista no § 1º do artigo anterior, o Presidente anunciará que, após a proclamação do resultado e posse dos eleitos, acontecerá, em Sessão especialmente convocada, e então com a presença e sob a direção dos até então empossados, o segundo escrutínio, destinado a preencher os cargos para os quais os postulantes não alcançaram o *quórum* qualificado.

Parágrafo único. Concorrerão ao segundo escrutínio apenas os candidatos cujos nomes constem na chapa registrada que concorreu ao primeiro turno de votação, vedada a substituição de nomes.

Art. 16. Não sendo eleito desde logo, qualquer membro da Mesa definitiva, os trabalhos da Assembleia serão dirigidos pela Mesa Provisória.

Art. 17. Proclamada e empossada a Mesa Diretora, pelo Presidente, que atenderá, a seguir, as manifestações feitas “pelo protocolo”, encerrar-se-á a sessão.

Art. 18. O ocupante de cargo da Mesa Diretora deixará o exercício do cargo nos casos previstos neste Regimento e, ao final de seu mandato, após a eleição de seu substituto.

CAPITULO III DA INSTALAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA

~~Art. 19. A instalação da 1ª Sessão Legislativa da Legislatura, que terá cunho solene e festivo, realizar-se-á às nove horas do dia 15 de fevereiro.~~

Art. 19. A instalação da 1ª Sessão Legislativa da Legislatura, que terá cunho solene e



festivo, realizar-se-á às nove horas do dia 02 de fevereiro. [\(Alteração feita de acordo com a Resolução nº 26/11, de 06/07/2011 - D.O. 07/07/11, pág. 59\)](#)

§ 1º Terão, igualmente, cunho solene e festivo a instalação das sessões legislativas subsequentes e que ocorrerão no dia 2 de fevereiro, às nove horas.

§ 2º Quando caírem em sábados, domingos ou feriados as reuniões previstas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

~~Art. 20. Na data da ante penúltima Sessão ordinária da segunda Sessão Legislativa de cada Legislatura, sob a direção da Mesa, às 15 horas, em Sessão especialmente convocada, proceder-se-á a eleição da Mesa para a 3ª e a 4ª Sessão Legislativa, obedecido, no que couber, o disposto na Seção II, Capítulo II do Título I.~~

~~Art. 20. Até a data da antepenúltima Sessão Ordinária da segunda Sessão Legislativa de cada Legislatura, sob a direção da Mesa, proceder-se-á a eleição da Mesa para a 3ª e a 4ª Sessão Legislativa, obedecido, no que couber, o disposto na Seção II, Capítulo II do Título I.~~ [\(Alteração feita de acordo com a Resolução nº 83/16, de 07/12/2016 - D.O. ALEMS 08/12/16, pág. 11\)](#)

Art. 20. A eleição da Mesa Diretora para a 3ª e 4ª Sessões Legislativas de cada Legislatura realizar-se-á, sob a direção da Mesa, no decorrer da 2ª Sessão Legislativa, no intervalo compreendido entre a data da primeira sessão ordinária da segunda quinzena do mês de outubro e a data da antepenúltima sessão ordinária daquela sessão legislativa, observados, no que couber as disposições contidas na Seção II, Capítulo II do Título I. [\(Alteração feita de acordo com a Resolução nº 01/25, de 08/04/2025 - D.O. ALEMS 09/04/25, pág. 03\)](#)

~~**Parágrafo único.** A Mesa eleita nos termos deste artigo, tomará posse no dia 01 de janeiro do ano seguinte, em solenidade realizada no Gabinete da Presidência.~~

Parágrafo único. A Mesa eleita nos termos deste artigo, tomará posse no dia 01 de fevereiro do ano seguinte, em solenidade realizada no Gabinete da Presidência. [\(Alteração feita de acordo com a Resolução nº 82/16, de 24/11/2016 - D.O. ALEMS 30/11/16, pág. 5\)](#)

Art. 21. A Sessão solene de instalação da Sessão Legislativa terá, na sua primeira parte, aspecto festivo, com a presença de convidados especiais e a apresentação da Mensagem do Poder Executivo aos representantes do povo com assento na Assembleia.

Art. 22. Se o próprio Governador tiver de ler a sua Mensagem, o que será previamente comunicado à Assembleia, uma comissão de três deputados, nomeada pelo Presidente, o receberá e o conduzirá ao Plenário.

§ 1º Constituída a Mesa, nos moldes protocolares, o Presidente proferirá a alocução oficial, ao término da qual dirá: "Está instalada a Sessão Legislativa da Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul."

§ 2º Dada em seguida, a palavra ao Governador, procederá este, ou quem o mesmo designar, a leitura da Mensagem.

§ 3º Findo o pronunciamento governamental, declarará o Presidente: "A Assembleia tomará na devida consideração a exposição que o Excelentíssimo Senhor Governador (ou representante designado) acaba de fazer dos negócios do Estado."

§ 4º Quando a Mensagem for enviada por ofício, o Presidente fará proceder a sua leitura pelo 1º Secretário, dizendo, ao final: "Fica a Assembleia inteirada da Mensagem do Poder Executivo".

Art. 23. Recebida a Mensagem, o Presidente concederá às Bancadas a palavra "pelo Protocolo", a ser usada com vista ao acontecimento da instalação dos trabalhos legislativos.



Art. 24. Cessadas as manifestações, e antes de encerrar a Sessão, o Presidente adotará as seguintes providências:

I - recolherá as indicações das bancadas para as respectivas lideranças;

II - solicitará às lideranças partidárias a indicação dos nomes dos deputados para integrarem as Comissões Técnicas Permanentes, já de início estabelecendo com as várias representações e à vista do disposto no § 1º do art. 64 da Constituição Estadual e o que dispõem os arts. 43 e 44 deste Regimento, o número de lugares a que cada qual fará jus.

Parágrafo único. É facultado ao Presidente solicitar que as Bancadas indiquem os nomes a que se referem os incisos I e II deste artigo na primeira Sessão Ordinária da Assembleia.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA ASSEMBLEIA

CAPÍTULO I DA MESA DIRETORA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 25. À Mesa Diretora da Assembleia composta pela Presidência e Secretaria, compete a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos, constituindo-se, a primeira, do Presidente, e a segunda, de dois secretários.

§ 1º É substituto imediato do Presidente o 1º Vice-Presidente.

§ 2º Na ausência do Presidente e do 1º e 2º Vice-Presidente, substituem-nos, na Presidência, o 3º Vice-Presidente e os Secretários.

§ 3º O 1º e o 2º Secretário, presentes à Sessão, não poderão deixar sua cadeira na Mesa, sem comunicação à Presidência, que a fará ocupar pelo 3º Secretário.

§ 4º O Presidente convidará qualquer Deputado para fazer as vezes de Secretário, na falta eventual destes.

Art. 26. Perderá o lugar o membro da Mesa que deixar de comparecer a dez sessões ordinárias consecutivas, sem causa justificada e previamente comunicada ao Plenário.

Art. 27. Os membros da Mesa não poderão fazer parte de qualquer comissão, permanente ou especial, salvo nos casos expressos neste Regimento.

Parágrafo único. Os Vice-Presidentes e o 3º Secretário poderão pertencer a Comissões, ficando, todavia, impedidos de nelas funcionar no curso do exercício da Presidência, nos casos de impedimento ou ausência do Presidente.

Art. 28. As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

I - no último ano da Legislatura, ao findar esta e com ela o mandato do Deputado;

II - nos demais anos da Legislatura, com a eleição da nova Mesa Diretora;

III - pela renúncia;

IV - pela perda do cargo ou do mandato parlamentar;



V - pela morte.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância de qualquer cargo da Mesa Diretora, a eleição respectiva deverá ser feita dentro de cinco sessões ordinárias subsequentes à declaração.

Art. 29. É defeso ao membro da Mesa falar de sua cadeira sobre assunto alheio às incumbências do cargo; sempre que pretender propor ou discutir matéria, ou participar de debates, o membro da Mesa deixará o assento que nela ocupar, utilizando-se de microfone.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 30. À Mesa Diretora compete, além das atribuições outras consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultante, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Assembleia e especialmente:

I - na parte legislativa:

- a) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- b) dirigir todos os trabalhos da Assembleia durante a Sessão Legislativa e nos seus interregnos;
- c) dar conhecimento à Assembleia, na última Sessão do ano, da resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório;
- d) propor privativamente, à Assembleia, a criação dos lugares necessários aos seus serviços administrativos, bem como concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimento aos seus funcionários;
- e) opinar sobre o pedido de licença de Deputado;
- f) conceder licença a Deputado na hipótese do art. 81;
- g) dar parecer sobre as proposições que visem a modificar o Regimento Interno ou os serviços administrativos da Assembleia;
- h) assinar as Resoluções da Assembleia.

II - na parte administrativa:

- a) dirigir os serviços da Assembleia;
- b) solicitar os créditos necessários ao funcionamento da Assembleia e dos seus serviços;
- c) promover a polícia interna da Assembleia;
- d) nomear, promover, comissionar, conceder gratificação e licença, por em disponibilidade, exonerar, demitir e aposentar funcionários, bem assim praticar, em relação ao pessoal contratado, os atos equivalentes;
- e) determinar abertura de sindicância ou inquérito administrativo;



f) convocar e homologar concurso para provimento de cargo do quadro da Assembleia bem como designar a banca examinadora respectiva;

g) permitir reportagens ou filmagens dos trabalhos da Assembleia, sem ônus para os cofres públicos;

h) autorizar despesas para as quais a lei não exija licitação;

i) promover a abertura de concorrência e julgá-la;

j) elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Assembleia, observados os preceitos regimentais;

k) interpretar conclusivamente, em grau de recurso, os dispositivos do regulamento dos serviços administrativos da Assembleia;

l) assinar, promulgar e fazer publicar as emendas à Constituição e as Resoluções;

m) solicitar ao Plenário, através de projeto de Resolução, autorização para as despesas não compreendidas na alínea "h" e que não constem das tabelas orçamentárias.

§ 1º Todas as providências necessárias à eficácia e regularidade dos trabalhos legislativos far-se-ão através da Presidência; à 1ª Secretaria cabe a superintendência de todos os serviços administrativos da Assembleia, durante as sessões legislativas e nos seus interregnos.

§ 2º Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Assembleia ou as condições do seu pessoal poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa que terá, para tal, o prazo de cinco dias, improrrogável.

§ 3º Subentendem-se favoráveis os pareceres a que aludem o parágrafo anterior e alínea "d" do inciso I, quando o projeto for de autoria da própria Mesa.

Art. 31. Os membros da Mesa, sempre que necessário, reunir-se-ão em comissão, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre matéria de sua competência, fazendo publicar no "Diário do Legislativo" resumo do decidido.

Parágrafo único. Os atos da competência da Mesa, referidos no artigo 30, I, "d", e II, "i", dependem, para validade, da assinatura dos mesários titulares, salvo se a omissão for de um apenas dos secretários, caso em que poderá firmar o ato um Secretário ad-hoc.

SEÇÃO III DA PRESIDÊNCIA

Art. 32. O Presidente é o representante da Assembleia quando ela houver de se enunciar coletivamente, o dirigente dos seus trabalhos e o fiscal da ordem, tudo na conformidade deste Regimento.

Art. 33. São atribuições do Presidente, além das demais expressas neste Regimento ou que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões da Assembleia:

a) presidi-las, abrindo-as e encerrando-as, nos termos regimentais;

b) suspendê-las sempre que julgar conveniente ao bom andamento técnico ou disciplinar



dos trabalhos, ou levantá-las nos termos previstos neste Regimento;

c) manter a ordem, fazer observar o Regimento e, quando julgar necessário à ordem dos trabalhos, mandar evacuar as galerias;

d) fazer ler a ata pelo 2º Secretário, o expediente e as comunicações pelo 1º Secretário;

e) conceder a palavra aos deputados;

f) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se vai falar a favor ou contra proposição ou tese em debate;

g) interromper o orador que desviar da questão em discussão, falar sobre o vencido ou faltar com a consideração devida à Assembleia ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, retirando-lhe a palavra;

h) determinar o não registro de discurso ou aparte, pela taquigrafia e serviço de gravação, quando anti-regimental;

i) convidar o Deputado a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;

j) comunicar ao orador que dispõe de três minutos para conclusão de seu pronunciamento, chamar-lhe a atenção ao esgotar-se o tempo a que tem direito, e impedir que, nesse ínterim, sofra ele apartes;

k) advertir ao orador, ao terminar a hora do Pequeno Expediente e Grande Expediente, que absolutamente não podem sofrer prorrogação;

l) decidir soberanamente as questões de ordem e as reclamações, ou atribuir a decisão ao Plenário, quando o preferir;

m) autorizar ao Deputado a falar da Bancada;

n) excluir do projeto a matéria que nele não possa figurar regimentalmente;

o) fazer-se substituir na Presidência, quando tiver que deixar o recinto das deliberações ou quando tiver que exercer o voto secreto; convocar substitutos eventuais para as Secretarias, na ausência ou impedimento dos Secretários;

p) anunciar a Ordem do Dia e o número de deputados presentes;

q) submeter a discussão e voto a matéria a isto destinada;

r) estabelecer o ponto da questão sobre a qual deva ser feita a votação e proclamar o seu resultado;

s) anunciar, antes do encerramento da sessão, os deputados que estiverem presentes e os que estiveram ausentes aos seus trabalhos;

t) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia da Sessão seguinte, e anunciá-la ao término dos trabalhos;

u) anunciar as proposições em condições regimentais de apreciação pelo Plenário;

v) convocar sessões extraordinárias, especiais, secretas e solenes, nos termos do Regimento;



x) convocar extraordinariamente o Legislativo, nas hipóteses previstas na Constituição Estadual e neste Regimento;

y) promulgar as leis a que se referem os artigos 70, § 7º e 73 da Constituição Estadual e os Decretos Legislativos;

z) juntamente com os secretários, promulgar as emendas à Constituição e as Resoluções da Assembleia e assinar as atas das sessões e os atos da Mesa.

II - quanto às proposições:

a) fazer organizar a pauta e determinar o encaminhamento de proposições e processos às comissões;

b) deixar de aceitar qualquer proposição que não atenda as exigências regimentais;

c) mandar arquivar o relatório ou parecer de Comissão Especial que não haja concluído por projeto;

d) determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos deste Regimento;

e) não aceitar requerimento de audiência de comissão, quando impertinente, ou quando sobre a proposição já se tenha pronunciado em número regimental;

f) declarar prejudicada qualquer proposição, que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;

g) despachar os requerimentos, assim verbais como escritos, submetidos à sua apreciação, especialmente os que versem sobre pedidos de certidões, pronunciamentos de deputados e atos do Poder Legislativo.

III - quanto às comissões:

a) nomear, à vista da indicação partidária, os membros efetivos das comissões e seus substitutos;

b) nomear, atendendo indicação das lideranças, na ausência de membro de comissão e seu suplente, substituto ocasional, observada a proporcionalidade partidária;

c) declarar a perda de lugar de membro de comissão, quando incidir no número de faltas previstas neste Regimento;

d) convocar reunião extraordinária de comissão para apreciar proposições em regime de urgência;

e) presidir as reuniões dos Presidentes das comissões permanentes e especiais;

f) convidar o relator ou outro membro de comissão a explicar razões de parecer considerado inconcluso, impreciso ou incompleto;

g) nomear, à vista da indicação partidária, comissão especial e de inquérito, nos termos deste Regimento.

IV - quanto às reuniões da Mesa:



a) presidí-las;

b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto, e assinar os respectivos atos e resoluções;

c) distribuir a matéria que dependa de parecer;

d) ser órgão de suas decisões cuja execução não for atribuída a outro dos seus membros.

V - quanto às publicações;

a) não permitir a publicação de expressões, conceitos e discursos infringentes das normas regimentais;

b) determinar a publicação de informações e documentos não oficiais, constantes do expediente;

c) determinar que as informações oficiais sejam publicadas por extenso ou apenas em resumo, ou somente referidas na ata;

d) ordenar a publicação das matérias que devam ser divulgadas.

§ 1º Compete também ao Presidente da Assembleia:

I - justificar a ausência de deputados;

II - dar posse aos deputados, convocar e dar posse aos suplentes;

III - presidir as reuniões dos Líderes;

IV - assinar a correspondência destinada à Presidência da República, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, aos Tribunais Superiores, aos Ministros de Estado, aos Governadores, aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais Regionais, aos Tribunais de Contas e às Assembleias Legislativas dos demais Estados;

V - fazer reiterar os pedidos de informações;

VI - determinar a publicação de atos oficiais do Poder Legislativo;

VII - dirigir, com suprema autoridade, a polícia da Assembleia a que alude este Regimento;

VIII - zelar pelo prestígio e o decoro da Assembleia, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando a estes o respeito devido às suas imunidades e demais prerrogativas;

IX - encaminhar em juízo, ações, representações ou recursos firmados por um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia;

X - autorizar a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Assembleia, ressalvada a competência das comissões;

XI - visar a Carteira de Identidade Parlamentar fornecida aos deputados;

XII - substituir o Governador do Estado, no impedimento ou recusa do Vice-Governador



em fazê-lo;

XIII - autorizar despesas e pagamentos até o equivalente a 200 (duzentas) UFERMS;

XIV - proceder, juntamente com o 1º, ou na falta deste, com o 2º Secretário, a emissão de cheques e movimentação das contas bancárias da Assembleia;

XV- designar membro da Mesa Diretora ou qualquer Deputado para, em conjunto ou isoladamente, desempenhar missão de caráter diplomático, cívico ou cultural.

§ 2º O Presidente não poderá votar, exceto nos casos de empate, de escrutínio secreto e de votação nominal. Em nenhuma hipótese, todavia, votará mais de uma vez para decisão da mesma matéria.

§ 3º Para tomar parte em qualquer discussão o Presidente deixará a Presidência e não a reassumirá enquanto estiver sob debate a matéria em que interveio.

§ 4º Em qualquer momento o Presidente poderá, da sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação de interesse público ou da Casa.

SEÇÃO IV DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 34. O primeiro Vice-Presidente é o substituto imediato do Presidente, enquanto o segundo Vice-Presidente o substitui e a este o terceiro Vice-Presidente.

Parágrafo único. Sempre que tiver que se ausentar da Capital do Estado, por mais de quinze dias, o Presidente passará o exercício ao 1º Vice-Presidente, ou, na ausência deste, ao 2º ou 3º Vice-Presidentes ou substituto, pela ordem.

SEÇÃO V DA SECRETARIA

Art. 35. Os titulares das secretarias terão as designações de 1º e 2º Secretário.

Parágrafo único. O 3º Secretário será substituto imediato do 2º Secretário, enquanto que o 2º Secretário substitui o 1º Secretário e este substitui o 3º Vice-Presidente nos casos de vaga, impedimento ou ausência.

Art. 36. São atribuições do 1º Secretário:

I - colaborar com o Presidente na execução do Regimento Interno;

II - ler à Assembleia a súmula da matéria constante do expediente e despachá-la;

III - anotar as discussões e votações da Assembleia nos processos ou outras quaisquer matérias submetidas ao Plenário;

IV - proceder à chamada dos deputados nas votações nominais;

V - registrar as ausências dos deputados em livro próprio;

VI - contar os deputados em verificação de votação ou de *quórum*;

VII - assinar, depois do Presidente, as emendas à Constituição, resoluções da Assembleia,



atas das sessões e os atos da Mesa;

VIII - superintender os trabalhos da Secretaria, gerir os dinheiros da Assembleia e fiscalizar as despesas;

IX - autorizar despesas e pagamentos até o equivalente a 100 (cem) UFERMS;

X - mandar organizar a folha de pagamento do subsídio e ajuda de custo dos deputados e verificar a dos funcionários da Casa;

XI - solicitar, mediante ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, pagamento das verbas destinadas a satisfação dos compromissos do Poder Legislativo e recebê-las, por funcionários autorizados, do Tesouro do Estado;

XII - solicitar, do Secretário de Estado da Fazenda, indicações de recursos financeiros para abertura de crédito ao Poder Legislativo;

XIII - passar certidões e entregar documentos que estiverem na secretaria, mediante requerimento do interessado, observado o que dispõe o art. 33, II, g;

XIV - emitir, ou determinar ao setor competente que o faça, a carteira de identidade parlamentar dos deputados;

XV - receber e elaborar a correspondência oficial da Assembleia;

XVI - proceder, juntamente com o Presidente, a emissão de cheques e movimentação das contas bancárias da Assembleia.

§ 1º A administração financeira, orçamentária e contábil da Assembleia obedecerá a normas específicas, constantes da legislação em vigor.

§ 2º A 1ª Secretaria manterá livro próprio para registro de ausência de deputados, decorrentes de missão oficial, a que alude este Regimento.

Art. 37. São atribuições do 2º Secretário:

I - fiscalizar a redação das atas e proceder sua leitura;

II - anotar as retificações ou observações que sobre as atas forem mandadas consignar pela Presidência;

III - assinar, depois do 1º Secretário, as atas das sessões, emendas à Constituição, as resoluções da Assembleia e os atos da Mesa;

IV - redigir a ata das sessões secretas;

V - anotar os votos dos deputados nas votações nominais;

VI - colher nos pleitos secretos, os votos dos deputados e proceder a sua apuração, nos termos deste Regimento;

VII - auxiliar o 1º Secretário a fazer a correspondência oficial da Assembleia, nos termos deste Regimento;

VIII - proceder, juntamente com o Presidente, a emissão de cheques e movimentação das



contas bancárias da Assembleia, quando necessário.

Art. 38. Na ocorrência ou falta de Secretários durante as sessões poderão exercer suas funções secretários ad-hoc, designados pelo Presidente.

CAPITULO II DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. As comissões da Assembleia são:

I - permanentes, as que subsistem através da Legislatura;

II - temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação e que se extinguem ao término da Legislatura ou antes, ao alcançarem o fim a que se destinam, ou pelo decurso do prazo de sua duração.

Art. 40. As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e as demais no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas;

II - realizar audiências públicas;

III - convocar Secretário de Estado e dirigentes de autarquias, de empresas públicas, de economia mista e de fundações instituídas pelo poder público, ou por ele mantidas, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

IV - encaminhar pedido escrito de informação a Secretário de Estado;

V - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridade pública;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos estaduais, regimentais, regionais ou setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VIII - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Constituídos, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, na forma do artigo 77 da Constituição Estadual;

IX - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder de regulamentar ou os limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo Decreto Legislativo;

X - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, no seu âmbito, conferências, exposições, palestras e seminários;

XI - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu



pronunciamento;

XII - convocar o Procurador Geral de Justiça, o Procurador Geral do Estado e o Procurador Geral da Defensoria Pública para prestar informações a respeito de assunto previamente determinado e relacionado à respectiva área;

XIII - fiscalizar os atos que envolvam gastos públicos de quaisquer entes da administração direta, autárquica, fundacional ou outras entidades da administração indireta.

Parágrafo único. As atribuições contidas nos incisos III, IV, V, IX e XII deste artigo não excluem a iniciativa concorrente do Deputado.

Art. 41. As comissões contarão, para desempenho das suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em suas áreas de competência, a cargo de funcionários lotados na Diretoria Geral Legislativa, dos procuradores legislativos e dos conselheiros auditores, e com o apoio dos sistemas de documentação e informática.

Parágrafo único. Quando julgar necessário ao desenvolvimento dos trabalhos da Comissão, seu Presidente poderá solicitar ao Presidente da Assembleia, ex-officio ou a pedido de qualquer membro, a contratação de técnicos especializados.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

SUBSEÇÃO I Das Disposições Preliminares

~~Art. 42. As comissões permanentes, em número de 14, tem as seguintes denominações:~~

~~Art. 42. As comissões permanentes, em número de 15, tem as seguintes denominações:~~
~~(Alteração feita de acordo com a Resolução nº 28/13, de 14/05/2013 - D.O. ALEMS 16/05/13, pág. 07)~~

~~Art. 42. As comissões permanentes, em número de dezesseis, tem as seguintes denominações:~~
~~(Alteração feita de acordo com a Resolução nº 30/16, de 04/08/2016 - D.O. ALEMS 05/08/16, pág. 02)~~

~~Art. 42. As comissões permanentes, em número de dezessete, tem as seguintes denominações:~~
~~(Alteração feita de acordo com a Resolução nº 08/23, de 07/06/2023 - D.O. ALEMS 14/06/23, pág. 03)~~

Art. 42. As comissões permanentes, em número de dezoito, têm as seguintes denominações:
(Alteração feita de acordo com a Resolução nº 03/25, de 23/04/2025 - D.O. ALEMS 24/04/25, pág. 03)

I - Constituição, Justiça e Redação;

II - Finanças e Orçamento;

III - Agricultura, Pecuária e Políticas Rural, Agrária e Pesqueira;

~~IV - Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia;~~

IV - Educação, Cultura, Desporto; (Alteração feita de acordo com a Resolução nº 08/23, de 07/06/2023 - D.O. ALEMS 14/06/23, pág. 03)

~~V - Saúde e Seguridade Social;~~



V - Saúde; [Alteração feita de acordo com a Resolução nº 28/13, de 14/05/2013 - D.O. ALEMS 16/05/13, pág. 07](#)

VI - Trabalho, Cidadania e Direitos Humanos;

VII- Serviços Públicos, Obras, Transportes, Infra-estrutura e Administração;

VIII - Acompanhamento da Execução Orçamentária;

~~IX - Controle de Eficácia Legislativa;~~

IX - Comissão de Controle Da Eficácia Legislativa e Legislação Participativa; [Alteração feita de acordo com a Resolução nº 10/12, de 10/05/2012 - D.O. ALEMS 16/05/12, pág. 07 e Republicada no D.O. ALEMS de 27/03/14 - pág.45](#).

X - Turismo, Indústria e Comércio;

XI - Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

~~XII - Legislação Participativa;~~

XII - Comissão de Segurança Pública e de Defesa Social; [Alteração feita de acordo com a Resolução nº 10/12, de 10/05/2012 - D.O. ALEMS 16/05/12, pág. 07 e Republicada no D.O. ALEMS de 27/03/14 - pág.45](#).

~~XIII - Desenvolvimento Agrário e Assuntos Indígenas;~~

XIII - Desenvolvimento Agrário e Assuntos Indígenas e Quilombolas; [Alteração feita de acordo com a Resolução nº 83/16 de 07/12/2016 - D.O. ALEMS 08/12/16, pág. 11](#)

XIV - Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor;

XV - Comissão de Assistência Social e Seguridade Social. [Acrescentado pela Resolução nº 28/13, de 14/05/2013 - D.O. ALEMS 16/05/13, pág.07](#)

XVI - Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e Combate à Violência Doméstica e Familiar; [Acrescentado pela Resolução nº 30/16, de 04/08/2016 - D.O. ALEMS 05/08/16, pág.02](#)

XVII - Ciência, Tecnologia e Inovação. [Acrescentado pela Resolução nº 08/23, de 07/06/2023 - D.O. ALEMS 14/06/23, pág. 03](#)

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude. [Acrescentado pela Resolução nº 03/25, de 23/04/2025 - D.O. ALEMS 24/04/25, pág. 03](#)

SUBSEÇÃO II **Da Composição e Instalação**

Art. 43. Assegurar-se-á nas Comissões Permanentes e Temporárias, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares, a qual se define pelo número de lugares reservados ao Partido em cada comissão, nos termos deste Regimento.

Art. 44. As comissões se organizarão, em geral, dividindo-se o número de membros da Assembleia pelo número de lugares a preencher, e o número de deputados de cada Partido ou Bloco Parlamentar existente no início de cada Sessão Legislativa pelo quociente assim obtido, desprezada a fração. O quociente final, desprezada a fração, representará o número que cabe a cada partido ou bloco parlamentar.



§ 1º Os partidos ou blocos parlamentares que não atingirem o quociente previsto neste artigo, elegerão um entre seus representantes, para uma vaga e, restando ainda lugares a serem preenchidos, serão estes atribuídos ao Partido ou Bloco Parlamentar de maior representação.

§ 2º Nas Comissões, cada Partido ou Bloco Parlamentar terá tantos suplentes quantos forem seus membros efetivos.

§ 3º Os suplentes serão classificados por numeração ordinal.

§ 4º Os suplentes tomarão parte nos trabalhos sempre que o titular se encontrar licenciado, impedido ou ausente.

~~§ 5º O Deputado não poderá participar como membro efetivo, de mais de quatro comissões Permanentes e, como suplente, de mais de cinco.~~

§ 5º O Deputado não poderá participar como membro efetivo, de mais de cinco comissões Permanentes e, como suplente, de mais de seis. [Alteração feita de acordo com a Resolução nº 08/23, de 07/06/2023 - D.O. ALEMS 14/06/23, pág. 03](#)

§ 6º Os membros das comissões permanentes exercerão suas funções por uma Sessão Legislativa, facultada a substituição a qualquer tempo, por solicitação do líder partidário que o indicou.

§ 7º Perderá o cargo em qualquer comissão, ocupado em decorrência da proporcionalidade partidária, o Deputado que deixar o Partido sob cuja legenda tiver sido indicado para integrá-la.

Art. 45. Estabelecida a representação numérica dos partidos e dos blocos parlamentares nas comissões, os Líderes comunicarão ao Presidente da Assembleia, no prazo de cinco sessões, os nomes dos membros das respectivas bancadas que, como titulares e suplentes, irão integrar cada uma delas.

Parágrafo único. Juntamente com a composição nominal das Comissões, o Presidente mandará publicar, no "Diário do Legislativo", a convocação destas para, em três dias, elegerem os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

SUBSEÇÃO III

DAS MATÉRIAS E ATIVIDADES DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 46. Cada comissão permanente, integrada por cinco titulares e igual número de suplentes atuará, com competência específica, nos assuntos que envolvam:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas comissões, para efeito de tramitação, observadas as exceções previstas neste Regimento;

b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição;

c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Assembleia, por outra comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) organização do Estado e exercício dos Poderes;

e) organização e divisão judiciárias;



- f) intervenção federal;
- g) intervenção nos municípios;
- h) pedido de licença solicitado nos termos previsto no título VIII, capítulo III deste Regimento;
- i) licença para incorporação de Deputado às Forças Armadas, direitos e deveres do mandato;
- j) perda de mandato do Governador, do Vice-Governador ou de Deputado;
- k) concessão de título honorífico ou atribuição de nome a próprios estaduais;
- l) declaração de utilidade pública;
- m) transferência temporária da sede do Poder;
- n) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral.

II - Comissão de Finanças e Orçamento:

- ~~a) assuntos tributários, operações financeiras, empréstimos públicos;~~
- a) examinar e emitir parecer sobre projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas; [\(Alteração feita de acordo com a Resolução nº 23/16, de 06/06/2016 - D.O. ALEMS 21/06/16, pág. 03\)](#)
- ~~b) matérias financeiras e orçamentárias públicas, ressalvada a competência da Comissão Permanente de Acompanhamento da Execução Orçamentária a que se refere o art. 164 da Constituição Estadual;~~
- b) assuntos tributários, operações financeiras, empréstimos públicos; [\(Alteração feita de acordo com a Resolução nº 23/16, de 06/06/2016 - D.O. ALEMS 21/06/16, pág. 03\)](#)
- ~~e) normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;~~
- c) matérias financeiras e orçamentárias públicas, ressalvada a competência da Comissão Permanente de Acompanhamento da Execução Orçamentária a que se refere o art. 164 da Constituição Estadual; [\(Alteração feita de acordo com a Resolução nº 23/16, de 06/06/2016 - D.O. ALEMS 21/06/16, pág. 03\)](#)
- ~~d) aspectos financeiros e orçamentários públicos, de qualquer proposição, que importem o aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, observadas as exceções expressas neste Regimento;~~
- d) normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público; [\(Alteração feita de acordo com a Resolução nº 23/16, de 06/06/2016 - D.O. ALEMS 21/06/16, pág. 03\)](#)
- ~~e) fixação do subsídio dos membros do Poder Legislativo, do Governador e do Vice-Governador do Estado, e dos Secretários de Estado;~~
- e) aspectos financeiros e orçamentários públicos, de qualquer proposição, que importem



o aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, observadas as exceções expressas neste Regimento; ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 23/16, de 06/06/2016 - D.O. ALEMS 21/06/16, pág. 03](#))

~~f) sistema tributário estadual, arrecadação, fiscalização;~~

f) fixação do subsídio dos membros do Poder Legislativo, do Governador e do Vice-Governador do Estado, e dos Secretários de Estado; ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 23/16, de 06/06/2016 - D.O. ALEMS 21/06/16, pág. 03](#))

~~g) favores e isenções fiscais;~~

g) sistema tributário estadual, arrecadação, fiscalização; ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 23/16, de 06/06/2016 - D.O. ALEMS 21/06/16, pág. 03](#))

~~h) ajustes e convenções de fundo econômico e tarifas.~~

h) favores e isenções fiscais; ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 23/16, de 06/06/2016 - D.O. ALEMS 21/06/16, pág. 03](#))

i) ajustes e convenções de fundo econômico e tarifas. ([Incluído pela Resolução nº 23/16, de 06/06/2016 - D.O. ALEMS 21/06/16, pág. 03](#))

III - Comissão de Agricultura, Pecuária e Políticas Rural, Agrária e Pesqueira:

a) política estadual de produção, armazenagem, conservação e qualidade de produtos agrícolas, pecuários e de extrativismo vegetal;

b) assuntos relativos à implantação e manutenção de estradas e da infra-estrutura de apoio à produção e comercialização agrícola e pecuária;

c) política de crédito estadual, federal e externo e incentivos fiscais para a agropecuária;

d) assegurar incentivo ao intercâmbio nacional e internacional de pesquisa, ciência e tecnologia aplicada ao setor agropecuário prevendo, inclusive, a organização de congressos, convenções e seminários e o estabelecimento de convênios de cooperação técnica a nível nacional e internacional;

e) política estratégica de campanha zoonosológicas e fitossanitárias;

f) política estadual de inspeção e classificação de produtos de origem animal e vegetal e fiscalização do trânsito internacional de animais, vegetais e produtos;

g) política de fiscalização e controle de qualidade de insumos e produtos agropecuários;

h) assistência técnica, extensão rural, cooperativismo e associativismo;

i) zoneamento agrícola, conservação, recuperação e uso adequado de solos e implantação de micro-bacias;

j) política de irrigação, drenagem, eletrificação e telefonia rural;

k) programas estaduais de divulgação e difusão da qualidade dos produtos agrícolas pecuários, pesqueiros e de extrativismo vegetal, no intuito de atender exigências de consumo e distribuição no mercado interno e exportador;

l) política de estímulo à fixação do homem no campo e estrutura agrária, objetivando a



geração de empregos, elevação da renda, assistência médica e odontológica, construção de escolas e centros de lazer;

m) incentivo para a implantação de agroindústrias;

n) assuntos atinentes à segurança rural, bem-estar social e desenvolvimento agrário.

~~IV – Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia:~~

IV - Comissão de Educação, Cultura, Desporto: (Alteração feita de acordo com a Resolução nº 08/23, de 07/06/2023 - D.O. ALEMS 14/06/23, pág. 03)

~~a) assuntos atinentes à educação em geral;~~

a) assuntos atinentes à educação em geral; (Alteração feita de acordo com a Resolução nº 08/23, de 07/06/2023 - D.O. ALEMS 14/06/23, pág. 03)

~~b) sistema esportivo estadual;~~

b) sistema esportivo estadual; (Alteração feita de acordo com a Resolução nº 08/23, de 07/06/2023 - D.O. ALEMS 14/06/23, pág. 03)

~~e) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico; convênios e acordos culturais;~~

c) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico, convênios e acordos culturais; (Alteração feita de acordo com a Resolução nº 08/23, de 07/06/2023 - D.O. ALEMS 14/06/23, pág. 03)

~~d) datas comemorativas, homenagens cívicas, diversão e espetáculos públicos, manifestação do pensamento, expressão da atividade artística e comunicação social;~~

d) datas comemorativas, homenagens cívicas, diversão e espetáculos públicos, manifestação do pensamento, expressão da atividade artística e comunicação social; (Alteração feita de acordo com a Resolução nº 08/23, de 07/06/2023 - D.O. ALEMS 14/06/23, pág. 03)

~~e) desenvolvimento científico e tecnológico informatização do Poder Legislativo e organização institucional do setor;~~ (Revogado pela Resolução nº 08/23, de 07/06/2023 - D.O. ALEMS 14/06/23, pág. 03)

~~f) matéria atinente a política estadual de Ciência e Tecnologia;~~ (Revogado pela Resolução nº 08/23, de 07/06/2023 - D.O. ALEMS 14/06/23, pág. 03)

~~g) política estadual de Informática.~~ (Revogado pela Resolução nº 08/23, de 07/06/2023 - D.O. ALEMS 14/06/23, pág. 03)

~~V – Comissão de Saúde e Seguridade Social:~~

V - Comissão de Saúde: (Alteração feita de acordo com a Resolução nº 28/13, de 14/05/2013 - D.O. ALEMS 16/05/13, pág. 07)

~~a) assuntos relativos a saúde pública, previdência e assistência social em geral;~~

a) assuntos relativos a saúde pública em geral; (Alteração feita de acordo com a Resolução nº



[28/13, de 14/05/2013 - D.O. ALEMS 16/05/13, pág. 07](#)

~~b) organização institucional da saúde pública, previdência e assistência social do Estado;~~

b) organização institucional da saúde pública; ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 28/13, de 14/05/2013 - D.O. ALEMS 16/05/13, pág. 07](#))

~~e) gestão de pessoal das categorias de trabalhadores envolvidas no Sistema Único de Saúde - SUS e Sistema Único de Assistência Social - SUAS;~~

c) gestão de pessoal das categorias de trabalhadores envolvidas no Sistema Único de Saúde - SUS; ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 28/13, de 14/05/2013 - D.O. ALEMS 16/05/13, pág. 07](#))

~~d) assuntos relativos ao financiamento das políticas de saúde, previdência e assistência social;~~

d) assuntos relativos ao financiamento das políticas de saúde; ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 28/13, de 14/05/2013 - D.O. ALEMS 16/05/13, pág. 07](#))

~~e) Sistema Único de Saúde - SUS.~~

e) Sistema Único de Saúde - SUS. ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 28/13, de 14/05/2013 - D.O. ALEMS 16/05/13, pág. 07](#))

~~1. ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive de seus próprios trabalhadores;~~

1. ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive de seus próprios trabalhadores; ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 28/13, de 14/05/2013 - D.O. ALEMS 16/05/13, pág. 07](#))

~~2. ações de vigilância em saúde, especialmente as relacionadas às drogas ilícitas, medicamentos, alimentos, sangue e hemoderivados, bem como controle sanitários de fronteiras, portos e aeroportos;~~

2. ações de vigilância em saúde, especialmente as relacionadas às drogas ilícitas, medicamentos, alimentos, sangue e hemoderivados, bem como controle sanitários de fronteiras, portos e aeroportos; ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 28/13, de 14/05/2013 - D.O. ALEMS 16/05/13, pág. 07](#))

~~3. controle social e participação popular;~~

3. controle social e participação popular; ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 28/13, de 14/05/2013 - D.O. ALEMS 16/05/13, pág. 07](#))

~~f) Sistema Único de Assistência Social - SUAS;~~

f) Assistência à saúde dos servidores públicos estaduais. ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 28/13, de 14/05/2013 - D.O. ALEMS 16/05/13, pág. 07](#))

~~1. assuntos relativos a implementação do SUAS, especial as proteções afiançadas, proteção básica especial;~~ ([Revogado de acordo com a Resolução nº 28/13, de 14/05/2013 - D.O. ALEMS 16/05/13, pág. 07](#))

~~2. ações de vigilância social, especialmente a produção, informação, indicadores e índices territorializados das situações de vulnerabilidades e risco pessoal e social que incidem sob as famílias ou pessoas nos diferentes ciclos de vida;~~ ([Revogado de acordo com a Resolução nº 28/13, de 14/05/2013 - D.O. ALEMS 16/05/13, pág. 07](#))



~~3. ações de defesas social e institucional, que tratam de garantir o atendimento digno e respeitoso e acesso aos serviços sócio assistenciais como direito, isentos de procedimentos vexatórios e coercitivo; (Revogado de acordo com a Resolução nº 28/13, de 14/05/2013 - D.O. ALEMS 16/05/13, pág. 07)~~

~~4. assuntos relativos ao processo de descentralização e controle social, dando ênfase à participação dos usuários do sistema; (Revogado de acordo com a Resolução nº 28/13, de 14/05/2013 - D.O. ALEMS 16/05/13, pág. 07)~~

~~g) Assistência à saúde dos servidores públicos estaduais. (Revogado de acordo com a Resolução nº 28/13, de 14/05/2013 - D.O. ALEMS 16/05/13, pág. 07)~~

VI - Comissão de Trabalho, Cidadania e Direitos Humanos:

a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos direitos;

b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos;

c) colaboração com entidades não governamentais, estaduais, nacionais e internacionais, que atuam na defesa dos direitos humanos;

d) acompanhamento de pesquisas relativas aos direitos humanos no Estado de Mato Grosso do Sul e no Brasil, inclusive para efeitos de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais comissões da Casa;

e) assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente as comunidades indígenas e negras;

f) assuntos referentes à questão da igualdade de gênero, ciclo de vida e desvantagens pessoal e social resultante de deficiências;

g) assuntos relativos às diferentes formas de violência social e pessoal advindas do grupo familiar, grupo social e/ou indivíduo;

h) aspectos relativos à segurança pública, ao sistema penitenciário, à defesa e garantia dos direitos do cidadão;

i) aspectos relativos a defesa do consumidor e de assuntos relacionados a problemática capital-trabalho;

~~j) aspectos e direitos relativos ao índio, a criança e ao adolescente, ao idoso, ao negro e à mulher;~~

j) aspectos e direitos relativos a pessoas indígenas, ao idoso, ao negro e à mulher; [Alteração feita de acordo com a Resolução nº 03/25, de 23/04/2025 - D.O. ALEMS 24/04/25, pág. 03](#)

k) aspectos relativos à segurança pública, ao sistema penitenciário e ressocialização dos detentos, à defesa e garantia dos direitos do cidadão consoante o art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, aos programas sociais, à assistência social, à economia solidária e à distribuição de renda básica;

l) demais assuntos relacionados à problemática homem-trabalho, bem como, à fiscalização das condições de segurança e saúde no trabalho;

m) aspectos relativos ao respeito, proteção, promoção e garantia ao direito humano à



alimentação adequada. ([Acrescentado pela Resolução nº 39/16, de 20/09/2016 - D.O. ALEMS 21/09/16, pág.06](#))

VII - Comissão de Serviços Públicos, Obras, Transportes, Infra-estrutura e Administração:

- a) matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta, indireta e fundações;
- b) regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos;
- c) prestação de serviço público em geral, sua qualidade e aprimoramento;
- d) assuntos pertinentes à política salarial, formação, reciclagem e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- e) sistema estatístico, cartográfico e demográfico estadual;
- f) matérias relativas à obras públicas, transportes, sistema viário e infra-estrutura.

~~VIII - Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária:~~

VIII - Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária: ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 23/16, de 06/06/2016 - D.O. ALEMS 21/06/16, pág.03](#)).

~~a) examinar e emitir parecer sobre projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas;~~

a) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais, regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária; ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 23/16, de 06/06/2016 - D.O. ALEMS 21/06/16, pág.03](#)).

~~b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais, regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária;~~

b) tomada de contas do Governador; ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 23/16, de 06/06/2016 - D.O. ALEMS 21/06/16, pág.03](#)).

~~e) tomada de contas do Governador.~~

c) examinar e emitir parecer sobre os documentos pertinentes ao acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal, nos termos dos arts. 160 a 163, da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente: ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 23/16, de 06/06/2016 - D.O. ALEMS 21/06/16, pág.03](#)).

1. relatórios de gestão fiscal previstos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e na lei de Diretrizes orçamentárias; ([Incluído pela Resolução nº 23/16, de 06/06/2016 - D.O. ALEMS 21/06/16, pág.03](#)).

2. informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas ou por órgãos e entidades da administração estadual, inclusive as relativas a contratos, convênios, parcelas ou sub-trechos em que foram identificados indícios de irregularidades e relacionados em anexo à lei orçamentária anual, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias; ([Incluído pela Resolução nº 23/16, de 06/06/2016 - D.O. ALEMS 21/06/16, pág.03](#)).



3. relatórios referentes aos atos de limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, e demais relatórios de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias; ([Incluído pela Resolução nº 23/16, de 06/06/2016 - D.O. ALEMS 21/06/16, pág.03\).](#)

4. informações prestadas pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000; ([Incluído pela Resolução nº 23/16, de 06/06/2016 - D.O. ALEMS 21/06/16, pág.03\).](#)

d) exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sem prejuízo da atuação das demais comissões, inclusive no que se refere ao disposto no art. 75 da Constituição Estadual; ([Incluído pela Resolução nº 23/16, de 06/06/2016 - D.O. ALEMS 21/06/16, pág.03\).](#)

e) demais atribuições constitucionais e legais. ([Incluído pela Resolução nº 23/16, de 06/06/2016 - D.O. ALEMS 21/06/16, pág.03\).](#)

IX – Comissão de Controle Da Eficácia Legislativa:

IX- Comissão de Controle da Eficácia Legislativa e Legislação Participativa: ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 10/12, de 10/05/2012 - D.O. ALEMS 16/05/12, pág. 07 e Republicada no D.O. ALEMS de 27/03/14 - pág.45\).](#)

a) acompanhar e velar pela real aplicação e eficácia das leis editadas pela Assembleia junto ao Executivo;

b) receber e encaminhar queixas sobre violações de tais normas;

c) editar, anualmente, as leis e demais normas estaduais em vigor;

d) propor a revogação ou revisão de normas em desuso no âmbito de sua competência;

e) sugerir à Mesa medidas administrativas ou judiciais contra quem de direito, visando conferir eficácia às leis e normas editadas pela Casa;

f) analisar e oferecer parecer nos assuntos referentes ao Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNDERSUL.

g) receber sugestões de iniciativa legislativa apresentada por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos; ([Acrescentado pela Resolução nº 10/12, de 10/05/2012 - D.O. ALEMS 16/05/12, pág. 07 e Republicada no D.O. ALEMS de 27/03/14 - pág.45\).](#)

h) receber pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais de qualquer das entidades mencionadas na alínea "g". ([Acrescentado pela Resolução nº 10/12, de 10/05/2012 - D.O. ALEMS 16/05/12, pág. 07 e Republicada no D.O. ALEMS de 27/03/14 - pág.45\).](#)

X - Comissão de Turismo, Indústria e Comércio:

a) política estadual das atividades industrial, comercial e de serviços;

b) política estadual de desenvolvimento turístico;

c) atividade econômica estatal, programa estadual de privatização e modernização institucional;



- d) política estadual de desenvolvimento das micros, pequenas e médias empresas;
- e) políticas de acompanhamento, fiscalização e controle dos planos de desenvolvimento estadual, regional e setorial;
- f) políticas de viação, habitação, urbanismo e obras públicas;
- g) políticas de desenvolvimento das indústrias extrativistas vegetais e minerais.

XI - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) política estadual de meio ambiente, legislação ambiental e de defesa ecológica;
- b) assuntos relativos ao meio ambiente, recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo;
- c) criação, ampliação ou manutenção de reservas biológicas ou recursos naturais.

~~XII - Comissão de Legislação Participativa:~~

XII- Comissão de Segurança Pública e de Defesa Social: *(Alteração feita de acordo com a Resolução nº 10/12, de 10/05/2012 - D.O. ALEMS 16/05/12, pág. 07 e Republicada no D.O. ALEMS de 27/03/14 - pág.45).*

~~a) receber sugestões de iniciativa legislativa apresentada por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos;~~

a) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais, regionais, setoriais e exercer o acompanhamento e fiscalização sobre projetos relativos a segurança pública e de defesa social; *(Alteração feita de acordo com a Resolução nº 10/12, de 10/05/2012 - D.O. ALEMS 16/05/12, pág. 07 e Republicada no D.O. ALEMS de 27/03/14 - pág.45).*

~~b) receber pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais de qualquer das entidades mencionadas na alínea “a”.~~

b) requisitar informações necessárias a consecução de seus objetivos; *(Alteração feita de acordo com a Resolução nº 10/12, de 10/05/2012 - D.O. ALEMS 16/05/12, pág. 07 e Republicada no D.O. ALEMS de 27/03/14 - pág.45).*

c) política estadual de segurança pública; *(Alteração feita de acordo com a Resolução nº 10/12, de 10/05/2012 - D.O. ALEMS 16/05/12, pág. 07 e Republicada no D.O. ALEMS de 27/03/14 - pág.45).*

d) política estadual de defesa social; *(Alteração feita de acordo com a Resolução nº 10/12, de 10/05/2012 - D.O. ALEMS 16/05/12, pág. 07 e Republicada no D.O. ALEMS de 27/03/14 - pág.45).*

e) aspectos relativos à polícia militar, polícia civil, corpo de bombeiros militar, guarda municipal, agentes penitenciários e patrimoniais; *(Alteração feita de acordo com a Resolução nº 10/12, de 10/05/2012 - D.O. ALEMS 16/05/12, pág. 07 e Republicada no D.O. ALEMS de 27/03/14 - pág.45).*

f) política estadual de competência da segurança pública em geral; *(Alteração feita de acordo com a Resolução nº 10/12, de 10/05/2012 - D.O. ALEMS 16/05/12, pág. 07 e Republicada no D.O. ALEMS de 27/03/14 - pág.45).*

g) política estadual da destinação de recursos do governo federal e estadual para segurança e defesa social; *(Alteração feita de acordo com a Resolução nº 10/12, de 10/05/2012 (D.O. ALEMS 16/05/12, pág. 07) e Republicada no D.O. ALEMS de 27/03/14 - pág.45)*



h) política estadual de combate ao crime organizado; ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 10/12, de 10/05/2012 - D.O. ALEMS 16/05/12, pág. 07 e Republicada no D.O. ALEMS de 27/03/14 - pág.45\).](#)

i) política estadual de combate ao crime organizado, tráfico de armas e no que se refere a fronteira seca; ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 10/12, de 10/05/2012 - D.O. ALEMS 16/05/12, pág. 07 e Republicada no D.O. ALEMS de 27/03/14 - pág.45\).](#)

j) política estadual de combate ao crime ambiental. ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 10/12, de 10/05/2012 - D.O. AL/MS 16/05/12, pág. 07 e Republicada no D.O. ALEMS de 27/03/14 - pág.45\).](#)

~~XIII - Comissão de Desenvolvimento Agrário e Assuntos Indígenas:~~

XIII - Comissão de Desenvolvimento Agrário e Assuntos Indígenas e Quilombolas:
([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 81/16, de 20/10/2016 - D.O. ALEMS 21/10/16, pág. 02\).](#)

~~a) analisar matérias que enfocam políticas de crédito estadual, federal e externo, e incentivos fiscais para o desenvolvimento agrário e assuntos relacionados aos povos indígenas;~~

a) analisar matérias que enfocam políticas de crédito estadual, federal e externo, e incentivos fiscais para o desenvolvimento agrário e assuntos relacionados aos povos indígenas e Quilombolas; ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 81/16, de 20/10/2016 - D.O. ALEMS 21/10/16, pág. 02\).](#)

~~b) matérias relativas a programas estaduais de fomento e pesquisa que visem essas áreas, bem como políticas de estímulo ao desenvolvimento agrário;~~

b) matérias relativas a programas estaduais de fomento e pesquisa que visem essas áreas, bem como políticas de estímulo ao desenvolvimento agrário; ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 81/16, de 20/10/2016 - D.O. ALEMS 21/10/16, pág. 02\).](#)

~~e) avaliar assuntos relativos ao atendimento e bem-estar da população indígena e desenvolvimento agrário, programas sociais e institucionais relacionados às questões indígenas, e políticas de distribuição e remanejamento dessa população.~~

c) avaliar assuntos relativos ao atendimento e bem-estar da população indígena e desenvolvimento agrário, programas sociais e institucionais relacionados às questões indígenas, quilombolas e políticas de distribuição e remanejamento dessas populações. ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 81/16, de 20/10/2016 - D.O. ALEMS 21/10/16, pág. 02\).](#)

XIV - Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor:

a) zelar pela defesa dos direitos do consumidor;

b) manter intercâmbio com órgãos governamentais e não governamentais dirigidos à defesa do consumidor;

c) requisitar informações necessárias a consecução de seus objetivos;

d) política estadual de direitos do consumidor.

XV - Comissão de Assistência Social e Seguridade Social: ([Acrescentado pela Resolução nº 28/13, de 14/05/2013 - D.O. ALEMS 16/05/13, pág.07\).](#)

a) Assuntos relativos a previdência e assistência social em geral; ([Acrescentado pela](#)



[Resolução nº 28/13, de 14/05/2013 - D.O. ALEMS 16/05/13, pág.07\)](#)

b) organização institucional da previdência e assistência social do Estado; ([Acrescentado pela Resolução nº 28/13, de 14/05/2013 - D.O. ALEMS 16/05/13, pág.07\).](#)

c) gestão de pessoal das categorias de trabalhadores envolvidos no Sistema Único de Assistência Social - SUAS; ([Acrescentado pela Resolução nº 28/13, de 14/05/2013 - D.O. ALEMS 16/05/13, pág.07\).](#)

d) assuntos relativos ao financiamento das políticas de previdência e assistência social; ([Acrescentado pela Resolução nº 28/13, de 14/05/2013 - D.O. ALEMS 16/05/13, pág.07\).](#)

e) Sistema Único da Assistência Social - SUAS; ([Acrescentado pela Resolução nº 28/13, de 14/05/2013 - D.O. ALEMS 16/05/13, pág.07\).](#)

1. assuntos relativos a implementação do SUAS, especial as proteções afiançadas, proteção básica especial; ([Acrescentado pela Resolução nº 28/13, de 14/05/2013 - D.O. ALEMS 16/05/13, pág.07\).](#)

2. ações de vigilância social, especialmente a produção, informação, indicadores e índices territorializados das situações de vulnerabilidades e risco pessoal e social que incidem sob as famílias ou pessoas nos diferentes ciclos de vida; ([Acrescentado pela Resolução nº 28/13, de 14/05/2013 - D.O. ALEMS 16/05/13, pág.07\).](#)

3. ações de defesas social e institucional, que tratam de garantir o atendimento digno e respeitoso e acesso aos serviços socioassistenciais como direito, isentos de procedimentos vexatórios e coercitivo; ([Acrescentado pela Resolução nº 28/13, de 14/05/2013 - D.O. ALEMS 16/05/13, pág.07\).](#)

4. assuntos relativos ao processo de descentralização e controle social, dando ênfase à participação dos usuários do sistema; ([Acrescentado pela Resolução nº 28/13, de 14/05/2013 - D.O. ALEMS 16/05/13, pág.07\).](#)

f) Assistência social dos servidores públicos estaduais. ([Acrescentado pela Resolução nº 28/13, de 14/05/2013 - D.O. ALEMS 16/05/13, pág.07\).](#)

XVI - Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e Combate à Violência Doméstica e Familiar: ([Acrescentado pela Resolução nº 30/16, de 04/08/2016 - D.O. ALEMS 05/08/16, pág. 02\).](#)

~~a) zelar pela defesa e garantia dos direitos da mulher; ([Acrescentado pela Resolução nº 30/16, de 04/08/2016 - D.O. ALEMS 05/08/16, pág. 02\).](#)~~

a) elaborar e apresentar proposições legislativas que visem à garantia dos direitos da mulher e ao combate à violência doméstica e familiar; : ([Alterado pela Resolução nº 15/26, de 11/06/2026 - D.O. ALEMS 12/06/26, pág. 03\).](#)

~~b) propor políticas públicas relativas a mulher e ao combate à violência doméstica e familiar; ([Acrescentado pela Resolução nº 30/16, de 04/08/2016 - D.O. ALEMS 05/08/16, pág. 02\).](#)~~

b) promover o debate sobre proposições que versem sobre políticas públicas relativas à mulher; : ([Alterado pela Resolução nº 15/26, de 11/06/2026 - D.O. ALEMS 12/06/26, pág. 03\).](#)

~~c) verificar Pesquisas e Estudos Científicos que visem melhorar a condição de vida das mulheres e ao combate à violência doméstica; ([Acrescentado pela Resolução nº 30/16, de 04/08/2016 - D.O. ALEMS 05/08/16, pág. 02\).](#)~~

c) analisar e emitir parecer sobre propostas relacionadas ao combate à violência doméstica e familiar, ao feminicídio, ao assédio moral ou sexual, ao atendimento policial ou pericial especializado, à saúde, à segurança e à igualdade de gênero; ([Alterado pela Resolução nº 15/26, de 11/06/2026 - D.O. ALEMS 12/06/26, pág. 03\).](#)



~~d) fiscalizar e acompanhar as políticas públicas e os programas para a defesa da mulher e ao combate à violência doméstica; (Acrescentado pela Resolução nº 30/16, de 04/08/2016 - D.O. ALEMS 05/08/16, pág. 02).~~

d) analisar propostas encaminhadas por associações, coletivos feministas, sindicatos e entidades da sociedade civil organizada e apresentar, se cabível, a proposição legislativa pertinente; ; (Alterado pela Resolução nº 15/26, de 11/06/2026 - D.O. ALEMS 12/06/26, pág. 03).

~~e) colaborar com órgãos governamentais e não governamentais dirigidos a mulheres ao combate à violência doméstica; (Acrescentado pela Resolução nº 30/16, de 04/08/2016 - D.O. ALEMS 05/08/16, pág. 02).~~

e) colaborar com entidades governamentais e não governamentais para investigar e apresentar soluções, por meio de proposição legislativa, para os desafios enfrentados pelas mulheres na sociedade; e (Alterado pela Resolução nº 15/26, de 11/06/2026 - D.O. ALEMS 12/06/26, pág. 03).

~~f) receber, avaliar e investigar as denúncias relativas a ameaça ou a violação dos direitos das mulheres. (Acrescentado pela Resolução nº 30/16, de 04/08/2016 - D.O. ALEMS 05/08/16, pág. 02).~~

f) promover audiências públicas sobre a defesa dos direitos da mulher e o combate à violência e à discriminação." (NR) e (Alterado pela Resolução nº 15/26, de 11/06/2026 - D.O. ALEMS 12/06/26, pág. 03).

XVII - Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação: (Acrescentado pela Resolução nº 08/23, de 07/06/2023 - D.O. ALEMS 14/06/23, pág. 03).

a) desenvolvimento científico, pesquisa e capacitação científica e tecnológica, e inovação; (Acrescentado pela Resolução nº 08/23, de 07/06/2023 - D.O. ALEMS 14/06/23, pág. 03).

b) informatização do Poder Legislativo e organização institucional do setor; (Acrescentado pela Resolução nº 08/23, de 07/06/2023 - D.O. ALEMS 14/06/23, pág. 03).

b) matéria atinente a política estadual de Ciência e Tecnologia; (Acrescentado pela Resolução nº 08/23, de 07/06/2023 - D.O. ALEMS 14/06/23, pág. 03).

c) política estadual das tecnologias da informação, automação e informática, ciência, tecnologia e inovação; (Acrescentado pela Resolução nº 08/23, de 07/06/2023 - D.O. ALEMS 14/06/23, pág. 03).

d) sistema estatístico, cartográfico e demográfico; (Acrescentado pela Resolução nº 08/23, de 07/06/2023 - D.O. ALEMS 14/06/23, pág. 03).

e) sistema estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação; (Acrescentado pela Resolução nº 08/23, de 07/06/2023 - D.O. ALEMS 14/06/23, pág. 03).

f) acordos de cooperação com outros entes federativos na área de ciência, tecnologia e inovação; (Acrescentado pela Resolução nº 08/23, de 07/06/2023 - D.O. ALEMS 14/06/23, pág. 03).

g) desenvolvimento tecnológico da indústria das tecnologias da informação e da automação e seus aspectos estratégicos. (Acrescentado pela Resolução nº 08/23, de 07/06/2023 - D.O. ALEMS 14/06/23, pág. 03).

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude: (Acrescentado pela Resolução nº 03/25, de 23/04/2025 - D.O. ALEMS 24/04/25, pág. 03)

a) Abordar assuntos relacionados a crianças, adolescentes e juventude, promovendo estudos, debates e outras ações; (Acrescentado pela Resolução nº 03/25, de 23/04/2025 - D.O. ALEMS 24/04/25, pág. 03)

b) Receber, avaliar e proceder a investigação de denúncias relativa a ameaças ou violação aos direitos da criança, adolescente e juventude; (Acrescentado pela Resolução nº 03/25, de



[23/04/2025 - D.O. ALEMS 24/04/25, pág. 03](#))

c) Fiscalizar e acompanhar programas governamentais e quaisquer outros relativos à proteção dos direitos da criança, adolescente e juventude; [\(Acrescentado pela Resolução nº 03/25, de 23/04/2025 - D.O. ALEMS 24/04/25, pág. 03\)](#)

d) Demais assuntos relacionados à proteção do direito das crianças, adolescentes e juventude. [\(Acrescentado pela Resolução nº 03/25, de 23/04/2025 - D.O. ALEMS 24/04/25, pág. 03\)](#)

§ 1º Os campos temáticos ou áreas de atividade de cada Comissão Permanente abrangem ainda órgãos e programas governamentais com eles relacionados, e o respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência específica da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentário.

§ 2º Quando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitir parecer unânime pela inconstitucionalidade e injuridicidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do presidente da Assembleia, que será comunicado em Plenário e, quando a rejeição for pela maioria de seus membros, o parecer será submetido a deliberação do plenário, independentemente de recurso do autor da proposição.

§ 3º Ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição parcial ou total, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e oferecer emenda ou subemenda vedada, no entanto, a mudança de sua classificação original.

§ 4º Entendendo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que a classificação da proposição não é adequada ao texto proposto, determinará sua devolução ao Autor que, se desejar, apresentará nova proposição, com a escolha da via adequada.

§ 5º Entende-se por classificação de proposição, a via escolhida pelo autor, para encaminhar seu projeto, dentre os incisos a que se refere o art. 160 deste Regimento.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 47. As Comissões Temporárias são:

I - de representação;

II - especial;

III - de inquérito.

Parágrafo único. As Comissões Temporárias, observado o disposto nos arts. 43 e 44, compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados por indicação dos Líderes.

SUBSEÇÃO I Das Comissões de Representação

Art. 48. As Comissões de Representação têm por finalidade tratar de assunto previamente determinado, em nome do Parlamento, e serão constituídas pela Mesa Diretora ou mediante requerimento subscrito, no mínimo, por oito deputados, encerrando-se após apresentação de relatório em Plenário.

SUBSEÇÃO II Das Comissões Especiais



Art. 49. As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre proposta de emenda à Constituição e projetos de código, lei orgânica, divisão territorial, estatutos e consolidações, casos em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas no capítulo I do título XIV.

Parágrafo único. Caberá à Comissão Especial o exame do mérito da proposição principal, das emendas que lhe forem apresentadas, e respectiva redação final.

SUBSEÇÃO III **Das Comissões Parlamentares de Inquérito**

Art. 50. A Assembleia Legislativa, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos na Constituição, em Lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará publicar, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á aos Autores, cabendo dessa decisão recurso para o Plenário, no prazo de vinte e quatro horas, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 3º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá o prazo máximo de cento e vinte dias para conclusão de seus trabalhos:

I - o prazo poderá ser prorrogado por até a metade do fixado no requerimento que solicitou a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante deliberação do Plenário;

~~II - a comissão poderá atuar durante o recesso parlamentar.~~

II - O prazo das Comissões Parlamentares de Inquérito será contado a partir da data de instalação, eleição e posse do Presidente, Vice-Presidente e escolha da Relatoria, suspendendo-se nos períodos do recesso parlamentar, mediante requerimento à Mesa Diretora; ([*Alteração feita de acordo com a Resolução nº 83/16, de 07/12/2016 - D.O. ALEMS 08/12/16, pág. 11\).*](#))

§ 4º Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiver funcionando pelo menos três, salvo mediante projeto de Resolução subscrito, no mínimo, por oito deputados.

§ 5º O requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito conterà a sua composição numérica e a determinação do fato a ser investigado:

I - o ato constitutivo da comissão será baixado pelo Presidente em quarenta e oito horas;

II - publicado o ato, os Líderes de Bancada ou Bloco Parlamentar, em vinte e quatro horas, indicarão os nomes dos integrantes da Comissão, assegurada a participação do autor do requerimento.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da comissão, incumbindo à Mesa o atendimento preferencial das providências solicitadas.

§ 7º Desde a sua instalação, é vedado ao Presidente e demais membros da Comissão, a designação, contratação ou admissão de qualquer forma, bem como, o consentimento de vantagens aos seus membros e assessores, sem a devida autorização da Mesa Diretora. ([*Alteração feita de acordo com a*](#)



Resolução nº 83/16, de 07/12/2016 - D.O. ALEMS 08/12/16, pág. 11).

Art. 51. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Assembleia, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta ou fundacional, do Tribunal de Contas ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública, informações e documentos, requerer a audiência de Parlamentares e Secretários de Estado, tomar depoimentos de autoridades, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Assembleia, da realização de sindicância ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território estadual para realizar investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para atendimento de qualquer providência ou realização de diligências sob as penas da lei, exceto quando da alçada da autoridade judiciária;

VI - caso os fatos inter-relacionados objeto do inquérito sejam diversos, pode a Comissão falar em separado sobre cada um, mesmo antes de concluir as investigações dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas nos Códigos Penal e de Processo Penal.

Art. 52. Concluídos os trabalhos, a comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões que, publicado no “Diário do Legislativo” por encaminhamento do seu Presidente, será enviado, optativamente, ou por ordem de pertinência temática, consoante a alçada de cada órgão:

I - à Mesa Diretora, para as providências de alçada desta, ou do Plenário, competindo-lhe oferecer, conforme o caso, proposição a ser apresentada dentro de cinco sessões ordinárias;

II - ao Ministério Público, com cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adoção de providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - a Comissão Permanente da Casa, que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - à Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências previstas no artigo 77 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. A remessa será feita pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, no prazo de cinco dias, arquivando-se, nos autos, a cópia dos ofícios de encaminhamento.

SEÇÃO IV DA PRESIDÊNCIA



Art. 53. As comissões terão um Presidente e um vice-presidente eleitos por seus pares, dentre os membros titulares, em escrutínio aberto e por maioria simples.

§ 1º O membro mais idoso integrante da comissão convocará os demais para se reunirem, até cinco sessões depois de constituída a mesma, para fins de instalação de seus trabalhos e eleição do Presidente e Vice- Presidente.

§ 2º Observado o que dispõe o caput deste artigo, considerar-se-á eleito, em caso de empate, o membro mais idoso.

Art. 54. O Presidente, nos seus impedimentos, será substituído pelo Vice-Presidente, e, na ausência deles, pelo membro mais idoso da Comissão.

Parágrafo único. Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, proceder-se-á, imediatamente, a nova eleição para escolha do sucessor, que será comunicada na Reunião subsequente da Comissão, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato do Presidente, caso em que será provido na forma do caput deste artigo.

Art. 55. Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;

III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;

IV - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;

V - dar à Comissão e às Lideranças conhecimento da pauta das reuniões, previstas e organizadas na forma deste Regimento;

VI - designar Relatores. Relatores parciais e Relatores substitutos, distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, nas suas faltas;

VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos líderes e aos deputados que a solicitarem;

VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates, ou incorrer nas infrações atentatórias ao decoro parlamentar;

IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

X - submeter a voto as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

XI - conceder vista das proposições aos membros da Comissão;

XII - assinar os pareceres, juntamente com o relator, convidando os demais membros a fazê-lo;

XIII - enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário;

XIV - determinar a publicação das atas das reuniões, despachos e pareceres, no "Diário do Legislativo";



XV - solicitar ao Presidente da Assembleia a designação de substituto para membro que faltar, sem justificativa por escrito, a cinco reuniões ordinárias consecutivas;

XVI - resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XVII - remeter à Mesa, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da comissão e, no fim de cada Sessão Legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;

XVIII - requerer, ao Presidente da Assembleia, quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões, para que a análise seja a mais detalhada possível;

XIX - fazer publicar, no "Diário do Legislativo" a matéria distribuída, com o nome do Relator, data, prazo regimental para relatar, e respectivas alterações;

XX - determinar o registro taquigráfico dos debates, quando julgar necessário;

XXI - solicitar assessoria especializada, por sua iniciativa ou a pedido de Relator, para consultoria técnico-legislativa e acompanhamento das reuniões da comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

Parágrafo único. O Presidente poderá funcionar como Relator e terá voto nas deliberações da Comissão.

Art. 56. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com os Líderes sempre que isso lhes pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Assembleia, sob a Presidência deste, para o exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

SEÇÃO V DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS

Art. 57. Nenhum Deputado poderá presidir reunião de Comissão permanente ou especial, quando se debater ou votar matéria da qual seja Autor ou Relator.

§ 1º Não poderá o Autor de proposição ser dela Relator, ainda que substituto ou parcial.

§ 2º Havendo proposição de sua autoria na Ordem do Dia e desejando discuti-la, o Presidente da Comissão passará a direção dos trabalhos ao seu substituto legal, só reassumindo quando terminada a votação da matéria.

Art. 58. Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar previamente o fato ao seu Presidente, que fará publicar em ata a escusa, diligenciando, ainda, para que seu suplente seja convocado.

§ 1º Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, ou suplente, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o Presidente da Assembleia, a requerimento do Presidente da Comissão, ou de qualquer Deputado, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do Líder da respectiva Bancada.

§ 2º Cessará a substituição logo que o titular, ou suplente, voltar ao exercício.

§ 3º Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao Líder, mediante a solicitação do Presidente de Comissão, indicar outro membro de sua Bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.



SEÇÃO VI DAS VAGAS

Art. 59. A vaga em comissão verificar-se-á em virtude de renúncia, falecimento, perda do lugar ou investidura em cargo do Poder Executivo.

§ 1º Além de outros casos expressamente previstos, perderão automaticamente o lugar na comissão o Deputado que não comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, ou a um quarto das reuniões intercaladamente, durante a Sessão Legislativa, salvo por motivo de força maior, justificado por escrito.

§ 2º A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Assembleia, mediante comunicação do Presidente da comissão.

§ 3º O Deputado que perder o lugar numa comissão a ela não poderá retornar na mesma Sessão Legislativa.

§ 4º A vaga em comissão será preenchida por designação do Presidente da Assembleia, no interregno de três sessões, de acordo com a indicação feita pelo Líder do Partido ou Bloco Parlamentar a que pertencer o lugar.

§ 5º A renúncia de qualquer membro de comissão será acatada e definitiva desde que manifestada em Plenário ou comunicada, por escrito, ao Presidente da Assembleia.

§ 6º O Deputado que mudar de partido será substituído, por indicação do Líder a que pertencer a representação na comissão.

SEÇÃO VII DAS REUNIÕES

Art. 60. As comissões reunir-se-ão na sede da Assembleia, em dia e hora pré-fixados pelos Presidentes, salvo as convocações de Comissão Parlamentar de Inquérito para reuniões em local diverso.

§ 1º Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia das sessões da Assembleia.

§ 2º As reuniões das comissões temporárias não poderão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das comissões permanentes.

§ 3º O "Diário do Legislativo" publicará a relação das comissões permanentes, especiais e de inquérito, com a designação dos locais, dias e horários das reuniões.

§ 4º As reuniões extraordinárias das comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou a requerimento de um terço de seus membros.

§ 5º As reuniões extraordinárias serão anunciadas com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião.

§ 6º As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da matéria da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

§ 7º O Presidente de comissão permanente organizará Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com os critérios fixados para a Ordem do Dia do Plenário da Assembleia.



Art. 61. As reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário.

§ 1º Serão reservadas, a juízo da comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida com a presença apenas dos funcionários em serviço na comissão e técnicos ou autoridades convidadas.

§ 2º Serão secretas, as reuniões, quando as comissões tiverem de deliberar sobre perda de mandato.

§ 3º Nas reuniões secretas o Presidente da comissão designará um de seus membros para atuar como Secretário, que também elaborará a ata respectiva.

§ 4º Somente os deputados poderão assistir às reuniões secretas; os secretários de Estado, quando convocados, ou as testemunhas chamadas a depor participarão dessas reuniões apenas o tempo necessário.

§ 5º Deliberar-se-á, preliminarmente, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de os pareceres nelas assentados serem discutidos e votados em reunião pública ou secreta, e se por escrutínio secreto.

§ 6º A ata de reunião secreta, acompanhada dos pareceres e emendas que forem discutidos e votados, bem como dos votos apresentados em separado, depois de fechados pelo Presidente, pelo Secretário e demais membros presentes, será enviado ao arquivo da Assembleia com indicação do prazo pelo qual ficará indisponível para consulta.

Art. 62. Os trabalhos das comissões serão iniciados com a presença da maioria absoluta de seus membros, número legal para qualquer deliberação, obedecendo à seguinte ordem:

I - leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - expediente;

III - comunicação das matérias distribuídas aos Relatores, cujos processos lhes serão enviados em vinte e quatro horas;

IV - leitura dos pareceres, cujas conclusões, votadas pela comissão em reunião anterior, não tenham ficado redigidas;

V - leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres.

§ 1º Essa ordem poderá ser mudada pela comissão, a requerimento de qualquer de seus membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de Secretário de Estado ou de qualquer autoridade, e de realização de audiência pública.

§ 2º O Deputado poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer comissão de que não seja membro.

Art. 63. As comissões poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento.

Art. 64. Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as comissões devem obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:



I - três dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II - cinco dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;

III - oito dias, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;

IV - o mesmo prazo da proposição principal quando se tratar de emendas apresentadas em Plenário, correndo em conjunto para todas as Comissões.

Art. 65. Para as matérias submetidas às comissões deverão ser designados relatores dentro de vinte e quatro horas, exceto para as em regime de urgência, quando a designação será imediata.

§ 1º Por solicitação do relator e para facilidade de estudo, o Presidente poderá dividir qualquer matéria, distribuindo cada parte, ou capítulo, a um ou mais relator parcial, cabendo, no entanto, ao relator geral, elaborar o parecer final, que será único.

§ 2º O relator terá, para a apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - de dois dias, nas matérias em regime de urgência;

II - de quatro dias, nas matérias em regime de prioridade;

III - de sete dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária.

§ 3º O Presidente da comissão poderá, a requerimento fundamentado do Relator, conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos neste artigo, exceto se a matéria encontrar-se em regime de urgência.

§ 4º Esgotado o prazo, sem que o relator haja apresentado parecer, o Presidente designará, imediatamente, novo Relator que terá o prazo de dois dias para apresentar parecer, desde que não haja disposição regimental em contrário.

§ 5º O relator do projeto será o das emendas a estas oferecidas em Plenário, salvo ausência ou recusa ou, ainda, se for ele o autor de emenda.

SEÇÃO VIII

DA VISTA

Art. 66. A vista de matéria em debate nas comissões permanentes obedecerá aos seguintes prazos:

I - vinte e quatro horas, para matérias em regime de urgência;

II - setenta e duas horas, para matérias em regime de prioridade;

III - quatro dias, para matérias em regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único. A vista será conjunta na secretaria da comissão, e a concessão de um pedido, em cada turno de votação, inviabiliza outros.

SEÇÃO IX

DA ADMINISTRAÇÃO E APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS

Art. 67. A nenhuma comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.



§ 1º A discussão e a votação de pareceres e de proposições serão realizadas pelo Plenário da comissão.

§ 2º Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações das comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 3º O Presidente votará somente nos casos de empate ocorrido em votação simbólica ou, ainda, quando o processo de votação for secreto ou nominal, sendo-lhe vedado, porém, votar mais de uma vez para decisão da mesma matéria.

§ 4º Em caso de empate será tido por aprovado o parecer do relator.

§ 5º No desenvolvimento dos seus trabalhos, as comissões observarão as seguintes normas:

I - no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas;

II - quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para constituírem proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de numeração e distribuição;

III - é lícito às comissões determinar o arquivamento de papéis enviados à sua apreciação, exceto proposições, publicando o despacho respectivo na ata dos seus trabalhos;

IV - lido o parecer, ou dispensada a sua leitura em razão de sua publicação no "Diário do Legislativo", será ele submetido, de imediato, à discussão;

V - durante a discussão na comissão, podem usar da palavra o autor do projeto, o relator, demais membros e Líder, durante dez minutos improrrogáveis, e, por cinco minutos, os deputados que a ela não pertençam;

VI - os autores terão ciência, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, da data em que suas proposições serão discutidas em comissão técnica, salvo se estiverem em regime de urgência;

VII - encerrada a discussão, será dada a palavra ao relator para réplica, se for o caso, por dez minutos, procedendo-se, em seguida, à votação do parecer;

VIII - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo relator e pelos autores de votos vencidos, em separado ou com restrições, que manifestem a intenção de fazê-lo, constarão da conclusão os nomes dos votantes e os respectivos votos;

IX - se ao voto do relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido o prazo de vinte e quatro horas para a redação do novo texto;

X - se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita por relator substituto, no prazo de vinte e quatro horas;

XI - na hipótese de a comissão aceitar parecer diverso do voto do Relator, o deste constituirá voto em separado;

XII - para efeito de contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados:



a) favoráveis - os votos "pelas conclusões", "com restrições" e "em separado não divergente das conclusões";

b) contrários - os votos "vencidos" e os "em separado divergente das conclusões";

XIII - sempre que adotar parecer com restrição, o membro de comissão expressará em que consiste a sua divergência, não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

XIV - os processos de proposições em regime de urgência não podem sair da comissão, sendo entregues diretamente em mãos dos respectivos relatores;

XV - poderão ser publicadas as exposições escritas e os resumos das orais, os extratos redigidos pelos próprios Autores, ou as notas taquigráficas, se assim entender a comissão;

XVI - nenhuma transmissão ou gravação poderá ser feita dos trabalhos das Comissões sem prévia autorização do seu Presidente, observadas as diretrizes fixadas pela Mesa;

XVII - quando algum membro de Comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) frustrada a reclamação escrita do presidente da comissão, o fato será comunicado à Mesa;

b) o Presidente da Assembleia fará apelo ao membro da comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe o prazo de duas sessões;

c) se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Assembleia designará substituto da comissão para o membro faltoso, por indicação do Líder da Bancada respectiva, e mandará proceder à restauração dos autos;

XVIII - o membro de comissão pode levantar questão de ordem sobre a ação ou omissão do órgão técnico que integra, mas somente depois de resolvida conclusivamente pelo Presidente poderá a questão ser levada, em grau de recurso, por escrito, ao Presidente da Assembleia, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.

Art. 68. Encerrada a apreciação, pelas comissões, de matéria sujeita à deliberação do Plenário, a proposição será enviada à Mesa e aguardará inclusão na Ordem do Dia.

SEÇÃO X DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 69. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Assembleia Legislativa e de suas comissões:

I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referidas no art. 75 da Constituição Estadual;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III - os atos do Governador, dos secretários de Estado, e demais autoridades que importem, tipicamente, crime de responsabilidade;

IV - as reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, observado o que dispõe



este Regimento;

V - os atos compatíveis com a condição de entidades de utilidade pública, podendo se for o caso, propor a revogação do mesmo.

Art. 70. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerá as regras seguintes:

I - a proposta será relatada previamente, quanto a oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

II - aprovado pela comissão o relatório prévio, o mesmo relator ficará responsável de sua implementação;

III - o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, atenderá, quanto à publicidade e destinarão, ao determinado para relatórios de Comissão Parlamentar de Inquérito, no que couber;

IV - a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer Deputado a comissão, com específica indicação do ato e fundamento da providência objetivada.

§ 1º Para a execução de atividades de que trata este artigo, a comissão poderá solicitar ao Tribunal de Contas as providências ou informações previstas no art. 77, IV e VII, da Constituição Estadual.

§ 2º Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para realização de diligências e perícias.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

§ 4º Não será dada publicidade a informações e documentos oficiais de caráter reservado:

I - as informações solicitadas por comissão serão confiadas ao seu Presidente, pelo Presidente da Assembleia, para que as leia aos seus pares;

II - as informações solicitadas por Deputado serão lidas a este Deputado pelo Presidente da Assembleia;

III - cumpridas estas formalidades, serão fechadas em invólucro datado e lacrado, onde se consignará a data em que poderá ser aberto e que, rubricado por dois deputados, será arquivado.

SEÇÃO XI DA DISTRIBUIÇÃO DE MATÉRIA

Art. 71. A distribuição de matéria às comissões será feita pelo Presidente da Assembleia.

§ 1º Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento em último, quando for o caso.



§ 2º O projeto sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma comissão será encaminhado diretamente de uma para outra.

§ 3º Nas comissões, a proposição será distribuída a um dos seus membros para relatá-la, obedecidos os princípios da alternância e da igualdade numérica dos projetos, de acordo com a sua origem e matéria de que tratam.

SEÇÃO XII DOS PARECERES

Art. 72. Parecer é o pronunciamento da comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo, emitido com observância das normas fixadas nos parágrafos seguintes.

§ 1º O parecer constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição da matéria em exame;

II - parecer do relator em termos sintéticos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria ou a necessidade de se lhe dar substitutivo ou se lhe oferecer emenda;

III - parecer da comissão, com assinatura dos deputados que votaram a favor ou contra.

§ 2º O Presidente da comissão devolverá ao relator o parecer escrito que não atenda as exigências deste artigo, para o fim de ser devidamente redigido.

§ 3º Cada proposição terá parecer independente, salvo em se tratando de matérias análogas, que tenham sido anexadas.

§ 4º Nos casos em que a comissão concluir pela necessidade de a matéria submetida a seu exame ser consubstanciada em proposição, o parecer deverá contê-la devidamente formulada.

§ 5º Os pareceres emitidos pelos relatores na Comissão de Constituição, Justiça e Redação deverão estar disponibilizados no sistema legislativo até, no máximo, 10h00 do dia da Sessão, sob pena de não poder ser apreciado, exceto nos casos de pedido de dilação de prazo, nos termos regimentais e nos casos de concessão de honrarias.

Art. 73. Todo parecer deve ser conclusivo em relação a matéria a que se referir, contendo ementa indicativa, podendo a conclusão ser:

I - pela aprovação, total ou parcial;

II - pela rejeição;

III - pelo arquivamento;

IV - pelo destaque, para proposição em separado, de parte da proposição principal ou de emenda;

V - pela apresentação de:

a) projeto;



- b) requerimento;
- c) emenda ou subemenda;
- d) orientação a seguir em relação à matéria.

§ 1º Considera-se pela rejeição, o parecer pelo arquivamento da proposição.

§ 2º Nas hipóteses do inciso V, alíneas “a”, “b” e “c”, o parecer é considerado justificção da proposição apresentada.

§ 3º Quando o parecer se referir a emendas ou subemendas, deverá oferecer conclusão relativamente a cada uma.

§ 4º A comissão, ao se manifestar sobre a emenda, poderá reunir a matéria da proposição principal e das emendas com alterações que visam ao seu aperfeiçoamento.

§ 5º As emendas com parecer contrário das comissões serão submetidas ao Plenário, desde que a decisão do órgão técnico não alcance unanimidade de votos, devendo esta circunstância constar expressamente do parecer.

§ 6º Toda a vez que a comissão concluir seu parecer com a sugestão ou proposta que envolver matéria de requerimento ou emenda, formalizará a proposição correspondente.

Art. 74. Os membros das comissões emitirão seu juízo mediante voto.

§ 1º Será "vencido" o voto contrário ao parecer aprovado,

§ 2º Quando o voto for fundamentado ou apresentar conclusão diversa da do parecer, tomará a denominação de "voto em separado".

§ 3º O voto será pelas "conclusões", quando discordar do fundamento do parecer, mas concordar com as conclusões.

§ 4º O voto será com "restrições", quando a divergência com o parecer não for fundamental.

SEÇÃO XIII DA SECRETARIA E DAS ATAS

Art. 75. Cada comissão terá uma secretaria incumbida dos serviços de apoio administrativo, compreendendo:

- I - apoio aos trabalhos, reuniões e redação das atas;
- II - organização do protocolo de entrada e saída de matéria;
- III - sinopse dos trabalhos, com o andamento de todas as proposições em curso na Comissão;
- IV - fornecimento ao Presidente da comissão, no terceiro dia útil de cada mês, de informações sucintas sobre o andamento das proposições no mês anterior;
- V - organização dos processos legislativos na forma dos atos judiciais, com a numeração das páginas por ordem cronológica, rubricadas pelo Secretário da comissão onde foram incluídas;



VI - entrega do processo referente a cada proposição ao relator, até o dia seguinte à distribuição;

VII - acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos Relatores e Relatores- Substitutos, e dos prazos regimentais, mantendo o Presidente constantemente informado a respeito;

VIII - encaminhamento à publicação, da sinopse, de cópia da ata das reuniões e pareceres;

IX - desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente.

Parágrafo único. Nas comissões nas quais estiver tramitando alguma proposição deverão, quando solicitadas por qualquer Deputado, apresentar por escrito andamento atualizado da mesma.

Art. 76. Lida e aprovada, a ata de cada reunião da comissão será assinada pelo Presidente e rubricada em todas as folhas.

Parágrafo único. A ata será publicada no "Diário do Legislativo", de preferência no dia seguinte ao da reunião, e obedecerá, na sua redação, a padrão uniforme de que conste o seguinte:

I - data, hora e local da reunião;

II - nomes dos presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;

III - resumo do expediente;

IV - relação das matérias distribuídas aos relatores e relatores-Substitutos;

V - registro das proposições apreciadas e das respectivas conclusões.

CAPITULO III

DA PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER

[\(Acrescentado pela Resolução nº 15/26, de 11/06/2026 - D.O. ALEMS 12/06/26, pág. 03\).](#)

Art. 76-A. A Procuradoria Especial da Mulher será constituída de uma Procuradora-Geral e uma Procuradora-Adjunta, designadas pela Presidência da Assembleia Legislativa, dentre as Deputadas em exercício. [\(Acrescentado pela Resolução nº 15/26, de 11/06/2026 - D.O. ALEMS 12/06/26, pág. 03\).](#)

Parágrafo único. O mandato da Procuradora-Geral da Mulher e da Procuradora Adjunta da Mulher será de dois anos, coincidente com o da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, permitida uma recondução." [\(Acrescentado pela Resolução nº 15/26, de 11/06/2026 - D.O. ALEMS 12/06/26, pág. 03\).](#)

"Art. 76-B. Compete à Procuradoria Especial da Mulher: [\(Acrescentado pela Resolução nº 15/26, de 11/06/2026 - D.O. ALEMS 12/06/26, pág. 03\).](#)

I - zelar pela defesa dos direitos da mulher; [\(Acrescentado pela Resolução nº 15/26, de 11/06/2026 - D.O. ALEMS 12/06/26, pág. 03\).](#)

II - fiscalizar e acompanhar as políticas públicas e os programas de defesa da mulher e de combate à violência doméstica; [\(Acrescentado pela Resolução nº 15/26, de 11/06/2026 - D.O. ALEMS 12/06/26, pág. 03\).](#)

III - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias de violência e de discriminação contra a mulher; [\(Acrescentado pela Resolução nº 15/26, de 11/06/2026 - D.O. ALEMS 12/06/26, pág. 03\).](#)



IV - promover pesquisas, seminários, palestras e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como sobre a representação feminina na política, para fins de divulgação pública e de fornecimento de subsídios às comissões da Assembleia Legislativa; [\(Acrescentado pela Resolução nº 15/26, de 11/06/2026 - D.O. ALEMS 12/06/26, pág. 03\).](#)

V - apoiar a elaboração de políticas públicas de defesa dos direitos da mulher, com o objetivo de eliminar as discriminações e de possibilitar sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural; [\(Acrescentado pela Resolução nº 15/26, de 11/06/2026 - D.O. ALEMS 12/06/26, pág. 03\).](#)

VI - estimular a ampliação da representação feminina na política; [\(Acrescentado pela Resolução nº 15/26, de 11/06/2026 - D.O. ALEMS 12/06/26, pág. 03\).](#)

VII - garantir espaços de visibilidade e discussão de temáticas que impactam a vida das mulheres em diferentes áreas; [\(Acrescentado pela Resolução nº 15/26, de 11/06/2026 - D.O. ALEMS 12/06/26, pág. 03\).](#)

VIII - colaborar com as comissões da Assembleia Legislativa na discussão de proposições que versem, no mérito, sobre direitos relativos à mulher; [\(Acrescentado pela Resolução nº 15/26, de 11/06/2026 - D.O. ALEMS 12/06/26, pág. 03\).](#)

IX - incentivar a criação de procuradorias da mulher no âmbito dos municípios; e [\(Acrescentado pela Resolução nº 15/26, de 11/06/2026 - D.O. ALEMS 12/06/26, pág. 03\).](#)

X - elaborar, em conjunto com as unidades administrativas competentes, o Protocolo de Atendimento, Acolhimento e Prevenção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, a ser aprovado por ato da Presidência, contendo fluxograma de identificação e encaminhamento das vítimas, critérios de avaliação de risco, responsabilidades institucionais, mecanismos de articulação com a rede externa de proteção à mulher, disposições sobre sigilo e proteção de dados pessoais, e indicadores de monitoramento, com revisão a cada dois anos." (NR) [\(Acrescentado pela Resolução nº 15/26, de 11/06/2026 - D.O. ALEMS 12/06/26, pág. 03\).](#)

TITULO III DOS DEPUTADOS

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 77. Assegura-se ao Deputado, no exercício do mandato, inviolabilidade civil e penal, por suas opiniões, palavras e votos, nos termos do disposto no art. 57 da Constituição Estadual.

§ 1º Os deputados, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Neste caso os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Assembleia Legislativa, para que, pelo voto da maioria dos seus membros resolva sobre a prisão.

§ 3º Nos casos em que o Tribunal de Justiça do Estado der ciência à Assembleia Legislativa do recebimento de denúncia contra Deputado, o plenário decidirá sobre a autorização ou não do prosseguimento da ação penal, sendo que nos casos de rejeição da autorização, poderá sustar o andamento do processo, nos termos da Lei.

§ 4º O pedido de sustação será analisado pela Assembleia no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.



§ 6º Os deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º O Deputado deverá fazer declaração pública de seus bens, no ato da posse e no término do mandato e, somente após o atendimento dessa disposição, poderá perceber subsídio ou entrar no exercício de outra Legislatura.

CAPITULO II DA POSSE

~~Art. 78. A posse do Deputado que não tenha se investido no cargo, na sessão especial de que trata o art. 5º, será ato público que se realizará perante a Assembleia, durante a Sessão Legislativa ordinária, ou Sessão extraordinária, inclusive em reunião preparatória, devendo precedê-la a entrega do diploma respectivo à Mesa. Estando a Assembleia em recesso, a Mesa Diretora tomará o compromisso e deferirá a posse no Gabinete da Presidência.~~

Art. 78. A posse do Deputado que não tenha se investido no cargo, na Sessão especial de que trata o art. 5º, será ato público que se realizará perante a Assembleia, durante a Sessão Legislativa ordinária, ou Sessão extraordinária, inclusive em reunião preparatória, devendo precedê-la a entrega do diploma respectivo à Mesa. ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 26/11, de 06/07/2011 - D.O. 07/07/11, pág. 59\).](#))

§ 1º A apresentação do diploma poderá ser feita pelo diplomado, pessoalmente, ou por ofício ao 1º Secretário, como por intermédio de seu Partido, ou qualquer Deputado.

§ 2º Presente o diplomado, o Presidente designará três deputados para recebê-lo, e introduzi-lo na sala de reunião onde, com as formalidades próprias, prestará o compromisso previsto no § 1º do art. 8º.

§ 3º Quando forem diversos os deputados a prestar compromisso, somente um pronunciará a fórmula constante do art. 8º, e os demais, um por um, ao serem chamados, dirão: "Assim o Prometo".

§ 4º O Deputado que não se tenha investido no cargo na Sessão referida no art. 6º, bem assim o suplente convocado para substituição ou para o preenchimento definitivo de vaga terá, a fim de tomar posse, o prazo de trinta dias, prorrogável por metade desse tempo pela Mesa, à requerimento escrito do interessado.

§ 5º Salvo a hipótese do suplente convocado para substituição eventual, perderá o mandato, ou o direito de seu exercício, o Deputado eleito ou o suplente que deixar de assumir o cargo, sem justificativa aceita por dois terços, no mínimo, da Assembleia, dentro de quarenta e cinco dias a contar daquele em que lhe foi o mesmo posto à disposição.

§ 6º Não se realizará posse de Deputado durante os períodos de recesso da Assembleia Legislativa, exceto em caso de convocação extraordinária. ([Acrescentado pela Resolução nº 26/11, de 06/07/2011 - D.O. 07/07/11, pág. 59\).](#))

CAPITULO III DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 79. Empossado, o Deputado deve apresentar-se no edifício da Assembleia à hora regimental, para tomar parte nas sessões plenárias, bem como à hora da reunião de Comissão de que seja membro, para participar dos respectivos trabalhos, cabendo-lhe:



- a) tomar parte nas sessões, oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;
- b) solicitar, por intermédio da Mesa Diretora ou de Presidente de comissão a que pertença, informações às autoridades sobre fatos relativos ao serviço público ou que sejam úteis à elaboração legislativa;
- c) fazer parte das comissões, na forma do Regimento;
- d) falar, quando julgar necessário, e apartear os discursos de seus pares, observadas as disposições deste Regimento;
- e) examinar a todo tempo quaisquer documentos existentes no arquivo da Assembleia;
- f) requisitar de autoridade competente, por intermédio da Mesa Diretora ou diretamente, providências para garantia das suas imunidades e prerrogativas;
- g) frequentar o edifício da Assembleia e as respectivas dependências, só ou acompanhado de pessoas de sua confiança, não podendo estas, entretanto, ter ingresso no Plenário durante as sessões, nem nos locais privativos dos deputados;
- h) utilizar-se dos diversos serviços da Assembleia, desde que para fins relacionados com suas funções.

§ 1º Admitir-se-á a possibilidade de o Parlamentar participar dos respectivos trabalhos de forma remota. ([Acrescentado pela Resolução nº 02/23, de 04/05/2023 - D.O. ALEMS 05/05/23, pág. 3\).](#)

§ 2º O parlamentar que esteja participando da sessão de forma remota deverá preservar o decoro e a adequação de vestimenta como se estivesse em Plenário. ([Acrescentado pela Resolução nº 02/23, de 04/05/2023 - D.O. ALEMS 05/05/23, pág. 3\).](#)

Art. 79-A. Fica assegurado ao Deputado empossado, no exercício do mandato, para uso exclusivo em suas atividades parlamentares, 1 (um) gabinete nas dependências da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul. ([Acrescentado pela Resolução nº 68/22, de 06/12/2022 - D.O. ALEMS 06/12/22, pág. 3\).](#)

Parágrafo único. Com exceção do gabinete do Presidente e do 1º Secretário, todos os demais terão a mesma estrutura na sua especificação de modelo, tamanho e espaço, sendo mobiliados e equipados segundo padrão adotado pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, podendo, em casos específicos e mediante autorização do 1º Secretário da Mesa Diretora, serem modificados para atender às pessoas com necessidades especiais. ([Acrescentado pela Resolução nº 68/22 de 06/12/2022 - D.O. ALEMS 06/12/22, pág. 3\).](#)

Art. 79-B. Os Deputados reeleitos terão direito à permanência no mesmo gabinete ou permutar entre si. ([Acrescentado pela Resolução nº 68/22, de 06/12/2022 - D.O. ALEMS 06/12/22, pág. 3\).](#)

Art. 79-C. A opção para ocupação dos gabinetes remanescentes pelos Deputados empossados deverá seguir a seguinte ordem de preferência: ([Acrescentado pela Resolução nº 68/22, de 06/12/2022 - D.O. ALEMS 06/12/22, pág. 3\).](#)

I - parlamentar com deficiência, nos termos do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, comprovada mediante laudo atestado pelo Junta Médica da Assembleia Legislativa; ([Acrescentado pela Resolução nº 68/22, de 06/12/2022 - D.O. ALEMS 06/12/22, pág. 3\).](#)

II - parlamentar idoso, nos termos do art. 1º do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; ([Acrescentado pela Resolução nº 68/22, de 06/12/2022 - D.O. ALEMS 06/12/22, pág. 3\).](#)



III - os demais parlamentares empossados sem direito à preferência. ([*Acrescentado pela Resolução nº 68/22 de 06/12/2022 - D.O. ALEMS 06/12/22, pág. 3\).*](#))

Art. 79-D. Habilitando-se mais de 1 (um) Deputado nos critérios estabelecidos no art. 79-C desta Resolução, a prerrogativa de escolha dar-se-á por sorteio. ([*Acrescentado pela Resolução nº 68/22, de 06/12/2022 - D.O. ALEMS 06/12/22, pág. 3\).*](#))

CAPITULO IV DAS VAGAS

Art. 80. Ocorrerão vagas na Assembleia Legislativa:

- I - por falecimento ou renúncia;
- II - pela perda de mandato, nos casos previstos na Constituição do Estado;
- III - por licença concedida por prazo superior a cento e vinte dias, nos termos deste Regimento;
- IV - por licença concedida nos termos do art. 81, inciso IV.

Parágrafo único. A renúncia constituirá ato acabado e definitivo desde que manifestada em Plenário ou comunicada, por escrito, à Mesa Diretora da Assembleia, convocando-se o suplente, em caso de vacância que a autorize, imediatamente após à abertura da vaga.

CAPITULO V DAS LICENÇAS

Art. 81. O Deputado poderá obter licença nos seguintes casos:

- I - para desempenhar missão diplomática de caráter transitório;
- II - para representar o Estado em missão interna ou no exterior;
- III - para participar de congresso, conferência ou reunião cultural;
- IV - para exercer função de Ministro ou Secretário de Estado ou Chefe de Missão diplomática temporária;
- V - para tratar de interesse particular, por prazo não superior a cento e vinte dias por Sessão Legislativa;
- VI - para tratamento de saúde.

Parágrafo único. A licença depende de requerimento escrito, dirigido ao Presidente da Assembleia e lido na primeira Sessão após o seu recebimento.

Art. 82. A Mesa, dentro de quarenta e oito horas, dará parecer sobre o requerimento e caso seja o mesmo pela concessão da licença, proporá ao Plenário o projeto de Resolução respectivo.

§ 1º Se o parecer, no sentido da recusa de licença, for rejeitado pelo Plenário, a Mesa apresentará, na Sessão ordinária seguinte, o projeto da Resolução concessiva.

§ 2º O projeto terá discussão única e não poderá ser emendado para estender a licença a



outro Deputado.

Art. 83. Em caso de falta de número para deliberação imediata sobre a licença requerida, a Mesa Diretora poderá concedê-la, ad referendum da Assembleia.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo o Presidente comunicará o fato ao Plenário e submeterá o ato da Mesa à sua consideração na primeira oportunidade em que se achar apto a deliberar.

Art. 84. Será de trinta dias, contados do início da Legislatura, ou da diplomação, quando posterior à posse coletiva, ou abertura de vaga, o prazo para que o Deputado assuma o mandato; também de trinta dias, contados da convocação, será o prazo para que o faça o suplente.

§ 1º Os prazos constantes deste artigo poderão, em casos excepcionais, serem ampliados a critério do Plenário, desde que o requeira fundamentadamente o interessado ou qualquer Deputado, e o conceda a Assembleia por dois terços dos seus membros.

§ 2º Serão convocados, sucessivamente, os suplentes imediatos aos que não atenderem à convocação.

Art. 85. A licença para tratamento de saúde será deferida quando o pedido estiver instruído com atestado médico.

§ 1º Não perde o direito à remuneração o Deputado licenciado para tratamento de saúde.

§ 2º Quando a licença para tratamento de saúde exceder sessenta dias, ainda que alternados, em cada Legislatura, o Presidente da Assembleia terá a faculdade de fazer confirmar o atestado por junta médica de sua indicação.

Art. 86. O Deputado licenciado para exercer função de Ministro ou de Secretário de Estado ou Chefe de missão diplomática temporária, pode optar pelos vencimentos da função referida ou pela remuneração do mandato, podendo, a qualquer momento, interromper a licença e reassumir o cargo.

Art. 87. Para afastar-se do território nacional, o Deputado deverá dar prévia ciência à Assembleia.

CAPÍTULO VI DA PERDA E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO

SEÇÃO I DA PERDA DO MANDATO

Art. 88. Perderá o mandato o Deputado:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 59 da Constituição Estadual;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.
- III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Assembleia Legislativa, salvo no caso de licença ou missão oficial;
- IV - quando perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;



VI - que trocar de legenda partidária, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. São incompatíveis com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Código de Ética, o abuso de prerrogativas asseguradas aos deputados ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 89. São hábeis para propor a perda do mandato parlamentar, nos casos dos incisos I, II e III do artigo precedente, a Mesa Diretora, bem assim qualquer Deputado ou Partido político, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. No caso dos incisos IV e V do artigo anterior, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou por proposta de partido político representado na Assembleia.

Art. 90. Compete à Comissão de Ética a instauração de processo disciplinar para a perda e suspensão de mandato parlamentar nos termos previstos no Código de Ética, observados também os seguintes procedimentos:

I - o Presidente, sempre que considerar necessário, designará três de seus membros para compor subcomissões de inquérito destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - constituída ou não a subcomissão referida no artigo anterior, será remetida cópia da representação ao Deputado acusado, que terá o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, o relator da matéria ou, quando for o caso, a subcomissão de inquérito, procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco dias, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento;

V - o parecer do relator ou subcomissão de inquérito, será submetido à apreciação da comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VI - a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

VII - a discussão e votação do parecer serão abertas;

VIII - da decisão da Comissão de Ética que contrariar norma constitucional, legal ou regimental, poderá o acusado recorrer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

IX - concluída a tramitação na Comissão de Ética o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulso, será incluído na Ordem do Dia.

Parágrafo único. A perda do mandato nos casos previstos nos incisos I, II e III do artigo anterior será decidida por voto aberto da maioria absoluta dos membros da Assembleia.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO



Art. 91. Suspende-se o exercício do mandato:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença transitada em julgado;

II - por condenação criminal transitada em julgado, que impuser pena de privação de liberdade, e enquanto durarem seus efeitos.

§ 1º A declaração da suspensão do mandato parlamentar, nos casos deste artigo, far-se-á por Resolução da Assembleia, publicada no seu "Diário Legislativo".

§ 2º O projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, de iniciativa da Mesa ou de qualquer partido representado, deverá ser aprovada por maioria absoluta.

CAPITULO VII DA REMUNERAÇÃO

Art. 92. Ao subsídio do Deputado, fixado em parcela única, serão agregadas cotas de serviço, verba de representação e auxílio, na forma de Ato editado pela Mesa Diretora, com base em idêntico procedimento adotado pela Câmara Federal a favor de seus membros e em limite que não exceda àquele previsto no art. 27, § 2º da Constituição Federal.

Art. 93. Lido no expediente, o projeto será encaminhado à comissão de Finanças e Orçamento para, no prazo improrrogável de três dias, oferecer parecer.

§ 1º Não emitindo a Comissão, no tempo hábil, o parecer, o Presidente da Assembleia, designará Comissão Especial para fazê-lo, que opinará em vinte e quatro horas.

§ 2º Oferecido o parecer, será o projeto colocado na Ordem do Dia para única discussão e votação.

Art. 94. Considera-se presente, para os efeitos de percepção do subsídio, o Deputado que:

I - até o máximo de três sessões, em cada mês, estiver fora da Assembleia, a serviço desta, em Comissão constituída na forma regimental;

II - à época das convenções partidárias destinadas a escolha de candidatos, faltar a dez sessões, no máximo, acompanhando essas reuniões;

III - a serviço do mandato que exerce, faltar a três sessões ordinárias, no máximo, por mês.

~~§ 1º Fará jus ao subsídio o Deputado licenciado nos termos dos incisos I, II, III e VI do art. 79.~~

§ 1º Fará jus ao subsídio o Deputado licenciado nos termos dos incisos I, II, III e VI do art. 81. (Alteração feita de acordo com a Resolução nº 83/16, de 07/12/2016 - D.O. ALEMS 08/12/16, pág. 11).

§ 2º Não terá direito ao subsídio:

I - O Deputado afastado da Assembleia para investidura em cargo de Ministro ou Secretário de Estado ou chefe de missão diplomática temporária, ressalvada a hipótese prevista no art. 61, § 3º da Constituição Estadual.

II - O Deputado licenciado para tratar de interesse particular.

Art. 95. O subsídio dos deputados e os valores a ele agregados estão sujeitos à tributação



do imposto de renda na fonte.

CAPITULO VIII DO LÍDER

Art. 96. Líder é o porta voz de uma representação partidária ou Bloco Parlamentar e o seu intermediário autorizado perante os órgãos da Assembleia.

§ 1º O Líder será substituído, em sua ausência ou impedimento, pelo Vice - Líder, salvo no caso de vacância definitiva, quando então se suprirá a vaga.

§ 2º As representações partidárias deverão indicar à Mesa Diretora, no início de cada Sessão Legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes.

§ 3º Cada Líder poderá indicar Vice-líderes, na proporção de um para cada três deputados, ou fração, que constituam sua representação, facultada a designação de um como primeiro Vice-Líder.

§ 4º Sempre que houver alteração na liderança deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 5º Somente será reconhecida liderança de Bancada que seja integrada, no mínimo, por mais de um dos membros do mesmo Partido ou Bloco, com representação na Assembleia.

Art. 97. O Governador do Estado poderá indicar Deputado para exercer a Liderança do Governo, com as prerrogativas constantes deste Regimento, no que couber.

Art. 98. É da competência do Líder, além de outras atribuições iminentes ao cargo, expressamente consignadas neste Regimento, indicar os membros da respectiva Bancada, e seus substitutos, nas comissões.

Art. 99. É concedido ao Líder, em qualquer momento da Sessão, salvo quando houver orador na tribuna, e por prazo nunca superior a quinze minutos, usar da palavra para fazer comunicação urgente ou responder críticas dirigidas contra a política que defende.

§ 1º O líder, se não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, ou se lhe ocorrer conveniente, poderá delegar o seu tempo a qualquer membro de sua Bancada.

§ 2º O Presidente velará a fim de que o uso da palavra "para comunicação urgente" não desvirtue a finalidade da prerrogativa regimental: a notificação de fato histórico, social ou político, cujo imediato conhecimento interesse ao Estado ou à Casa em particular.

§ 3º O exercício da regalia deste artigo, para responder a crítica, não será admitida na fase destinada à Ordem do Dia, salvo quando tenham elas sido formuladas nessa mesma fase da Sessão e não disponha o Líder de outro recurso para expender o seu pronunciamento.

§ 4º Em nenhuma hipótese se concederá a palavra "pela liderança" no curso de discussão de matéria urgente.

§ 5º Nas sessões extraordinárias o exercício das prerrogativas deste artigo só será deferido pelo Presidente da Assembleia, para comunicação urgente.

CAPITULO IX DOS BLOCOS PARLAMENTARES, DA MAIORIA E DA MINORIA E DAS FRENTES PARLAMENTARES

Art. 100. Sempre que totalizarem um terço da Assembleia, poderão os membros desta



constituir-se em Bloco Parlamentar, para a defesa de objetivos comuns.

§ 1º A constituição de Bloco Parlamentar será reconhecida desde que comunicada à Mesa Diretora, com a indicação dos membros que o integram, o que deverá ser feito até a última Sessão ordinária do mês de fevereiro; ou, quando for o caso, na primeira Sessão ordinária após a sua constituição.

§ 2º Estende-se ao Bloco Parlamentar, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na casa.

§ 3º Para efeitos regimentais, a desvinculação do Deputado do partido por que se elegeu, para fazer parte de Bloco Parlamentar, far-se-á no instante mesmo em que fizer, à Mesa Diretora da Assembleia, a comunicação de sua integração ao mencionado Bloco.

§ 4º O Deputado integrante de Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

§ 5º O Deputado que integrava Bloco Parlamentar dissolvido ou que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma Sessão Legislativa.

§ 6º Dissolvido Bloco Parlamentar, ou modificado o quantitativo da representação que o integrava em virtude da desvinculação de Deputado, será revista a composição das Comissões, mediante provocação de Partido ou Bloco Parlamentar, para o fim de redistribuir os lugares e cargos.

§ 7º Ocorrendo a hipótese prevista na parte final do parágrafo anterior, serão considerados vagos, para efeito de nova indicação ou eleição, os lugares e cargos ocupados exclusivamente em decorrência da participação do Bloco Parlamentar, na composição de Comissão.

§ 8º Constitui a Maioria, o Bloco Parlamentar ou Partido integrado pela maioria absoluta dos membros da Casa, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior que expresse posição diversa da Maioria.

§ 9º Caso nenhuma representação atinja a maioria absoluta prevista no parágrafo anterior, assume as funções regimentais e constitucionais da Maioria o Bloco Parlamentar ou Partido que tiver o maior número de representantes.

Art. 101. As Frentes Parlamentares poderão se instituídas por deliberação de Parlamentares, sem distinção de siglas partidárias, para a defesa e condução de temas condizentes ao propósito de cada uma.

Parágrafo único. Uma vez instituída e comunicada à Mesa Diretora a Frente Parlamentar terá a sua existência formal confirmada por Ato da Mesa.

CAPÍTULO X DO NOME PARLAMENTAR

Art. 102. Ao assumir o exercício do mandato, o Deputado, ou Suplente convocado escolherá o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa, seguido da sigla partidária a que pertence, entre parênteses, e quando não pertencer a nenhum partido utilizar-se-á a expressão “sem partido”, entre parênteses.

~~§ 1º O nome parlamentar não conterà mais de duas palavras, extraídas do registro da candidatura na Justiça Eleitoral, não computadas, nesse número, as proposições ou conjunções, bem assim os termos Filho, Júnior, Neto, Sobrinho, ou semelhantes.~~



§ 1º O nome parlamentar não conterá mais de três palavras, extraídas do registro de candidatura na Justiça Eleitoral, não computadas, nesse número, as proposições ou conjunções, bem assim os termos Filho, Júnior, Neto, Sobrinho ou semelhantes. ([Alteração feita de acordo com as Resoluções nº 07/23, de 06/06/23 - D.O. ALEMS 07/06/23, pág. 3\).](#)

§ 2º Ocorrendo coincidência de nomes parlamentares e não havendo entendimento entre os interessados para dirimir a duplicidade caberá a preferência ao Deputado mais antigo ou, não o existindo, ao mais idoso.

§ 3º A carteira de identidade parlamentar, registrará por inteiro o nome do Deputado, consignando-lhe, todavia, em maiúsculas, os elementos constitutivos do nome parlamentar.

§ 4º Ao Deputado é lícito, a qualquer tempo, mudar o seu nome parlamentar, para o que dirigirá comunicação escrita à Mesa, vigorando a alteração a partir daí.

TITULO IV DAS SESSÕES

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 103. As sessões são:

I - preparatórias: as que precedem a instalação de cada Legislatura ou inauguração dos trabalhos ordinários em cada Sessão Legislativa;

II - ordinárias: as de qualquer Sessão Legislativa, realizadas no horário e dias fixadas pelo Regimento;

III - extraordinárias: as realizadas em dias e horários diversos dos pré-fixados regimentalmente para as ordinárias;

IV - especiais: as realizadas para fins não compreendidos no objeto das ordinárias;

V - solenes: as efetuadas para atos relevantes da vida política do Estado ou para grandes comemorações;

VI - permanentes, as destinadas a vigilância por ocorrência de fato ou situação de gravidade.

~~**Parágrafo único.** As sessões preparatórias se disciplinam pelas normas especiais constantes deste Regimento.~~

§ 1º As sessões preparatórias se disciplinam pelas normas especiais constantes deste Regimento. ([Acréscitado pela Resolução nº 37/09, de 10/09/2009 - D.O. 11/09/09, pág. 33\).](#)

~~§ 2º É vedada a realização de sessões especiais e solenes nos dias e horário fixados neste Regimento Interno para as sessões ordinárias, ressalvadas as sessões solenes de instalação das Sessões Legislativas, de que tratam os artigos 19 e 22. ([Acréscitado pela Resolução nº 37/09, de 10/09/2009 - D.O. 11/09/09, pág. 33\).](#)~~

§ 2º É vedada a realização de sessões especiais e solenes nos dias e horários fixados neste Regimento Interno para as sessões ordinárias, ressalvadas as sessões solenes: ([Alteração feita de acordo com a Resolução 08/11, de 04/05/2011 - D.O. 05/05/11, pág. 44\).](#)



I - alusiva ao Dia Internacional da Mulher; e ([Alteração feita de acordo com a Resolução 08/11, de 04/05/2011 - D.O. 05/05/11, pág. 44.](#))

II - de instalação das Sessões Legislativas, de que tratam os arts. 19 e 22. ([Alteração feita de acordo com a Resolução 08/11, de 04/05/2011 - D.O. 05/05/11, pág. 44.](#))

Art. 104 A Assembleia Legislativa poderá realizar, toda primeira quinta-feira do mês, uma sessão itinerante em cidades pólos do Estado, a fim de aproximar o serviço legislativo do cidadão e oportunizar maior troca de conhecimento entre os parlamentares e o povo.

Parágrafo único. São consideradas cidades pólo para os fins deste artigo, Dourados, Três Lagoas, Corumbá, Coxim, Ponta Porã, Naviraí, Nova Andradina, Jardim, Paranaíba e Aquidauana.

Art. 105. As sessões ordinárias terão a duração de quatro horas, iniciando-se às nove horas.

§ 1º Qualquer Deputado, poderá nos termos do parágrafo único do art. 146 e do § 3º do art. 150, requerer prorrogação do prazo de duração de uma Sessão, sendo o seu requerimento submetido a votação imediata, não se admitindo discussão nem encaminhamento de votação.

§ 2º O pedido de prorrogação deverá especificar o seu prazo, que nunca excederá de uma hora, devendo o requerimento ser apresentado, por escrito, à Mesa, antes de declarado pelo Presidente o encerramento da sessão ou de atingido o instante regimental de seu término.

Art. 106. As sessões ordinárias compõem-se de quatro fases:

I - Pequeno Expediente;

II - Grande Expediente;

III - Ordem do Dia;

IV - Explicação Pessoal.

Art. 107. A inscrição de oradores para pronunciamento em qualquer das fases da sessão far-se-á de próprio punho, em livro especial, em ordem cronológica, e prevalecerá enquanto o inscrito não for chamado a usar da palavra ou dela desistir.

§ 1º Ficam vedadas outras inscrições do mesmo Deputado na mesma fase da Sessão, antes de haver usado a palavra ou dela desistido.

§ 2º Qualquer orador que esteja inscrito para o Grande Expediente ou para Explicação Pessoal, não desejando fazer uso da palavra, poderá ceder, no todo ou em parte, a vez a outro Deputado, inscrito ou não, oralmente, ou mediante anotação pelo cedente, no livro próprio.

§ 3º É permitida a permuta ou cessão de ordem de inscrição, mediante declaração de ambos à Mesa.

§ 4º O orador que ceder a sua vez, só poderá inscrever-se novamente no mesmo livro depois do pronunciamento do favorecido pela cessão.

§ 5º Quando o orador inscrito não responder à chamada para falar, perderá a vez.

§ 6º A Mesa reterá e arquivará cópia de todo documento que for exibido por Deputado durante pronunciamento.



§ 7º Fica vedada a inscrição do Parlamentar que estiver participando de forma remota no pequeno expediente, no grande expediente, nas explicações pessoais, “pela liderança” e apartes. [\(Acrescentado pela Resolução nº 02/23, de 04/05/23 - D.O. ALEMS 05/05/23, pág. 3\).](#)

Art. 108. A Sessão extraordinária poderá ser convocada:

I - pelo Presidente do Legislativo, de ofício;

II - por ato subscrito por um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia;

III - por deliberação da Assembleia, a requerimento escrito de qualquer Deputado.

Parágrafo único. Do ato convocatório constarão necessariamente o objeto da convocação e a hora em que deva a sessão realizar-se.

Art. 109. Sempre que for convocada sessão extraordinária o Presidente comunicará aos deputados em Sessão, ou mediante expediente que possibilite e demonstre a cientificação prévia dos membros.

Art. 110. A duração das sessões extraordinárias será a mesma das ordinárias, admitindo-se prorrogação máxima de uma hora.

Parágrafo único. Nas sessões extraordinárias não será admitido trato de matéria estranha ao fim para que foi convocada, e o tempo destinado ao expediente será o necessário à leitura da matéria respectiva, mesmo assim desde que pertinente ao objeto da convocação.

Art. 111. As sessões da Assembleia serão normalmente públicas admitindo, todavia, por interesse da segurança ou preservação do decoro parlamentar, e por decisão da maioria absoluta, a sua realização em caráter secreto.

~~**Art. 112.** As sessões solenes obedecerão a ordem e o programa estabelecidos pela Mesa.~~

Art. 112. As sessões solenes obedecerão a ordem e o programa estabelecidos pela Mesa Diretora, a quem cabe determinar ou autorizar, quando este Regimento não dispor expressamente, sobre o local, a data e o horário em que serão realizadas. [\(Alteração feita de acordo com a Resolução nº 15/16, de 07/06/2016 - D.O. ALEMS 08/06/16, SUPLEMENTO, pág. 02\).](#)

~~**Parágrafo único.** Serão sempre solenes as sessões de instalação dos trabalhos legislativos e as designadas para posse do Governador do Estado. (Revogado pela Resolução nº 15/16, de 07/06/2016 - D.O. ALEMS 08/06/16, SUPLEMENTO, pág. 02).~~

§ 1º Serão consideradas como sessões solenes: [\(Acrescentado pela Resolução nº 15/16, de 07/06/2016 - D.O. ALEMS 08/06/16, SUPLEMENTO, pág. 02\).](#)

I - As sessões de instalação dos trabalhos legislativos e as designadas para posse do Governo do Estado; [\(Acrescentado pela Resolução nº 15/16, de 07/06/2016 - D.O. ALEMS 08/06/16, SUPLEMENTO, pág. 02\).](#)

II - as sessões destinadas à entrega de Títulos de Cidadão Sul-mato-grossense e Comendas de Mérito Legislativo; [\(Acrescentado pela Resolução nº 15/16, de 07/06/2016 - D.O. ALEMS 08/06/16, SUPLEMENTO, pág. 02\).](#)

III - as sessões destinadas à entrega de outras comendas e/ou honrarias instituídas por



Resolução de iniciativa dos Deputados. ([Acrescentado pela Resolução nº 15/16, de 07/06/2016 - D.O. ALEMS 08/06/16, SUPLEMENTO, pág. 02\).](#)

~~§ 2º Ficam limitadas a duas sessões solenes anuais, as destinadas à entrega das honrarias especificadas no inciso II do § 1º deste artigo, sendo que em cada uma das sessões, cada Deputado poderá indicar uma personalidade para ser agraciada com o Título de Cidadão Sul-matogrossense e uma personalidade para ser agraciada com a Comenda do Mérito Legislativo. ([Acrescentado pela Resolução nº 15/16, de 07/06/2016 - D.O. ALEMS 08/06/16, SUPLEMENTO, pág. 02\).](#)~~

§ 2º Ficam limitadas a duas sessões solenes anuais as destinadas à entrega das honrarias especificadas no inciso II do § 1º deste artigo sendo que, em cada uma das sessões, cada Deputado poderá indicar duas personalidades para serem agraciadas com o Título de Cidadão Sul-Mato-Grossense e duas personalidades, com a Comenda do Mérito Legislativo. Caso a Mesa Diretora venha a organizar apenas uma sessão solene no ano, com as finalidades citadas, as indicações poderão ser acumuladas. ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 08/24, de 22/05/2024 - D.O. ALEMS 23/05/24, pág. 03\).](#)

~~§ 3º Cada Deputado poderá propor apenas duas sessões solenes, em cada Sessão Legislativa, para outorgadas comendas e/ou honrarias especificadas no inciso III do § 1º deste artigo. ([Acrescentado pela Resolução nº 15/16, de 07/06/2016 - D.O. ALEMS 08/06/16, SUPLEMENTO pág. 02\).](#)~~

§ 3º Cada Deputado poderá propor até três sessões solenes, em cada Sessão Legislativa, para outorga de comendas e/ou honrarias especificadas no inciso III do § 1º deste artigo. ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 08/24, de 22/05/2024 - D.O. ALEMS 23/05/24, pág. 03\).](#)

§ 4º As sessões a que se refere o parágrafo anterior poderão ser realizadas individualmente, ou por dois ou mais Deputados em conjunto. ([Acrescentado pela Resolução nº 15/16, de 07/06/2016 - D.O. ALEMS 08/06/16, SUPLEMENTO, pág. 02\).](#)

§ 5º Nas sessões solenes propostas por um ou mais deputados em conjunto, com a participação dos demais na indicação de homenageados, o(s) parlamentar(es) proponentes poderá(ão) indicar até os três personalidades para o recebimento da honraria, sendo facultado aos demais parlamentares a indicação de uma personalidade, para o recebimento da homenagem. ([Acrescentado pela Resolução nº 15/16, de 07/06/2016 - D.O. ALEMS 08/06/16, SUPLEMENTO, pág. 02\).](#)

Art. 113. A Assembleia, por decisão do Plenário sob qualquer número de presentes, poderá considerar-se em Sessão permanente pelo tempo que julgar necessário, quando ocorrerem, no território nacional, no do Estado ou da Capital, fatos ou situações que, pela sua natureza ou gravidade, recomendem a sua vigilância contínua.

CAPITULO II

DA SUSPENSÃO E DO LEVANTAMENTO DAS SESSÕES

Art. 114. Suspensão é a interrupção momentânea, por tempo certo, dos trabalhos da Sessão, que serão reiniciados, tão logo superada a causa que deu origem à paralisação.

§ 1º A Sessão poderá ser suspensa:

I - por conveniência técnica ou da ordem;

II - por falta de *quórum* para votação de proposição, se não houver matéria a ser discutida;

III - para comemoração ou para recepção a personalidade ilustre, nos termos deste Regimento.

§ 2º Se, na hipótese do inciso II, do parágrafo anterior, decorridos quinze minutos, persistir



a falta de *quórum*, passar-se-á à fase seguinte da Sessão.

§ 3º A suspensão da Sessão não determinará a prorrogação compensatória do tempo destinado a qualquer de suas fases.

Art. 115. Levantamento é a interrupção definitiva dos trabalhos da Sessão, antes de cumpridas as fases de que a mesma se constitui ou de atingido o objetivo que deu causa à reunião.

§ 1º A Sessão da Assembleia será necessariamente levantada, antes de findo o tempo a ela destinado:

I - em caso de tumulto grave;

II - em homenagem aos que falecerem durante o exercício do mandato de Presidente ou Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Governador ou Vice-Governador do Estado, Senador ou Deputado Federal pelo Estado de Mato Grosso do Sul, Deputado à Assembleia Legislativa, e Presidente do Tribunal de Justiça;

III - quando presente menos de um quarto dos membros da Assembleia.

§ 2º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, o Presidente poderá designar um membro da Casa para, em nome dela, expressar-se sobre o acontecimento e, antes do levantamento da Sessão, declarará livre a palavra "pelo Protocolo" a fim de que, querendo, se expressem os deputados sobre o episódio que determinou o levantamento.

§ 3º Ocorrendo em dia que a Assembleia não funcionar, ou depois de terminada a Sessão, falecimento de pessoa compreendida no inciso II, do § 1º deste artigo, o Presidente designará comissão de deputados para acompanhar os funerais, se estes se realizarem na Capital do Estado, dando, oportunamente, conhecimento da providência ao Plenário.

Art. 116. Fora dos casos expressos nos arts. 114 e 115, só mediante deliberação do Plenário, poderá a Sessão ser suspensa ou levantada.

~~Art. 117. A Assembleia poderá destinar as duas primeiras partes da Sessão a comemorações, ou interromper os seus trabalhos em qualquer fase da Sessão, para recepção a altas personalidades ou representantes de segmento da sociedade, desde que assim resolva o Plenário por proposta de um Deputado.~~

Art. 117. A Assembleia Legislativa poderá destinar as duas primeiras partes da Sessão a comemorações, ou interromper os seus trabalhos em qualquer fase da Sessão, exceto durante a Ordem do Dia, para recepção a altas personalidades, desde que assim resolva o Plenário, por proposta de um Deputado. ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 26/16, de 23/06/2016 - D.O. ALEMS 24/06/16, pág. 03](#)).

CAPITULO III DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 118. Durante a Sessão só os deputados poderão permanecer no Plenário, bem como os funcionários necessários à realização dos trabalhos legislativos e, quando for o caso, os assessores de Deputado, obedecendo-se, sempre, a ordem e a solenidade, vedada conversação que perturbe os trabalhos.

Art. 119. A nenhum Deputado se admite falar sem pedir a palavra e sem que se lhe conceda, adotando o Presidente, no caso de inobservância deste princípio, as seguintes medidas:



I - se o Deputado pretender falar sem que lhe seja conferida a palavra, ou insistir em permanecer na tribuna sem o consentimento da Mesa, o Presidente adverti-lo-á, convidando a sentar-se;

II - se, apesar dessa advertência e desse convite, o Deputado não atender o Presidente, este cassar-lhe-á a palavra;

III - se o Deputado insistir em falar e perturbar a ordem ou o processo regimental dos debates, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do Plenário;

IV - se este último convite não for atendido, o Presidente suspenderá a Sessão, até que a ordem seja restabelecida.

Parágrafo único. Sempre que o Presidente cassar a palavra a um Deputado, será suspenso o apanhamento taquigráfico e desligado o serviço de alto falantes e gravação.

Art. 120. Não é lícito ao Deputado pedir a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para solicitar prorrogação da Sessão, ceder tempo a quem fala, levantar questões de ordem ou fazer reclamação quanto a não observância do Regimento em relação ao debate.

Art. 121. Por deliberação própria ou a pedido de qualquer Deputado, o Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - se sobrevier ou se reconstituir número legal para deliberar, e a matéria em discussão não estiver sob regime de urgência;

II - para leitura de requerimento de urgência sobre matéria em debate;

III - para comunicação importante da Presidência à Assembleia;

IV - em caso de tumulto grave no recinto, no edifício da Assembleia ou suas imediações, que reclame o levantamento da Sessão;

V - para votação de requerimento de prorrogação de Sessão;

VI - para juntada de documento, ou apensamento de proposição correlata com o que estiver em debate.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I, II, V e VI o Presidente deverá ter ciência antecipada da natureza do pedido, a fim de ajuizar da sua procedência.

Art. 122. Quando mais de um Deputado pedir a palavra simultaneamente para falar sobre o mesmo assunto, o Presidente a concederá na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição;

II - ao relator;

III - ao autor de voto em separado;

IV - ao autor de emenda;

V - ao mais idoso.



Art. 123. O Presidente advertirá o orador quando faltar três minutos para o término do tempo de que dispõe para o seu pronunciamento e fiscalizará a fim de que, nessa fase conclusória, não sofra, o mesmo, qualquer aparte.

Art. 124. O Presidente poderá, de ofício, pelo tempo necessário, no momento que houver por oportuno, conceder a palavra ao porta-voz de comissão de inquérito ou de representação da Assembleia, para que relate ao Plenário o desempenho de missão.

Art. 125. Sempre que algum Deputado pretender consignar a presença de personalidade pública, ou ilustre, nas galerias ou no recinto da Assembleia, comunicará reservadamente ao Presidente, que transmitirá ao Plenário, inscrevendo o fato nos anais.

CAPITULO IV DOS ORADORES

Art. 126. A nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sem que se lhe conceda.

Parágrafo único. Os deputados, com exceção do Presidente, falarão em pé, e somente por enfermidade ou incapacidade física, poderão obter permissão para o fazerem sentados.

Art. 127. Ao ocupar a tribuna o Deputado deverá dirigir suas palavras ao Presidente da Assembleia, de modo geral; ao apartear, dirigir-se-á ao aparteado.

Art. 128. O orador deverá falar da tribuna quando pronunciar-se no Grande Expediente, em Explicação Pessoal, e "pelo Protocolo"; em outras ocasiões poderá fazê-lo do microfone de apartes, salvo se, por concessão especial, lhe permita o Presidente fazê-lo da bancada.

Art. 129. Nenhum Deputado poderá:

I - referir-se à Assembleia ou a qualquer de seus membros e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, em forma injuriosa e descortês;

II - ultrapassar o prazo que lhe competir;

III - usar de linguagem imprópria;

IV - desatender às advertências do Presidente.

Art. 130. Referindo-se a qualquer colega o Deputado dará tratamento de "Excelência", "Senhor Deputado", "Nobre Deputado" e "Ilustre Colega".

Art. 131. O Deputado poderá falar:

I - no Pequeno Expediente, para apresentar proposições ou emitir consideração sobre fato ou ideia, nos termos do § 2º do art. 137;

II - no Grande Expediente, para versar assunto da sua livre escolha;

III - na Ordem do Dia, para discutir matéria em apreciação;

IV - em Explicação Pessoal, para abordar tema do seu desiderato;

V - pelo "Protocolo", nos termos deste Regimento;



VI - para propor questão de ordem;

VII - para reclamação ou "pela ordem";

VIII - para encaminhar votação;

IX - para apartear, com permissão do orador, nos casos em que o Regimento autorize;

X - "pela liderança", nos termos do art. 99.

Parágrafo único. É vedado ao parlamentar que esteja participando de sessão remotamente o uso da palavra no pequeno expediente, no grande expediente, nas explicações pessoais, "pela liderança" e apartes. ([Acréscitado pela Resoluções nº 02/23, de 04/05/23 - D.O. ALEMS 05/05/23, pág. 3\).](#)

Art. 132. O Deputado que solicitar a palavra para falar sobre proposição em discussão, não poderá:

I - desviar-se da questão em debate;

II - falar sobre o vencido.

Art. 133. O orador poderá, se quiser, assegurar preferência no debate de matéria, bastando, para isso, inscrever-se na folha própria do respectivo processo.

§ 1º Sempre que o Deputado se inscrever para discutir uma matéria, deverá declarar, à frente, o sentido do pronunciamento que fará, a fim de que o Presidente, no curso dos debates, possa conceder a palavra a um orador favorável à proposta e a outro contra, alternada e sucessivamente.

§ 2º Na hipótese de todos os deputados que se habilitarem a discutir determinada proposição o fizerem a favor, ou contra a mesma, a palavra ser-lhes-á concedida pela ordem de inscrição ou de acordo com os vários incisos do art. 122.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I DO PEQUENO EXPEDIENTE

~~**Art. 134** À hora do início das sessões, os membros da Mesa Diretora e os deputados ocuparão seus lugares, para o início do Pequeno Expediente, que terá a duração máxima de sessenta minutos. ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 86/10, de 08/12/10 - D.O. 09/12/10, pág. 63\).](#)~~

Art. 134. À hora do início das sessões, os membros da Mesa Diretora e os deputados ocuparão seus lugares ou estarão disponíveis remotamente, para o início do Pequeno Expediente, que terá a duração máxima de sessenta minutos. ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 02/23, de 04/05/23 - D.O. ALEMS 05/05/23, pág. 3\).](#)

~~§ 1º A presença dos deputados, para efeito de conhecimento de número para abertura dos trabalhos e para votação, será verificada pela folha de presença, organizada por Bancada e na ordem alfabética de seus nomes e assinada pelo Parlamentar.~~

§ 1º A presença dos deputados, para efeito de conhecimento de número para abertura dos trabalhos, será verificada pela folha de presença, organizada por Bancada e na ordem alfabética de seus nomes e assinada pelo Parlamentar. ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 86/10, de 08/12/10 - D.O. 09/12/10, pág. 63\).](#)



§ 1º Será verificada a presença dos deputados para a abertura dos trabalhos com o número mínimo legal. ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 02/23, de 04/05/23 - D.O. ALEMS 05/05/23, pág. 3\).](#)

~~§ 2º Verificada a presença de, pelo menos, um quarto dos membros da Assembleia, o Presidente declarará aberta a Sessão e em caso contrário, aguardará durante quinze minutos, deduzindo esse retardamento do tempo destinado ao Pequeno Expediente.~~

§ 2º Verificada a presença de, pelo menos, um quarto dos membros da Assembleia, o Presidente declarará aberta a Sessão. ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 86/10, de 08/12/10 - D.O. 09/12/10, pág. 63\).](#)

~~§ 3º Persistindo a falta de quórum, o Presidente declarará que não pode haver sessão, declinando os nomes dos deputados que assinaram a lista de presença e determinando o registro da ocorrência em ata que será lavrada na forma do disposto no parágrafo único do artigo 152.~~

§ 3º Transcorridos quinze minutos da hora regimental determinada para o início da Sessão e não estando presente o Presidente, será o mesmo substituído, sucessivamente, pelos Vice Presidentes ou Secretários. ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 86/10, de 08/12/10 - D.O. 09/12/10, pág. 63\).](#)

§ 4º Sob as mesmas normas processar-se-ão as substituições quando o Presidente tiver que deixar a Presidência em meio aos trabalhos ou quando, momentaneamente suspensa a sessão, tiver a mesma que ser reaberta. ([Acrescentado pela Resolução nº 86/10, de 08/12/10 - D.O. 09/12/10, pág. 63\).](#)

§ 5º Na eventualidade da ausência ou recusa de todos os membros da Mesa Diretora em abrir a sessão, poderá fazê-lo, trinta minutos após a hora regimental da abertura, o Deputado mais idoso dentre os que se disponham a tal. ([Acrescentado pela Resolução nº 86/10, de 08/12/10 - D.O. 09/12/10, pág. 63\).](#)

§ 6º A substituição, em qualquer caso, prevalecerá tão somente enquanto perdurar a ausência ou a recusa do Presidente em assumir, ou daquele que, prioritariamente, faça jus ao seu lugar. ([Acrescentado pela Resolução nº 86/10, de 08/12/10 - D.O. 09/12/10, pág. 63\).](#)

Art. 135. Não havendo Sessão por falta de número, serão despachados os papéis do Expediente, independentemente de leitura.

Art. 136. Abertos os trabalhos, o 2º Secretário fará a leitura da ata de Sessão anterior, que o Presidente submeterá à apreciação do Plenário e dará por aprovada se não sofrer impugnação.

§ 1º A apreciação da ata é exclusivamente para propor impugnação ou retificação, não podendo o Deputado, em sua reclamação, prolongar-se por mais de três minutos nem ater-se a falta anteriormente apontada.

§ 2º Se qualquer Deputado pretender retificar a ata, requerê-lo-á verbalmente, determinando o Presidente, ao 2º Secretário, o registro, na própria ata, das observações deferidas.

§ 3º Quando as observações forem consideradas improcedentes pelo Presidente da Assembleia, este as submeterá ao Plenário, que deliberará a respeito.

§ 4º Se a manifestação do Deputado for pela impugnação total da ata, será esta de pronto submetida à deliberação do Plenário.

§ 5º Aprovada a ata, será ela assinada pelo Presidente e pelos Secretários; em caso contrário, será lavrada nova ata.



§ 6º Nenhum Deputado poderá falar sobre a ata mais de uma vez e por mais de três minutos.

§ 7º A impugnação da ata, em hipótese alguma, excederá a hora do Expediente.

§ 8º Esgotada a hora do Expediente, será a ata submetida à aprovação da Assembleia.

Art. 137. O 1º Secretário, em seguida à leitura da ata, dará conta das proposições, ofícios, representações, petições, memoriais e outros documentos dirigidos à Assembleia.

§ 1º Será de dez minutos, no máximo, o tempo consagrado à leitura da ata e de documentos a que se referem os arts. 136 e 137; esgotado esse prazo, se ainda houver papéis na Mesa, serão os mesmos despachados oportunamente.

~~§ 2º Terminada a primeira parte do Pequeno Expediente, passar-se-á à segunda, durante a qual o Presidente dará a palavra aos deputados previamente inscritos, para apresentar proposições, fazer comunicação ou emitir consideração sobre fato ou idéia que houverem por bem, não podendo cada orador exceder o prazo de cinco minutos, proibidos os apartes.~~

§ 2º Terminada a primeira parte do Pequeno Expediente, passar-se-á a segunda, durante a qual o Presidente dará a palavra aos deputados previamente inscritos, para apresentar proposições, fazer comunicação ou emitir consideração sobre o fato ou idéia que houverem por bem, não podendo cada orador exceder o prazo de três minutos proibidos os apartes. ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 90/17, de 26/10/17 - D.O. ALEMS 27/10/17, pág. 4\).](#))

§ 3º Poderá o Líder da bancada, na impossibilidade do Deputado fazer, pessoalmente, a entrega de proposições e papéis, proceder sua leitura, pelo tempo a que o mesmo teria direito.

§ 4º Se o Deputado que estiver produzindo peça escrita, não tiver tempo para lê-la na íntegra, poderá encaminhá-la à Mesa, que a fará necessariamente transcrever nos anais.

§ 5º Na fase do Pequeno Expediente o orador não poderá ceder nem permutar parte do seu tempo.

§ 6º Se ausente, quando chamado, o Deputado perderá sua inscrição sendo-lhe permitido, no entanto, inscrever-se novamente.

§ 7º O Pequeno Expediente terminará improrrogavelmente, às dez horas, após esse horário, as proposições poderão ser colocadas sobre a mesa. ([Acréscima pela Resolução nº 90/17, de 26/10/17 - D.O. ALEMS 27/10/17, pág. 4\).](#))

SEÇÃO II DO GRANDE EXPEDIENTE

Art.138. Esgotada a matéria do Pequeno Expediente, ou o tempo que lhe é reservado, passar-se-á ao Grande Expediente, que se destina aos oradores inscritos para versar assunto de sua livre escolha, cabendo a cada um trinta minutos, no máximo, na sua vez.

§ 1º O Grande Expediente terminará, improrrogavelmente, às onze horas.

§ 2º O orador inscrito para falar no Grande Expediente poderá ceder, no todo ou em parte, bem assim permutar com qualquer colega, a ordem de inscrição.

§ 3º Considera-se esgotada a inscrição do Deputado que, chamado, faça uso da Tribuna, ainda que não utilize o espaço de tempo máximo previsto no caput deste artigo.



§ 4º Cedendo parte de seu tempo a qualquer Colega, o Deputado somente poderá fazer uso da fração de tempo restante, na mesma Sessão, vedada sua utilização em Sessão seguinte.

§ 5º A inscrição prévia no livro do Grande Expediente, feita de próprio punho, assegura a vez do orador, na ordem em que haja feito, sem embargo da garantia, aos líderes, ao uso da prerrogativa do art. 96.

~~**Art. 139.** No período de tempo destinado ao Grande Expediente, a tribuna poderá ser utilizada por representantes de diferentes entidades, sindicatos, organizações representativas de classe do Estado de Mato Grosso do Sul ou movimentos sociais populares, pelo período de quinze minutos, prorrogáveis a critério do Plenário e mediante solicitação verbal do orador.~~

Art. 139. No período após a Ordem do Dia, a Tribuna poderá ser ocupada, mediante requerimento, nos termos do art. 140, deste Regimento, por representantes de entidades, sindicatos, organizações representativas de classes, movimentos sociais e populares do Estado de Mato Grosso do Sul, pelo período improrrogável de até 15 (quinze) minutos. (Alteração feita de acordo com a Resolução nº 26/16, de 23/06/2016 - D.O. ALEMS 24/06/16, pág. 03).

§ 1º Somente será admitido um orador em cada Sessão Ordinária. (Acrescentado de acordo com a Resolução nº 90/17, de 26/10/2017 - D.O. ALEMS 27/10/17, pág. 04).

§ 2º A inscrição prévia no livro da Tribuna Externa, feita de próprio punho, durante a sessão, assegura a vez e prioridade do requerente. (Acrescentado de acordo com a Resolução nº 90/17, de 26/10/2017 - D.O. ALEMS 27/10/17, pág. 04).

Art. 140. Para ocupar a tribuna, o ente interessado deverá encaminhar requerimento à Mesa Diretora, pelo menos quarenta e oito horas antes, assinado pela Diretoria em exercício, acompanhado dos seguintes documentos:

I - ata de posse da Diretoria;

II - ata da reunião que deliberou sobre a solicitação e o assunto a ser abordado.

§ 1º O requerimento será submetido às lideranças que verificarão o interesse público na exposição.

§ 2º Aprovado o requerimento, a entidade signatária será comunicada da data e horário em que seu representante deverá ocupar a tribuna.

§ 3º As notas taquigráficas relativas ao pronunciamento dos representantes das entidades a que se referem os artigos anteriores, deverão ser encaminhadas, de acordo com o Regimento Interno, à Comissão competente para exame e posterior publicação.

§ 4º Não será permitido o uso da tribuna quando a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Estado ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

§ 5º O Presidente deverá chamar atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito, bem como o interromperá quando se desviar do tema que declarou no ato de sua inscrição, ou ainda, falar sem o respeito devido à Assembleia Legislativa ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-lhe à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra.

§ 6º Em nenhuma hipótese poderá ser apresentado, lido e aprovado o requerimento previsto no caput deste dispositivo para o uso da Tribuna na mesma Sessão. (Acrescentado de acordo com a Resolução nº 90/17, de 26/10/2017 - D.O. ALEMS 27/10/17, pág. 04).



~~Art. 141. O requerimento de que trata o art. 140, poderá, excepcionalmente, ser formulado oralmente por Deputado, à Mesa Diretora, que consultará as lideranças quanto ao uso da tribuna, na mesma Sessão, por representantes de entidades ou organizações de classe. ([Revogado pela Resolução nº 26/16, de 23/06/2016 - D.O. ALEMS 24/06/16, pág. 3\).](#)~~

~~Parágrafo único. O caráter excepcional da solicitação deverá ser justificado pelo Deputado autor do pedido. ([Revogado pela Resolução nº 26/16, de 23/06/2016 - D.O. ALEMS 24/06/16, pág. 3\).](#)~~

SEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

Art. 142. Da matéria constante da Ordem do Dia de Sessão ordinária, independentemente de sua publicação no “Diário do Legislativo”, o Deputado terá conhecimento, vinte e quatro horas antes de declarada sua instalação.

Parágrafo único. Não sendo votada, ou sendo transferida para outra Sessão a Ordem do Dia elaborada para determinada Sessão ordinária, o Deputado será tido por notificado quanto ao seu conteúdo.

~~Art. 143. A presença de Deputado em Sessão plenária será conferida quando da abertura da Ordem do Dia, pela verificação do registro de sua assinatura na lista própria.~~

Art. 143. A presença de Deputado em Sessão plenária será conferida quando da abertura da Ordem do Dia para verificação do quórum regimental. ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 02/23, de 04/05/23 - D.O. AL/MS 05/05/23, pág. 3\).](#)

Art. 144. Presente a maioria absoluta dos deputados dar-se-á início às votações, na seguinte ordem:

- I - requerimento de urgência;
- II - requerimento de Comissão sujeito à votação;
- III - requerimento de deputados, indicações e moções dependentes de votação imediata;
- IV - matéria da Ordem do Dia;
 - a) em tramitação urgente;
 - b) em tramitação prioritária;
 - c) em tramitação ordinária.

§ 1º Cada grupo representado nas outras alíneas do inciso IV se organizará tendo em primeiro lugar as proposições em redação final, seguidas das proposições em 3ª em 2ª ou em 1ª votação, sucessivamente.

§ 2º Não havendo matéria a ser votada, ou faltando número para votação, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão na mesma ordem deste artigo.

§ 3º Sempre que se atingir ou se refizer número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente à votação, interrompendo-se a oração do Deputado que estiver na tribuna, salvo quando, discutindo ele matéria em regime de urgência, a matéria a votar não se ache sob este regime.



Art. 145. Terminada a votação, o Presidente anunciará a matéria em discussão, na mesma ordem do art. 144, concedendo a palavra ao Deputado que pretender debatê-la, e encerrará a discussão sempre que não houver orador para nela prosseguir.

Art. 146. A ordem estabelecida no artigo anterior, poderá ser alterada, ou interrompida:

- I - para posse de Deputado;
- II - em caso de preferência;
- III - em caso de adiamento;
- IV - em caso de retirada da Ordem do Dia;

Parágrafo único. A requerimento escrito de qualquer Deputado a Sessão poderá ser prorrogada pelo Plenário, por tempo nunca superior a uma hora, para prosseguir-se na apreciação da Ordem do Dia.

Art. 147. Se a Ordem do Dia terminar antes das treze horas, o tempo restante da Sessão será destinado à Explicação Pessoal.

§ 1º Finda a hora dos trabalhos, ou a matéria a apreciar-se na sessão, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da sessão seguinte, na mesma ordem do inciso IV do art. 144.

§ 2º É lícito ao Deputado, iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de determinada matéria, sobre as do mesmo grupo.

§ 3º A proposição entrará na Ordem do Dia, desde que em condições regimentais e com os pareceres das comissões a que foi distribuída.

§ 4º A proposição em urgência, incluída sem parecer na Ordem do Dia, será tratada conforme o prescrito no art. 237 e dispositivos seguintes.

Art. 148. Salvo deliberação em contrário ou com aquiescência da unanimidade das lideranças partidárias, em cada Ordem do Dia não figurarão mais de seis proposições em regime de prioridade.

Parágrafo único. O ingresso de matérias que não constavam da Ordem do Dia, para discussão e votação, somente ocorrerá caso haja aquiescência da unanimidade das lideranças partidárias.

Art. 149. O ementário da Ordem do Dia, que se publicará no "Diário do Legislativo" até a véspera da sessão respectiva, assinalará obrigatoriamente, após o número referente ao projeto:

- I - de quem a iniciativa;
- II - a discussão a que está sujeito;
- III - a ementa;
- IV - a conclusão dos pareceres;
- V - outras indicações que se fizerem necessárias.

SEÇÃO IV



DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 150. Esgotada a Ordem do Dia, seguir-se-á a Explicação Pessoal, pelo tempo restante da Sessão.

§ 1º Aplicar-se-á à Explicação Pessoal o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 107 e no § 4º do art. 138.

§ 2º Na Explicação Pessoal será dada a palavra aos deputados previamente inscritos no livro próprio, cabendo a cada qual dez minutos para versar assunto de livre escolha.

§ 3º A requerimento escrito de qualquer Deputado e aprovação do Plenário poderá a Sessão ser prorrogada a fim de que o orador que se pronuncia no período de Explicação Pessoal integralize o tempo regimental de sua fala.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, não se estenderão os efeitos da prorrogação ao Deputado inscrito após o orador.

§ 5º Não havendo orador inscrito, o Presidente, depois de anunciar a Ordem do Dia da Sessão seguinte, e de atender o disposto no art. 33, I, "s", dará por terminada a Sessão.

SEÇÃO V DAS ATAS E DO DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Art. 151. De cada Sessão da Assembleia lavrar-se-á ata resumida contendo os nomes dos deputados presentes e dos ausentes, bem assim uma exposição sucinta dos trabalhos.

Parágrafo único. A ata será lavrada ainda que não haja Sessão, por falta de número; neste caso além da menção dos deputados presentes e dos que deixaram de comparecer, conterá ela o expediente despachado.

Art. 152. Os documentos lidos em Sessão pelo orador serão mencionados resumidamente na ata e na sua íntegra transcritos nos anais.

§ 1º As informações e os documentos não oficiais, lidos em resumo pelo 1º Secretário, na hora do Expediente, serão somente indicados na ata impressa, com a declaração do objeto a que se referirem à Mesa e por ela deferida.

§ 2º Em nenhuma ata, sem expressa permissão da Assembleia, será inscrito documento que não tenha sido objeto de leitura em Plenário.

Art. 153. A ata de uma Sessão será sempre lida e posta em apreciação na Sessão subsequente.

Parágrafo único. A ata da última Sessão do período legislativo ordinário ou de convocação extraordinária, será redigida e submetida a discussão e votação, com qualquer número, antes de se encerrar a Sessão.

Art. 154. Será permitido a qualquer Deputado fazer inserir na ata impressa as razões escritas do seu voto, vencedor ou vencido, redigidas em termos concisos e sem alusões pessoais, uma vez que não infrinjam disposições regimentais.

Art. 155. O "Diário do Legislativo", órgão oficial do Poder Legislativo, que circulará diariamente como parte II, do "Diário Oficial do Estado", publicará todos os atos de interesse público, praticados no âmbito da Assembleia Legislativa.



§ 1º O "Diário do Legislativo" constará de cinco partes:

1ª parte: Sessão plenária, contendo toda matéria relativa às sessões realizadas anteriormente à publicação, aqui incluídas todas as proposições apresentadas e votadas; a ata resumida dos trabalhos e os anais do Poder Legislativo, observando-se que esta parte será aberta com a indicação da "ordem do dia" da Sessão ordinária seguinte à data de circulação do jornal, seguida esta da "pauta", observado, neste caso, as condições e prazos previstos neste Regimento;

2ª parte: comissões, contendo o dia e horário das reuniões das comissões, nome dos seus integrantes, bem assim as matérias em tramitação e exame nas mesmas, com a indicação dos respectivos relatores, as atas e os pareceres discutidos e votados nas reuniões realizadas em data anterior à publicação do "Diário do Legislativo";

3ª parte: atos administrativos, onde se publicará, em resumo ou na íntegra, todos os atos administrativos emanados da Mesa Diretora, da Presidência e das Secretarias;

4ª parte: boletim de pessoal, com todos os atos referentes aos funcionários da Assembleia, tais como admissão, nomeação, demissão, exoneração, promoção, concessão de benefícios ou vantagens, despachos em requerimentos, etc.

5ª parte: avisos e editais de interesse das Bancadas e dos Partidos representados na Assembleia Legislativa ou de interesse dos Parlamentares ou dos funcionários do Poder Legislativo, oriundas de seu Sindicato ou Associação de classe.

§ 2º Observado o disposto no art. 158 deste Regimento, compete à Assessoria de Comunicação Social a reunião de elementos necessários a edição do "Diário do Legislativo".

§ 3º Os discursos proferidos durante a Sessão serão publicados por extenso, não sendo permitidas reproduções em edições posteriores a pretexto de corrigir erros ou omissões, devendo as mesmas, quando for o caso, constar da seção "errata" do "Diário do Legislativo".

§ 4º O "Diário do Legislativo" em razão de trazer, na íntegra, toda proposição apresentada em Plenário, substituí, para todos os efeitos legais e regimentais, o "avulso".

Art. 156. Os discursos proferidos em Plenário constarão dos anais com a observação, ao final "sem revisão do orador" a não ser quando o orador solicite cópia do mesmo à Diretoria Geral Legislativa, até 48 horas após seu pronunciamento, e, no prazo de 24 horas, a partir do recebimento, o devolva devidamente corrigido, quando se fará, então, constar a observação "revisada pelo orador".

Parágrafo único. Quando da revisão, o Deputado deve limitar-se à correção das impropriedades gramaticais, sendo-lhe defeso mudar o sentido do pronunciamento.

Art. 157. As informações remetidas pelos demais Poderes ao Poder Legislativo em resposta a requerimento ou indicação de Parlamentar, serão publicadas no "Diário do Legislativo", exceto as de caráter reservado ou confidencial.

Art. 158. À Mesa do Poder Legislativo incumbe dirigir o "Diário do Legislativo", cujas publicações recebem a sua fiscalização efetiva e direta.

§ 1º A Mesa, anualmente, ao ensejo da constituição das Comissões Técnicas, nomeará uma Comissão de Publicação, a quem ficará afeta a administração dos trabalhos do órgão referido.

§ 2º A Comissão de Publicação será constituída por quatro membros, sendo três indicados pelas Lideranças, obedecido o disposto no art. 43 deste Regimento, e um indicado pelo Presidente, como representante da Mesa Diretora.



§ 3º Os membros da Comissão de Publicação serão indicados na oportunidade a que alude o art. 24, II.

§ 4º A Comissão de Publicação terá um diretor, um redator e um revisor, eleitos em seguida à posse de seus membros, cabendo ao Diretor da Comissão exercer as prerrogativas de presidente.

CAPITULO VI DAS SESSÕES SECRETAS

(S U P R I M I D O - De acordo com a Resolução 17/16, de 09/06/2016 - D.O. ALEMS 10/06/16, pág. 06).

TITULO V DAS PROPOSIÇÕES

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia, a saber:

I - Projeto de Emenda à Constituição;

II - Projeto de Lei;

III - Projeto de Decreto Legislativo;

IV - Projeto de Resolução;

V - Requerimento;

VI - Indicação;

VII - Parecer;

VIII - Emenda;

IX - Subemenda.

§ 1º As proposições deverão ser redigidas em termos claros e apresentadas à Mesa em uma via.

§ 2º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao seu objeto.

§ 3º Lida a proposição em Plenário, as mesmas não tramitarão sem que o Gabinete Parlamentar disponibilize seu texto para o Protocolo da Diretoria Geral Legislativa, através do sistema de Gestão e Informação Legislativa.

Art. 161. O Presidente devolverá ao Autor qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada e em termos regimentais;

II - versar matéria:

a) alheia à competência da Assembleia;

b) evidentemente inconstitucional;



c) anti-regimental;

d) manifestamente ilegal;

III - que contenha expressão ofensiva a quem quer que seja;

IV - quando redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

V - quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guarde relação com a proposição;

VI - quando não devidamente redigida;

VII - que delegue a outro Poder atribuições privativas da Assembleia;

VIII - que, aludindo a qualquer disposição legal, não se faça acompanhar de sua cópia ou transcrição;

IX - que, fazendo menção a contrato ou concessão, não o transcreva por extenso;

X - relativa a lei periódica, fora dos anos próprios à sua apreciação;

XI - declarativa de utilidade pública, que não se faça acompanhar dos estatutos e da certidão de registro da entidade beneficiada, assim como da prova de que se encontra, à época da propositura, em plena atividade.

§ 1º Na hipótese deste artigo, poderá o Autor da proposição requerer verbalmente ao Presidente, audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que, se discordar do despacho, restituirá a proposição para a devida tramitação.

§ 2º O Autor deverá justificar a proposição por escrito ou oralmente, devendo neste último caso, requerer a sua juntada ao respectivo processo.

§ 3º Considera-se autor da proposição, o seu primeiro signatário, quando não for de iniciativa de outro Poder, da Mesa Diretora ou de comissão, ou ainda quando este Regimento não exija, para sua apresentação, número determinado de subscritores, não se considerando neste último caso, assinaturas de apoio.

§ 4º As assinaturas apostas a uma proposição, não poderão ser retiradas após a respectiva publicação.

§ 5º Nos casos de proposição dependendo de número de subscritores, se, com a retirada de assinaturas esse limite não for alcançado, o presidente a devolverá ao primeiro signatário, dando conhecimento do fato ao Plenário.

Art. 162. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance visando a devida tramitação.

Art. 163. A retirada de proposição, da Ordem do Dia, sem parecer ou com parecer contrário



de uma ou mais comissões poderá ser requerida por seu autor e deferida pelo Presidente da Assembleia.

§ 1º Se a proposição tiver parecer favorável de qualquer Comissão, caberá ao Plenário decidir sobre o pedido de retirada.

§ 2º A proposição de autoria de comissão ou da Mesa Diretora só poderá ser retirada a requerimento de seu presidente ou relator, com a anuência da maioria dos seus membros.

§ 3º Nos casos em que a proposição exija número mínimo de subscritores, a retirada poderá ser requerida pela maioria absoluta dos mesmos.

Art. 164. Finda a Legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que se encontrem em tramitação na Assembleia salvo as seguintes:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou em segundo turno;

III - de iniciativa popular;

IV - de iniciativa de outro Poder ou do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Art. 165. Os Projetos de Lei e de Emenda à Constituição terão duas discussões e votações e, as demais proposições, apenas uma única discussão e votação, salvo disposição regimental em contrário.

CAPITULO II DOS PROJETOS

Art. 166. Destinam-se os projetos:

I - de Lei, a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador, observado o que dispõe o art. 73 da Constituição Estadual;

II - de Emenda à Constituição, a alterar a Constituição Estadual;

III - de Decreto Legislativo, a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, expressas no art. 63 da Constituição Estadual, nos incisos pertinentes, que tenham efeito externo, bem como, para propor medidas administrativas ao Executivo, sobre matérias que não sejam da sua competência reservada, em obediência às disposições constitucionais;

IV - de Resolução, a regular matérias da competência privativa do Poder Legislativo, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, tais como:

a) a perda de mandato de Deputado;

b) criação de Comissão Especial e Parlamentar de Inquérito;

c) conclusões de Comissão Especial, de Comissão Parlamentar de Inquérito e de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;

d) conclusões sobre petições, representações ou reclamações da sociedade civil;

e) concessão de título honorífico e comendas de mérito;



f) matéria de natureza regimental;

g) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos.

§ 1º A apresentação de projeto de Resolução destinado a conceder título honorífico, será feito por qualquer Deputado, em caráter reservado, diretamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 2º Recebido o projeto, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação designará relator que, antes de oferecer o seu parecer, diligenciará, no sentido de saber se o projeto conta com a expressa e unânime aquiescência das Lideranças Partidárias, caso em que dará seguimento à sua tramitação. Inexistindo a aquiescência, o relator fará constar de seu relatório tal circunstância, devolvendo o projeto ao Presidente da comissão, que cientificará o autor.

§ 3º Com parecer favorável, o projeto a que se refere o § 1º deste artigo será incluído na Ordem do Dia, considerando-se aprovado se obtiver, em discussão e votação única, o voto favorável de, pelo menos, dois terços dos membros da Assembleia.

~~§ 4º Cada Deputado poderá apresentar em cada Sessão Legislativa, apenas três projetos de Resolução destinados à concessão de título honorífico de cidadão sul-mato-grossense, que serão entregues em Sessão Solene, a ser realizada anual e preferencialmente no dia 11 de outubro, pessoalmente ao homenageado.~~

~~§ 4º Cada Deputado poderá apresentar, em cada Sessão Legislativa, apenas três projetos de Resolução destinados à concessão de título honorífico de cidadão sul-mato-grossense, até cinco projetos destinados à concessão de outras honrarias instituídas pela Assembleia Legislativa, que serão entregues em sessão solene e pessoalmente ao homenageado. [\(Alteração feita de acordo com a Resolução nº 26/11, de 06/07/2011 - D.O. 07/07/11, pág. 59\).](#)~~

§ 4º Cada Deputado poderá apresentar, em cada Sessão Legislativa, apenas dois projetos de Resolução destinadas à concessão de título honorífico de cidadão sul-mato-grossense e dois projetos de Resolução destinados à concessão de comenda de Mérito Legislativo, que serão entregues em Sessão Solene e pessoalmente ao homenageado, nos termos do § 2º do art. 112 deste Regimento. [\(Alteração feita de acordo com a Resolução nº 15/16, de 07/06/2016 - D.O. ALEMS 08/06/16, pág. 02 - SUPLEMENTO\).](#)

§ 5º Em casos excepcionais, devidamente justificados e aceitos pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, será admitida a entrega desses títulos aos representantes dos homenageados.

~~§ 6º O limite a que se refere o § 4º não se aplica à concessão de outras honrarias instituídas pela Assembleia. [\(Revogado pela Resolução nº 26/11, de 06/06/2011 - D.O. 07/07/11, pág. 59\).](#)~~

Art. 167. A iniciativa, quanto à apresentação de proposição à Assembleia será, nos termos da Constituição e deste Regimento:

I - de deputados, individual ou coletivamente;

II - de comissão ou da Mesa;

III - do Governador do Estado;

IV - do Tribunal de Justiça;



V - do Tribunal de Contas;

VI - do Ministério Público;

VII - da Defensoria Pública;

VIII - dos cidadãos.

Art. 168. São de iniciativa da Mesa da Assembleia, entre outros previstos neste Regimento, os projetos:

I - que disponham sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

~~II - de reforma parcial ou total do Regimento Interno;~~ ([Revogado pela Resolução nº 35/13, de 22/05/2013 - D.O. ALEMS 24/05/13, pág. 05\).](#)

III - que fixem a remuneração e ajuda de custo dos deputados, bem assim os que fixem a remuneração do Governador, do Vice-Governador e Secretários de Estado.

IV - de aprovação ou rejeição de nomes para integrar o Tribunal de Contas, bem assim Conselhos e órgãos estaduais, nos casos previstos na Constituição.

Art. 169. A matéria constante de proposição rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta ou, nos casos dos incisos III a VIII do art. 167, por iniciativa do autor, aprovada pela maioria absoluta.

Art. 170. Os projetos que forem apresentados contendo referências a Lei, artigo de Lei, Decreto ou Regulamento, contrato ou concessão, ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição, ou, por qualquer modo, se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às comissões, cientes os autores do retardamento, depois de completada sua instrução.

CAPITULO III DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 171. Serão verbais, e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra, ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada, pelo autor, de requerimento;

VI - retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário, ou sem parecer;



VII - verificação de presença;

VIII - informações sobre a ordem dos trabalhos, a Pauta ou a Ordem do Dia;

IX - prorrogação de prazo para o orador na tribuna;

X - requisição de documentos;

XI - preenchimento de lugar em comissão;

XII - inclusão, na Ordem do Dia, de proposição em condições regimentais de nela figurar;

XIII - esclarecimentos sobre ato da administração ou economia interna da Assembleia.

XIV - destaque, no caso do inciso I do art. 202;

XV - prorrogação da Sessão;

XVI - prorrogação de Ordem do Dia;

XVII - constituição de comissões temporárias;

XVIII - quaisquer outros assuntos que não se refiram a incidentes sobrevividos no decurso da discussão ou votação.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento e a pedido do autor, o Plenário será consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação, que será feita pelo processo simbólico.

Art. 172. Será despachado pelo Presidente e publicado no "Diário do Legislativo" o requerimento escrito:

a) de renúncia de Deputado ao mandato, a cargo da Mesa ou de comissão;

b) que solicite juntada ou desentranhamento de documento;

c) pedido de informações que, dirigido a autoridade, tenha sido indeferido, total ou parcialmente, ou encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para parecer.

SEÇÃO II

SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 173. Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitem:

I - representação da Assembleia por comissão externa;

II - convocação de Secretário de Estado perante o Plenário;

III - Solicitação de entidade ou organização representativa de classe para ocupar a tribuna no Grande Expediente, sem prejuízo do requerimento oral previsto neste Regimento;

IV - convocação de Sessão extraordinária ou de Sessão secreta;

V - não realização de Sessão em determinado dia;



VI - retirada da Ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de mérito;

VII - prorrogação de prazo para a apresentação de parecer por qualquer Comissão;

VIII - audiência de comissão;

IX - tramitação independente de proposições conexas;

X - adiamento de discussão ou de votação;

XI - encerramento de discussão, por ausência de oradores ou pelo decurso dos prazos regimentais;

XII - votação de proposição, por determinado processo, ou artigo por artigo, ou de emendas, uma a uma;

XIII - urgência;

XIV - prioridade;

XV - moção de pesar;

XVI - moção de congratulação, agradecimento, apoio ou louvor;

XVII - moção de protesto;

XVIII - aumento de interstício para permanência de proposição em pauta;

XIX - solicitação de Deputado para o uso da tribuna por alguma personalidade pública ou ilustre, para pronunciamento sobre assunto de interesse público;

XX - de informações.

§ 1º Os requerimentos previstos nos incisos I a XIII e XIX não sofrerão discussão, só poderão ter sua votação encaminhada pelo Autor e pelos Líderes, por três minutos cada um, e serão decididos pelo processo simbólico.

§ 2º Os requerimentos a que se referem os incisos XIV a XVI são passíveis de discussão, observado o prazo de dez minutos para cada orador, permitido apartes e encaminhamento de votação, pelo autor e pelos líderes, pelo prazo de três minutos cada um, vedados os apartes.

§ 3º O requerimento que objetive manifestação de congratulação, agradecimento, apoio, louvor ou protesto, limitar-se-á a acontecimento de alta significação.

§ 4º Os requerimentos a que se referem os incisos I e IV a XIX deste artigo, serão discutidos e votados na mesma Sessão em que forem apresentados, admitido o pedido de vista para as matérias referidas nos incisos I, II, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII.

§ 5º Os requerimentos a que se refere o inciso XX, serão discutidos e votados na Sessão ordinária seguinte àquela em que forem apresentados, admitido o pedido de vista e observado o que dispõe o art. 171 deste Regimento.

SEÇÃO III

DOS REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÕES A SECRETÁRIO DE ESTADO



Art. 174. Os pedidos escritos de informação a Secretário de Estado, serão encaminhados pelo 1º Secretário da Assembleia, observadas as seguintes regras:

I - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência da Secretaria, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão e:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação da Assembleia Legislativa ou de suas comissões;

b) sujeito à fiscalização e controle da Assembleia ou de suas Comissões;

c) pertinente às atribuições da Assembleia Legislativa.

II - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige.

§ 1º No caso de existência de requerimento idêntico, ainda não atendido, o Presidente da Assembleia considerará prejudicado o posterior; na hipótese da existência de informações já prestadas, serão elas entregues, por cópia, ao Deputado interessado, se não tiverem sido publicadas no "Diário do Legislativo" considerando-se, em consequência, atendido o seu requerimento.

§ 2º Encaminhado um requerimento de informações, se estas não forem prestadas no prazo nele estipulado, o Presidente, mediante simples manifestação de qualquer Deputado, fará reiterar a solicitação, através de ofício em que acentuará aquela circunstância.

Art. 175. No caso de entender o Presidente, que determinado requerimento de informação não deva ser encaminhado, solicitará a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que o examinará, no mérito inclusive, opinando a final.

§ 1º Para emitir o parecer a comissão terá o prazo de cinco dias.

§ 2º Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, poderá o autor do requerimento solicitar a sua inclusão na Ordem do Dia, cabendo ao Plenário decidir a respeito, após a sua discussão.

CAPITULO IV DAS INDICAÇÕES

Art. 176. Indicação é a proposição em que o Deputado sugere:

I - à Mesa ou a comissão da Assembleia, medida legislativa de sua iniciativa;

II - ao Executivo Federal, Estadual e Municipal, ao Judiciário Estadual e Federal, ao Tribunal de Contas da União ou do Estado, ao Ministério Público, ou, à Defensoria Pública, encaminhamento de assunto da competência da Assembleia, porém de iniciativa privativa dos mesmos;

III - ao Poder Executivo Federal ou Estadual, diretamente ou através de Ministério, Secretaria de Estado, departamento, órgão administrativo ou autarquia, ou a qualquer Casa do Congresso Nacional, medida de interesse público, de sua atribuição.

Parágrafo único. As indicações serão redigidas em termos explícitos, podendo, no caso de referir-se a medida de natureza ou cunho legislativo, fazer-se acompanhar do anteprojeto respectivo.



Art. 177. Recebida, a indicação será submetida a discussão e voto na Ordem do Dia da Sessão ordinária seguinte, dispensada sua leitura pela Presidência.

Art. 178. A indicação, conquanto aprovada pela Assembleia representa manifestação pessoal do Deputado que a propõe, e cujo nome constará na correspondência oficial da Casa, a ser encaminhada ao destinatário.

Parágrafo único. Terão, identicamente, seus nomes declinados na correspondência, e como tais, os autores de emendas incorporadas à proposição.

CAPÍTULO V DAS EMENDAS

Art. 179. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas são supressivas, substitutivas, modificativas, aditivas ou aglutinativas.

§ 2º Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se "substitutivo" quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 4º Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

§ 5º Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 6º Emenda aglutinativa é a que busca conciliar, em uma única emenda, assunto focado em várias emendas e que, embora possuindo um núcleo comum são, no entanto, divergentes entre si em alguns pontos, não conseguindo lograr consenso entre os deputados.

§ 7º Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

§ 8º Denomina-se emenda de redação aquela que, sem alterar o espírito do texto, visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 180. As emendas, que poderão ser apresentadas em Plenário ou junto a comissão, na forma prevista nos arts. 179 e 181, propostas em folha individual, e uma para cada dispositivo que se pretenda modificar, suprir, adicionar ou substituir, serão redigidas, sempre que possível, de modo a poderem incorporar-se ao projeto, sem dependência de nova redação.

§ 1º O Presidente da Assembleia ou de comissão não receberá a proposição que abrigue mais de uma emenda e, salvo na hipótese de aditivo de assunto, seção, capítulo ou título, ou de substitutivo integral, a emenda que contenha ou se refira a mais de um dispositivo do projeto.

§ 2º Não serão aceitas emendas, subemendas ou substitutivos que não tenham relação direta e imediata com a matéria da proposição principal.

Art. 181. Poderão ser apresentadas emendas diretamente a comissão, a partir do recebimento da proposição principal pelo órgão técnico, observado o seguinte:

I - por qualquer Deputado, e, se for o caso, com o número de assinaturas necessárias ao



apoioamento previsto neste Regimento;

II - por qualquer de seus membros, individualmente.

Art. 182. As emendas poderão ser apresentadas, desde que subscritas:

I - por qualquer Deputado ou comissão, durante o prazo de pauta que antecede a primeira discussão ou discussão única;

II - por um terço dos membros da Assembleia, pela totalidade dos líderes de Bancada ou por comissão, durante o prazo de pauta que antecede a segunda ou terceira discussão;

III - por um terço dos membros da Assembleia ou pela totalidade dos líderes de Bancada nos casos previstos no caput do artigo anterior.

§ 1º As emendas de redação a que se refere o § 8º do art. 179 poderão ser apresentadas por qualquer Deputado.

§ 2º As emendas a matéria tratada em regime de urgência serão apresentadas em Plenário antes que as comissões técnicas manifestem-se sobre o assunto, observado, quanto à subscrição, o disposto nos incisos I e II deste artigo.

Art. 183. As emendas apresentadas em Plenário serão anexadas, por ordem de entrada, à proposição principal, cujo pareceres das comissões que regimentalmente devam se manifestar, deverá ser oferecido em Plenário, sempre que possível pelo mesmo Relator da matéria principal, assegurado o direito de vista.

CAPITULO VI DA PREJUDICIALIDADE

Art. 184. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa ou já transformado em diploma legal;

II - a discussão, ou votação, de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

III - a discussão, ou a votação, de proposição apensa quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;

IV - a discussão, ou a votação, de proposição apensa quando a rejeitada for idêntica à apensada;

V - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

VI - a emenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;

VII - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovados;

VIII - o requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado.



Parágrafo único. As proposições versando matéria correlata e interdependente serão anexadas à mais antiga, de ofício, pelo Presidente da Assembleia, ou a requerimento de qualquer Deputado.

Art. 185. A declaração de prejudicialidade será feita perante o Plenário ou comissão, sendo publicada no "Diário do Legislativo".

§ 1º Da declaração de prejudicialidade poderá ser interposto recurso ao Plenário, que deliberará ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 2º Se a prejudicialidade, declarada no curso da votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da comissão de Constituição, Justiça e Redação será oral.

§ 3º Quando na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o relator se pronunciar pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da proposição, é permitida sua retirada, antes de proferido o parecer definitivo, mediante requerimento ao Presidente da comissão ou da Mesa Diretora que, o deferindo, determinará o devido encaminhamento para ser arquivado.

TÍTULO VI DA TRAMITAÇÃO CAPÍTULO I DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 186. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, cumprida a pauta e observadas as seguintes normas:

I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a devida apensação, após ser numerada;

II - excetuados os casos previstos neste Regimento, a proposição será distribuída:

a) obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o exame da constitucionalidade, legalidade e juridicidade;

b) quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Finanças e Orçamento, para o exame da compatibilidade e adequação orçamentária;

c) às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição;

III - a remessa de proposição às comissões será feita por intermédio do órgão competente, devendo chegar a seu destino até a sessão seguinte, ou imediatamente, em caso de urgência, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

IV - a remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será feita diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se, com os necessários registros de acompanhamento;

V - nenhuma proposição será distribuída a mais do que três comissões de mérito.

Art. 187. Se a comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se, no prazo para a apresentação de emendas referido no art. 182, qualquer



Deputado ou Comissão suscitar conflito de competência em relação a ela, será este dirimido pelo Presidente da Assembleia, dentro em duas sessões, ou de imediato se a matéria for urgente.

TÍTULO VII DO PROCESSO DE APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I DA PAUTA

Art. 188. Todo e qualquer Projeto de Lei ou de Decreto Legislativo, depois de recebido pela Mesa e processado, será incluído em Pauta, por ordem numérica, durante três sessões ordinárias consecutivas, para conhecimento dos deputados e recebimento de emendas.

§ 1º Para efeito de Pauta só será contada uma reunião por dia.

§ 2º Qualquer Deputado poderá propor o aumento do interstício para permanência de proposição em pauta, em até três sessões ordinárias consecutivas.

Art. 189. Salvo deliberação do Plenário, em contrário, nenhum projeto referido no artigo anterior, será incluído na Ordem do Dia e entregue à discussão, sem haver figurado em Pauta.

§ 1º Para que seja dispensada a Pauta, ou reduzido o tempo destinado, é mister que o requeira o terço da Assembleia e o conceda o Plenário pelo voto de três quintos dos presentes.

§ 2º A deliberação poderá ocorrer por maioria relativa, se firmar o pedido, ou se o referendar, a unanimidade dos Líderes de Bancada.

§ 3º Findo o prazo de permanência em Pauta e juntadas as emendas, se houver, será o projeto distribuído às comissões.

§ 4º As proposições em regime de prioridade figurarão em Pauta na conformidade do que dispõe a alínea "b" do inciso II do art. 249.

§ 5º As disposições deste Capítulo não atingirão as proposições que tiverem, regimentalmente, processo especial ou normas próprias a lhes disciplinarem a Pauta.

Art. 190. É lícito ao Presidente, de ofício ou a requerimento de Deputado, com recurso de sua decisão para o Plenário, retirar da Pauta, proposições que estejam em desacordo com exigências regimentais.

Art. 191. Os projetos em Pauta serão anunciados, diariamente, em seguida à Ordem do Dia.

Art. 192. O projeto, enquanto em Pauta, organizada na forma prevista nos arts. 32, II, "a" e 188, será publicado no "Diário do Legislativo" com seu número, ementa, nome do autor e fase de tramitação em que se encontra.

CAPÍTULO II DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 193. A apreciação, pelo Plenário, das proposições legislativas, inicia-se pela discussão e se completa com a votação.

Parágrafo único. A proposição de autoria de Deputado será retirada da Ordem do Dia



pelo Presidente, de ofício, ou a requerimento de qualquer Deputado, quando seu Autor não se encontrar em Plenário.

Art. 194. Recebido o parecer da Comissão de Constituição Justiça e Redação, entra o projeto na Ordem do Dia para primeira discussão e votação, fase em que o Plenário deliberará somente quanto ao parecer.

§ 1º O parecer será votado de uma feita, caso conclua, na apreciação de legitimidade e do mérito da proposição, por um único destino.

§ 2º Se o parecer concluir pela legitimidade da proposição, porém pela sua rejeição, no mérito, a votação se fará de uma feita, salvo se, ex-offício ou a requerimento de qualquer Deputado, o Presidente determinar se processe a votação separadamente para cada aspecto.

§ 3º Se o parecer da comissão subordinar a aprovação do projeto à de determinada emenda, será esta apreciada:

I - em primeira discussão se referir-se à constitucionalidade ou legitimidade da proposição;

II - em segunda discussão, se referente a aspecto que não o da constitucionalidade ou legitimidade da proposição.

Art. 195. Aprovado em primeira votação, fica o projeto em Pauta durante três sessões ordinárias consecutivas, para recebimento de emendas.

§ 1º Findo o prazo a que alude este artigo, o projeto será distribuído às demais Comissões competentes, para apreciá-lo, quanto ao mérito ou a sua conveniência.

§ 2º Se o projeto tiver recebido emendas, será inicialmente encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que se manifestará a respeito das mesmas, seguindo, depois, às comissões se pronunciará de mérito.

Art. 196. Com os pareceres das comissões técnicas, vai o projeto à Ordem do Dia, para segunda discussão e votação.

§ 1º Nesta fase serão apreciados, em primeiro plano os pareceres. Aprovados estes, se favoráveis, ou rejeitados, passa-se à discussão e votação do projeto, por artigo, por grupos de artigos, por seções, capítulos ou títulos, com as emendas respectivas.

§ 2º Quando os pareceres das Comissões divergirem entre si, pela conclusão, serão apreciados separadamente. Quando houver pareceres coincidentes e divergentes entre si, pela conclusão, os coincidentes constituirão um grupo, e os divergentes outro, apreciando-se cada grupo de uma feita.

Art. 197. Reconhecidas, pelo Plenário, a constitucionalidade e a juridicidade ou a adequação financeira e orçamentária da proposição, não poderão estas preliminares ser novamente arguidas em contrário.

CAPÍTULO III **DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES**

Art. 198. As proposições em tramitação na Assembleia são subordinadas a dois turnos de discussão e votação, excetuados os casos expressos neste Regimento.

Art. 199. Aprovado o projeto em segunda discussão e votação será o mesmo encaminhado à redação final que será elaborada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação ou, nos casos



expressos neste Regimento, pela comissão competente, após o que será incluído na Ordem do Dia.

Parágrafo único. Dispensa-se a redação final no caso do projeto não haver sofrido alteração no curso da sua discussão e, a critério da Mesa, de ofício, ou a requerimento de qualquer Deputado, não prevalecerem restrições à redação vigente.

Art. 200. Aprovada a redação final, ou dispensada esta, o projeto passará à Secretaria, para as diligências subsequentes, devendo a Mesa, dentro do prazo de três dias, expedir o autógrafo do projeto de Lei, encaminhando-o para sanção; ou promulgá-lo quando se tratar de Resolução ou de Decreto Legislativo.

CAPITULO IV DO INTERSTÍCIO

Art. 201. Excetuada a matéria em regime de urgência, é de duas sessões o interstício entre:

I - a disponibilização dos pareceres, no sistema de informática da Assembleia ou através de publicação no "Diário do Legislativo", e o início da discussão ou votação correspondente;

II - a aprovação da matéria, sem emendas, e o início do turno seguinte.

Parágrafo único. A dispensa de interstício para inclusão em Ordem do Dia de matéria apta a ser discutida e votada em segundo turno poderá ser concedida pelo Plenário, mediante acordo de liderança.

CAPITULO V DO DESTAQUE

Art. 202. O destaque de parte de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, será concedido:

I - a requerimento de um sexto dos membros da Casa ou de todos os Líderes, para votação em separado;

II - a requerimento de qualquer Deputado, ou por proposta de relator ou de comissão, em seu parecer, sujeitos à deliberação do Plenário, para:

- a) constituir projeto autônomo;
- b) votar um projeto sobre outro, em caso de apensação;
- c) votar emenda apresentada em qualquer fase;
- d) votar subemenda.

Art. 203. Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição;

II - o Presidente somente poderá recusar o pedido de destaque, por intempestividade ou vício de forma;

III - concedido o destaque para projeto autônomo, o autor do requerimento terá o prazo de duas sessões para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto;



IV - o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial;

V - é permitida a retirada de requerimento de destaque.

CAPITULO VI DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 204. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário, e acontecerá com a presença de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia.

§ 1º A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º O Presidente, inexistindo oposição do Plenário, poderá anunciar o debate da proposição na sua totalidade ou por título, capítulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 205. A proposição com todos os pareceres favoráveis poderá ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder.

Parágrafo único. A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria.

Art. 206. Sofrerão única discussão e votação, além das proposições a que se refira expressamente este Regimento:

I - os projetos de Resolução;

II - os projetos de Decreto Legislativo;

III - os projetos de Lei, objetivando declarar de Utilidade Pública qualquer entidade, bem assim aqueles destinados a denominar próprios estaduais, e os referentes a criação de municípios e suas alterações territoriais;

IV - os requerimentos;

V - os vetos.

SEÇÃO II DO USO DA PALAVRA

Art. 207. O Deputado, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez e pelo prazo de dez minutos na discussão de qualquer projeto, observadas, ainda, as restrições contidas nos parágrafos deste artigo.

~~§ 1º Na primeira ou em única discussão terão prioridade o autor do projeto, o Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e mais dois deputados que se inscreverem previamente, um a favor e outro contra.~~

§ 1º Na discussão de qualquer projeto terão prioridade, o seu Autor, o relator de Comissão, observada a fase em que estiver analisando o projeto, e os deputados que se inscreverem previamente. [*\(Alterações feitas de acordo com a Resolução nº 86/10, de 08/12/2010 - D.O. 09/12/10, pág. 63\).*](#)



§ 2º Quando a discussão da proposição se fizer por partes, o Deputado poderá falar, na discussão de cada uma, pela metade do prazo previsto para o projeto.

§ 3º O Deputado inscrito para discutir o projeto, salvo se relator de Comissão, poderá ceder seu tempo, em todo ou em parte. ([Acréscitado pela Resolução nº 86/10, de 08/12/2010 - D.O. 09/12/10, pág. 63\).](#)

SEÇÃO III DO APARTE

Art. 208. Aparte é a interrupção breve e oportuna do orador para indicação, ou esclarecimento, relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser breve, claro e objetivo, não podendo, em nenhuma hipótese, ultrapassar dois minutos.

§ 2º Não será admitido aparte:

I - à palavra do Presidente;

II - paralelo à discurso;

III - a parecer oral;

IV - por ocasião de encaminhamento de votação;

V - quando o orador declarar que não o permite;

VI - quando o orador estiver suscitando questão de ordem ou falando para reclamação;

VII - para responder a outro aparteante ou estabelecer diálogo com o orador;

VIII - nos três últimos minutos de que disponha o orador para conclusão do seu pronunciamento.

§ 3º Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, no que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador.

SEÇÃO IV DOS PRAZOS PARA USO DA PALAVRA

Art. 209. São assegurados os seguintes prazos:

I - trinta minutos, para falar no grande expediente;

II - vinte minutos, para discussão de projeto de emenda à Constituição, Projeto de Lei Complementar, Códigos e Lei Orçamentária;

III - quinze minutos para comunicação urgente, pela liderança;

IV - dez minutos, para discussão de projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo;

V - dez minutos, para discussão de parecer de comissão, requerimentos, veto, pelo Protocolo e explicação pessoal;



VI - cinco minutos, para comunicação urgente, pela Liderança e, na segunda parte do Pequeno Expediente;

VII - três minutos, para encaminhamento de votação, para declaração de voto, formulação de quesito a Secretário de Estado e para formular questão de ordem;

VIII - dois minutos, para aparte.

SEÇÃO V DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 210. Antes de ser iniciada a discussão de um projeto, será permitido o seu adiamento, por prazo não superior a seis sessões, mediante requerimento assinado por líder, autor ou relator, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Não se admite adiamento de discussão de proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Assembleia ou pela totalidade de Líderes e por prazo não excedente a duas sessões.

Art. 211. Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só será concedida nova dilação quando requerida por um terço da Assembleia, e aprovada por três quintos dos deputados presentes.

Parágrafo único. No caso deste artigo, como no caso de receber a Mesa, simultaneamente, mais de um pedido de vista para a mesma proposição, o adiamento ou vista, se concedido, será comum, na secretaria da Assembleia.

Art. 212. Não admitirão adiamento de discussão os requerimentos de encerramento de discussão e de adiamento de votação, assim como as proposições urgentes e os projetos relativos à matéria que, não estando em regime de urgência, são como tal consideradas para fins de tramitação.

Parágrafo único. O prazo do adiamento ou vista será contado a partir da hora da sua concessão.

SEÇÃO VI DO PEDIDO DE VISTA

Art. 213. Durante a discussão da matéria, é facultado ao Deputado requerer verbalmente à Mesa, vista de qualquer proposição, pelo prazo máximo de vinte e quatro horas.

§ 1º Feita a solicitação, o Presidente submeterá, imediatamente, ao Plenário, o requerimento, que não comportará discussão, terá votação simbólica e considerar-se-á aprovado se contar com o voto favorável da maioria dos presentes.

§ 2º Não se concederá vista à proposição que estiver em regime de urgência, salvo se o pedido for feito por membro de comissão que lhe esteja oferecendo parecer oral.

Art. 214. Havendo pedidos simultâneos de vista, a votação far-se-á em ordem cronológica de apresentação, sendo que, aprovado um, considerar-se-ão prejudicados os demais.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese se concederá, mais de uma vez, por Deputado, pedido de vista de que trata o caput do art. 213. ([Acréscimo pela Resolução nº 14/16, de 07/06/2016 - D.O.ALEMS 08/06/16, pág. 02](#)).



CAPITULO VII DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 215. A votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º A declaração do Presidente de que a matéria está em votação constitui termo inicial dela.

§ 2º Nenhuma matéria será submetida à discussão subsequente, na mesma Sessão em que tenha sido objeto de votação.

§ 3º Induz rejeição da matéria o empate ocorrido por força do voto do Presidente, nos casos em que este Regimento lhe faculta votar.

§ 4º Ressalvada a hipótese a que se refere o § 5º deste artigo, nenhum Deputado presente poderá recusar-se a tomar parte nas votações.

§ 5º Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Deputado dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco para efeito de *quórum*.

§ 6º O voto do Deputado, mesmo que contrarie o da respectiva representação ou Liderança, será acolhido para todos os efeitos.

§ 7º A votação das matérias com a discussão encerrada, será realizada imediatamente, se houver número.

Art. 216. Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de *quórum*.

Parágrafo único. Quando esgotado o período da Sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação.

Art. 217. Salvo disposição em contrário, as deliberações da Assembleia serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Os projetos de leis complementares somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Assembleia observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

§ 2º Os votos em branco só serão computados para efeito de *quórum*.

§ 3º É lícito ao Deputado enviar à Mesa, até o final da Sessão, declaração escrita de voto, lendo-a sem comentar.

SEÇÃO II DO QUORUM ESPECIAL E DA OBSTRUÇÃO

Art. 218. Além de outros casos expressos neste Regimento, as deliberações do Poder Legislativo subordinam-se a *quórum* especial nos seguintes casos:



I - será aprovado pelo voto favorável de dois terços dos membros da Assembleia:

- a) o projeto de Resolução sobre perda de mandato parlamentar;
- b) a declaração de procedência de acusação contra o Governador e os Secretários de Estado, e seu julgamento nos crimes de responsabilidade;
- c) o projeto de emenda à Constituição;
- d) o Projeto sobre a concessão de título honorífico;
- e) o requerimento de urgência para tramitação de código, lei orgânica, estatutos, consolidações ou outras proposições que, por sua amplitude ou natureza, dispense este Regimento trato especial;

II - pelo voto de quatro quintos dos manifestantes, a Assembleia aprovará:

- a) a moção;
- b) a proposta para apreciar-se excepcionalmente, em período de funcionamento extraordinário, matéria oferecida por outro Poder e que não constituíra objeto da convocação.

III - serão aprovados se, admitidos à consideração da maioria absoluta da Assembleia, obtiverem o voto favorável de dois terços dos manifestantes:

- a) o requerimento de encerramento de discussão de matéria constitucional;
- b) as reduções de prazos fixados para o trato de matéria constitucional.

IV - submetidos a deliberação da maioria absoluta da Assembleia serão aprovados pelo voto favorável de três quintos dos presentes:

- a) o requerimento de encerramento de discussão;
- b) o requerimento de retirada da Ordem do Dia de proposição com parecer favorável;
- c) o requerimento de segundo adiamento de discussão;
- d) o requerimento de redução de interstício para permanência de proposição em Pauta, ou a sua dispensa para inclusão imediata na Ordem do Dia;

V - as deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia nos casos de:

- a) eleição de sua Mesa Diretora;
- b) rejeição de veto a projeto de Lei;

VI - será aprovada pelo voto favorável de dois terços dos membros da Assembleia, a justificativa do Deputado por não assumir o cargo no prazo regimental;

VII - será aprovado pela maioria do Plenário, sobre a presença, no mínimo, de um terço da Assembleia, o requerimento do Presidente da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária para prorrogação de prazo a fim de que esse órgão técnico se manifeste sobre as contas do Governador;



VIII - será aprovado pelo voto da maioria do Plenário, sobre a presença, no mínimo, de um quarto da Assembleia, a ata da Sessão;

IX - serão aprovados pelo voto da maioria do Plenário, sobre qualquer número de presentes:

- a) a ata da última Sessão do período legislativo ordinário ou extraordinário;
- b) a ata de Sessão secreta;
- c) a decisão de considerar-se a Assembleia em sessão permanente, nas hipóteses previstas no art. 113;
- d) a proposta de dedicar a Sessão a reverenciar a memória de Deputado falecido.

§ 1º Nas hipóteses da alínea “d” do inciso I, da alínea “b” do inciso II, e das alíneas “a” e “b”, e do inciso IV, do presente artigo a deliberação poderá tomar-se por maioria relativa se, na sua unanimidade, aquiescerem com o requerimento as lideranças partidárias.

§ 2º Compreende-se por maioria absoluta aquela expressa pelo número inteiro imediatamente superior à metade aritmética da representação parlamentar com assento no Legislativo.

§ 3º Maioria relativa, ou simples, é aquela expressa pelo número inteiro imediatamente superior à metade aritmética dos deputados presentes à votação.

§ 4º Salvo nas hipóteses de maioria absoluta e maioria relativa, sempre que o número global pretendido para definição de *quórum* expressar-se em fração, será ele representado pelo número inteiro imediatamente superior.

Art. 219. A Assembleia deliberará, ainda, por voto firmado pelo terço de seus membros, a fim de:

- I - convocar-se para Sessão extraordinária;
- II - convocar-se para Sessão secreta;
- III - criar Comissão Parlamentar de Inquérito;
- IV - prorrogar prazo para atividade de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Parágrafo único. Nas hipóteses do presente artigo, os atos, redigidos em forma de requerimento, tem forma decisória em si mesmos, passando a produzir efeito logo que firmados e cumpridas as formalidades a que se subordinam.

Art. 220. É reconhecido à representação partidária, ou ao Deputado, o direito a obstrução, pelo abandono do Plenário na fase da votação, bem como a solicitação de verificação de *quórum*, neste caso, mediante requerimento verbal à Mesa Diretora.

Parágrafo único. O Líder da Bancada, ou o Deputado, poderá fazer declaração prévia do seu propósito obstrucionista, anunciando, para o devido registro nos anais, e seus efeitos consequentes, que se retira acompanhado dos deputados cujos nomes decline.

SEÇÃO III DAS MODALIDADES E PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 221. Três são os processos de votação:



Art. 221. Dois são os processos de votação: ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 67/13, de 10/10/2013 - D.O. ALEMS 14/10/13, pág. 04](#)).

I - simbólico;

II - nominal;

III - secreto.

III – ([Revogado pela Resolução nº 67/13, de 10/10/2013 - D.O. ALEMS 14/10/13, pág. 04](#)).

Parágrafo único. Iniciada a votação por determinado processo, não será admitida qualquer alteração.

~~**Art. 222.** Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os deputados a favor a permanecerem como se acham e proclamará o resultado manifesto dos votos.~~

Art. 222. Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições contidas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX do art. 160, o Presidente convidará os Deputados a favor a permanecerem como se acham e proclamará o resultado manifesto dos votos. ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 03/15, de 12/03/2015 - D.O. ALEMS 13/03/15, pág. 03](#)).

~~**Parágrafo único.** A votação das proposições contidas nos incisos I, II, III e IV do art. 160 e a votação do veto contida no art. 260, § 3º deverão seguir o rito adotado no art. 224. ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 03/15, de 12/03/2015 - D.O. ALEMS 13/03/15, pág. 03](#)) ([Revogado pela Resolução nº 38/16, de 15/09/2016 - D.O. ALEMS 21/09/16, pág. 06](#)).~~

§1º A votação das proposições contidas nos incisos I, II, III e IV do art. 160 e a votação do veto contida no art. 260, §3º deverão seguir o rito adotado no art. 224. ([Acrescentado pela Resolução nº 38/16, de 15/09/2016 - D.O. ALEMS 21/09/16, pág. 06](#)).

§2º Os projetos de Lei, que têm por objeto declarar de utilidade pública qualquer entidade, serão submetidos à votação simbólica, desde que tenham recebido parecer favorável por unanimidade no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. ([Acrescentado pela Resolução nº 38/16, de 15/09/2016 - D.O. ALEMS 21/09/16, pág. 06](#)).

Art. 223. O processo nominal será utilizado:

~~I - por deliberação do Plenário, a requerimento, escrito ou verbal, de qualquer Deputado;~~

I - A requerimento, escrito ou verbal, de qualquer Deputado; ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 03/15, de 12/03/2015 - D.O. ALEMS 13/03/15, pág. 03](#)).

II - quando houver pedido de verificação de votação;

III - nos demais casos expressos neste Regimento.

Parágrafo único. O requerimento solicitando a adoção da votação nominal para análise de qualquer proposição não admitirá votação nominal.

~~**Art. 224.** A votação nominal far-se-á pela lista geral dos deputados, que serão chamados, em voz alta, pelo 1º Secretário, e respondendo sim, ou não, conforme sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando, sendo-lhes facultado declararem seu voto, indicando as razões pelas quais adota~~



~~determinada posição em relação ao mérito da matéria, no prazo de até três minutos.~~

Art. 224. A votação nominal far-se-á pela lista geral dos Deputados, que serão chamados, em voz alta, pelo 1º Secretário, e respondendo sim, ou não, conforme sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando, sendo-lhes facultado declararem seu voto, indicando as razões pelas quais adota determinada posição em relação à constitucionalidade e o mérito da matéria, no prazo de até um minuto".
[\(Alteração feita de acordo com a Resolução nº 03/15, de 12/03/2015 - D.O. ALEMS 13/03/15, pág. 03\).](#)

§ 1º À medida que for sendo feita a chamada, o 2º Secretário anotar os deputados que votarem num e outro sentido, repetindo em voz alta os seus votos, um a um.

§ 2º Qualquer verificação será admitida imediatamente após a repetição, pelo 2º Secretário, da resposta de cada Deputado, por solicitação de qualquer membro do Legislativo.

§ 3º Finda a chamada, constatada a ausência de Deputado, o primeiro secretário, ato contínuo a renovará para os ausentes, após o que o segundo secretário transmitirá ao Presidente o resultado obtido.

§ 4º Aos deputados que chegarem no recinto após a chamada de seus nomes, porém antes da declaração do encerramento da votação, o Presidente convocará a manifestarem o seu voto, o que será feito do Plenário, em voz alta.

§ 5º O Presidente anunciará, logo após, o encerramento da votação, e proclamará o seu resultado final, vedado após esta fase, qualquer Deputado votar.

§ 6º A relação dos deputados que votarem a favor ou contra, será publicada no "Diário do Legislativo", que transcreverá a decisão da matéria, desde que assim o requeira qualquer Deputado.

~~**Art. 225.** A votação por escrutínio secreto far-se-á com observância do disposto neste Regimento ou através de cédulas impressas ou datilografadas e recolhidas em urna à vista do Plenário, nos seguintes casos:~~

Art. 225. [\(Revogado pela Resolução nº 64/13, de 08/10/2013 - D.O. ALEMS 09/10/13, pág.04\).](#)

~~I — indicação de nome para Conselheiro do Tribunal de Contas ou para ocupar cargo ou função em órgãos estaduais; [\(Revogado pela Resolução nº 64/13, de 08/10/2013 - D.O. ALEMS 09/10/13, pág.04\).](#)~~

~~II — concessão de título honorífico; [\(Revogado pela Resolução nº 64/13, de 08/10/2013 - D.O. ALEMS 09/10/13, pág.04\).](#)~~

~~III — quando expressamente previsto neste Regimento. [\(Revogado pela Resolução nº 64/13, de 08/10/2013 - D.O. ALEMS 09/10/13, pág.04\).](#)~~

SEÇÃO IV DO PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 226. A proposição ou seu substitutivo será votada sempre em globo, ressalvada a matéria destacada, ou deliberação diversa do Plenário.

§ 1º As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou parecer contrário de todas as Comissões, considerando-se que:



I - no grupo das emendas com parecer favorável incluem-se as de Comissão, quando sobre elas não haja manifestação em contrário de outra;

II - no grupo das emendas com parecer contrário incluem-se aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as comissões competentes para o exame do mérito, embora consideradas constitucionais e orçamentariamente compatíveis.

§ 2º A emenda que tenha pareceres divergentes e as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme sua ordem e natureza.

§ 3º O Plenário poderá conceder, observado o que dispõe os incisos I e II do art. 202 deste Regimento, que a votação das emendas se faça destacadamente.

§ 4º Também poderá ser deferido pelo Plenário dividir-se a votação da proposição por título, capítulo, seção, artigo ou grupo de artigos ou de palavras.

§ 5º Somente será permitida a votação parcelada a que se referem os parágrafos 3º e 4º se solicitada durante a discussão.

Art. 227. Serão obedecidas, na votação, as seguintes normas de precedência ou preferência e prejudicialidade:

I - a proposta de Emenda à Constituição tem preferência na votação em relação às proposições em tramitação ordinária;

II - o substitutivo de comissão tem preferência na votação sobre o projeto;

III - votar-se-á em primeiro lugar o substitutivo de comissão e havendo mais de um, a preferência será regulada pela ordem de sua apresentação;

IV - aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas a este oferecidas, ressalvadas as emendas ao substitutivo e todos os destaques;

~~V - na hipótese de rejeição do substitutivo, ou na votação de projeto sem substitutivo, a proposição inicial será votada por último, depois das emendas que lhe tenham sido apresentadas;~~

V - na hipótese de rejeição do substitutivo, ou na votação de projeto sem substitutivo, a proposição inicial será votada inicialmente e, após, devidamente ressalvadas, as emendas que lhe tenham sido apresentadas; ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 86/10, de 08/12/2010 - D.O. 09/12/10, pág. 63](#)).

VI - a rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas;

VII - a rejeição de qualquer artigo do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais artigos que forem uma consequência daquele;

VIII - dentre as emendas de cada grupo, oferecidas respectivamente ao substitutivo ou à proposição original, e as emendas destacadas, serão votadas, pela ordem, as supressivas, as substitutivas, as modificativas, as aditivas e, finalmente, as aglutinativas;

IX - as emendas com subemendas serão votadas uma a uma, tendo preferência na votação estas sobre aquelas;

X - quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência as de comissão sobre as demais e, havendo emendas de mais de uma comissão, a



precedência será regulada pela ordem de sua apresentação.

SEÇÃO V DO ENCAMINHAMENTO

Art. 228. Encaminhamento é o pronunciamento pelo qual a Bancada Partidária, ou grupo, ou Bloco Parlamentar fixa, ante o Plenário, para orientação dos respectivos componentes, o sentido do seu voto, no instante de deliberar a respeito de determinada matéria.

§ 1º Podem, ainda, encaminhar votação, além dos porta-vozes dos grupos referidos neste artigo:

- a) o autor da proposição;
- b) o relator da comissão;
- c) o autor de voto vencido ou em separado, na comissão;
- d) o autor de emenda a ser votada conjuntamente.

§ 2º Qualquer membro da representação partidária poderá encaminhar a votação, caso não o faça seu porta-voz oficial.

§ 3º Feito o encaminhamento no sentido de aprovação ou rejeição da matéria, é lícito a mais um membro da mesma representação encaminhar a votação, no sentido oposto. Neste caso, já ao pedir a palavra, declinará o sentido do encaminhamento que fará, a fim de que o Presidente possa julgar da regimentalidade ou não, do seu pedido.

§ 4º É permitido o encaminhamento das matérias não sujeitas à discussão ou que estejam em regime de urgência.

§ 5º Não caberá encaminhamento na votação de requerimento que solicite prorrogação de Sessão.

Art. 229. A palavra para o encaminhamento é pedida ao ser anunciada a votação e disporá o orador de três minutos para produzir o seu discurso.

§ 1º Em encaminhamento de votação não poderá o Deputado sofrer apartes nem falar mais de uma vez.

§ 2º Se a votação for por partes, poderá ser feito encaminhamento em cada votação.

SEÇÃO VI DO ADIAMENTO

Art. 230. Qualquer Deputado poderá requerer, por escrito, durante a discussão de proposição, o adiamento da respectiva votação.

§ 1º O adiamento da votação só poderá ser concedido por prazo previamente fixado e nunca excedente de três dias.

§ 2º A proposição de natureza urgente, ou em regime de urgência, não admite adiamento da votação.



Art. 231. Encerrada a discussão de uma proposição, o adiamento de sua votação só poderá ser solicitado pelo autor, maioria de comissão que tiver opinado sobre a matéria, relator ou Líder.

§ 1º O requerimento de adiamento de votação não comporta adiamento de discussão.

§ 2º Ocorrendo, simultaneamente, mais de um pedido de adiamento, a adoção de um requerimento prejudica os demais.

Art. 232. Requerido o adiamento de votação para audiência de determinada comissão, a Mesa não submeterá o requerimento à consideração da Assembleia se não houver relação direta e imediata entre a proposição em debate e a competência da comissão.

§ 1º A Mesa, sempre que verificar a hipótese deste artigo, dará publicidade, na ata dos trabalhos da Assembleia, ao requerimento recusado, com o respectivo despacho.

§ 2º Aplica-se ao adiamento da votação o disposto no art. 213.

CAPÍTULO VIII DA REDAÇÃO FINAL

Art. 233. Ultimada a fase de votação, será a proposição, com as respectivas emendas, enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaborar a redação final, na conformidade do vencido e, se necessário, apresentar emendas.

Parágrafo único. Além de outros casos expressos neste Regimento, excetua-se do disposto neste artigo o projeto:

a) de emenda ou reforma à Constituição ou ao Regimento, cuja redação final competirá à Comissão Especial constituída para dar-lhe parecer;

~~b) de Lei orçamentária, que incumbe à Comissão de Acompanhamento de Execução Orçamentária;~~

b) de Lei orçamentária, que incumbe à Comissão de Finanças e Orçamento; ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 31/15, de 11/08/2016 - D.O. ALEMS 12/08/16, pág. 05](#)).

c) de Resolução atinente a economia interna da Assembleia, que será enviado à Mesa.

Art. 234. A redação final será elaborada dentro de três dias. Dados, porém, a extensão do projeto e o número de emendas aprovadas, o Presidente poderá prorrogar o referido prazo até o dobro e, tratando-se de projeto de código, ou equivalente, admite-se estabelecê-lo em até dez dias.

§ 1º As matérias em regime de urgência ou de prioridade terão sua redação final elaborada no prazo previsto nos arts. 244, § 2º e 249, II, “c”.

§ 2º O Presidente da Assembleia poderá dispensar a redação final de proposição que não haja sofrido emendas na fase de sua discussão, mesmo tratando-se de discussão única.

Art. 235. Só caberão emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 1º A votação desta terá preferência sobre a redação final.

§ 2º Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à comissão, para apresentar nova redação final, no prazo de vinte e quatro horas.



§ 3º Quando, após a aprovação de qualquer redação final de projeto, verificar-se inexatidão material, lapso ou erro manifesto no texto, a Mesa Diretora procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário, e fará a devida comunicação ao Governador do Estado, se o respectivo autógrafa já houver sido encaminhado; não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em hipótese contrária, caberá decisão ao Plenário.

Art. 236. Sobre a redação final só poderão falar, além do Relator, um Deputado de cada representação partidária salvo se, falando outro, o faça em sentido contrário ao do companheiro de Bancada, ou para apontar defeito de redação ainda não invocado.

Parágrafo único. Salvo na hipótese da última figura deste artigo, nenhum Deputado, discutindo redação final, falará mais de uma vez e por tempo superior a cinco minutos.

CAPITULO IX DOS REGIMES ESPECIAIS DE VOTAÇÃO

SEÇÃO I DA URGÊNCIA

Art. 237. Urgência é a dispensa de exigências regimentais, salvo as referidas no parágrafo único, para que determinada proposição, cujos efeitos dependam de execução imediata, seja de logo considerada, até a sua decisão final.

Parágrafo único. Não se dispensam as seguintes exigências:

I - número legal;

II - parecer de comissão.

Art. 238. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido a deliberação se for apresentado:

I - pela Mesa;

II - por comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição;

III - por um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia.

Art. 239. O requerimento de urgência, individual para cada proposição, poderá ser apresentado em qualquer momento, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia.

Parágrafo único. Excetuam-se os casos de segurança e calamidade pública, em que se interromperá o orador que se encontrar na tribuna, para que a matéria seja imediatamente apreciada.

Art. 240. Não se admitirá urgência:

a) para qualquer proposição, com prejuízo de urgência já votada, salvo o disposto no parágrafo único do artigo anterior;

b) para proposição que conceda benefício ou favorecimento a pessoa física ou jurídica de direito privado;

c) para tramitação de matéria relativa a perda de mandato parlamentar;



d) para tramitação de matéria constitucional;

e) para tramitação de matéria afeta à prestação de contas do Governador;

f) para tramitação de código, lei orgânica, estatutos, consolidações, e outras proposições a que, por sua amplitude ou natureza, dispense este Regimento trato especial.

Parágrafo único. A proibição deste artigo deixará de prevalecer relativamente às matérias da alínea “F” se assim deliberar a Assembleia pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 241. Em cada Ordem do Dia não figurarão mais de três proposições em regime de urgência, salvo hipótese prevista no Parágrafo único do art. 239.

Parágrafo único. O requerimento de urgência não tem discussão, mas sua votação pode ser encaminhada pelo autor, que falará a final, e por um Deputado por Bancada. Nos casos dos incisos I e II do art. 238, considera-se o membro da Mesa ou da comissão, para este fim, o designado pelo respectivo Presidente.

Art. 242. Aprovado requerimento de urgência entrará a matéria respectiva em discussão na Sessão seguinte, ocupando, salvo a hipótese do Parágrafo único do art. 239, ou de outras urgências já deferidas, o primeiro lugar na Ordem do Dia, até sua decisão.

§ 1º Se não houver parecer, o Presidente encaminhará a proposição à comissão que tiver de emití-lo, a fim de que o produza verbalmente, em Plenário.

§ 2º Para relatar matéria, na hipótese do parágrafo anterior, o relator disporá de dez minutos.

§ 3º Disporá de cinco minutos o membro da comissão para discutir relatório e emitir voto, relativamente à matéria sujeita a parecer oral.

§ 4º Só terá voz, na comissão que esteja produzindo parecer oral, o seu primeiro membro.

§ 5º O voto contrário pelas conclusões do relator designado para o parecer oral, desde que aprovado pela comissão, constituirá o parecer desta, independentemente de redação do vencido.

§ 6º Se a comissão que tiver de opinar sobre a matéria, ou o Deputado que, dentro dela, tiver de proferir o seu voto, não se julgar habilitado a fazê-lo na própria sessão, poderá solicitar, para isso, prazo não excedente de vinte e quatro horas, que lhe será obrigatoriamente concedido pelo Presidente e comunicado ao Plenário.

§ 7º Se forem duas, ou mais, as comissões que devam pronunciar-se numa mesma fase deliberatória, será conjunto o prazo a que se refere o parágrafo anterior.

§ 8º A vista é concedida na fase de discussão da matéria.

§ 9º Em nenhuma hipótese se concederá vista de matéria urgente, na fase da redação final.

§ 10. Na impossibilidade ou negativa de manifestar-se qualquer membro da comissão competente, o Presidente da comissão designará relator especial, que terá, para opinar, o mesmo prazo referido no § 6º.

§ 11. Findo o prazo concedido às comissões ou ao relator especial, a proposição será incluída na Ordem do Dia, para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele.



§ 12. As proposições urgentes, bem assim os projetos relativos à matéria que, não estando embora em regime de urgência, são como tais considerados para fins de tramitação, não comportam adiamento de discussão nem de votação.

Art. 243. Se a proposição tiver recebido emendas, ou se as receber no curso da discussão, serão as mesmas tratadas, para cumprimento da exigência do parágrafo único, inciso II, do art. 237, como proposição principal.

Art. 244. Os prazos e suas prorrogações, aos quais não discipline expressamente de modo diverso este Regimento, serão reduzidos de metade quando se referirem a matéria em trâmite urgente.

§ 1º Não sofrerá a redução mencionada neste artigo o tempo destinado ao encaminhamento da votação.

§ 2º A redação final de proposição em regime de urgência será elaborada em vinte e quatro horas, salvo se a extensão do projeto ou o número de emendas aprovadas exigir prazo superior, circunstância em que o Presidente da Assembleia poderá estabelecê-lo até o dobro.

§ 3º O prazo prescrito no § 6º do art. 242 será concedido em dobro se o projeto em apreciação for de código, estatuto, lei orgânica ou consolidação.

§ 4º Nos últimos dez dias da Sessão Legislativa serão considerados urgentes, independentemente de requerimento, os projetos de leis periódicas.

Art. 245. Dar-se-á automaticamente, o encerramento da discussão, relativamente a parte da matéria urgente posta em debate, após sobre a mesma falarem dois oradores a favor e dois contra.

SEÇÃO II DA PRIORIDADE

Art. 246. Prioridade é a primazia que se dá a uma proposição, com abrandamento de exigências regimentais, a fim de que tenha rápida tramitação.

Parágrafo único. As proposições em regime de prioridade preferem àquelas em regime de tramitação ordinária e serão incluídas na Ordem do Dia após as em regime de urgência,

Art. 247. O Presidente da Assembleia, de ofício ou a requerimento verbal de qualquer Deputado, considerará em regime de prioridade:

- I - projeto de Resolução da Assembleia, atinente à sua economia interna;
- II - projeto de lei referente a crédito destinado ao Poder Legislativo ou aos seus serviços;
- III - projeto de Decreto Legislativo de intervenção em Município;
- IV - projeto de matéria conexa ou interdependente a de outro que esteja em tramitação.

Art. 248. Os projetos que, face ao disposto no art. 69 da Constituição do Estado, forem encaminhados ao Poder Legislativo com a solicitação do Governador para que as aprecie dentro de quarenta e cinco dias, constituirão matéria prioritária.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo não se aplica aos projetos de codificação, nem corre durante o recesso da Assembleia.



Art. 249. A proposição em regime prioritário subordina-se aos seguintes prazos:

I - setenta e duas horas;

a) para parecer de cada comissão;

b) para expedição de autógrafo;

II - de quarenta e oito horas:

a) para apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de emendas propostas;

b) para permanência em Pauta;

c) para redação final;

III - de vinte e quatro horas:

a) a cada comissão, para apreciar emenda proposta no curso da discussão;

b) para vista ou prorrogação de vista a Comissão.

Parágrafo único. Na hipótese de fluir o tempo concedido às comissões para conhecimento da matéria legislativa em regime prioritário, sem que elas produzam o parecer, será a proposição incluída na Ordem do Dia no prazo regimental e os pareceres que faltarem, oferecidos, oralmente, em Plenário.

Art. 250. A proposição em regime prioritário terá, no que tange aos prazos não compreendidos no art. 249, tratamento idêntico ao da em regime de urgência, exceção feita aos prazos concedidos para a discussão, que serão os mesmos das proposições em tramitação ordinária.

Art. 251. Qualquer matéria poderá ser considerada em regime de prioridade, desde que o solicite um terço da Assembleia e o conceda o Plenário.

Parágrafo único. O requerimento, no caso deste artigo, será escrito, fundamentado oralmente, se o preferir o autor, e não sofrerá discussão.

SEÇÃO III DA PREFERÊNCIA

Art. 252. Preferência é a primazia no trato de uma proposição, sobre outra ou outras.

§ 1º Sua solicitação se formulará em requerimento escrito, fundamentado oralmente, se assim convier ao Autor, o qual não sofrerá discussão.

§ 2º A concessão de preferência a matéria considerada automaticamente preferente será eleita pelo Presidente, de ofício, ou mediante manifestação verbal de qualquer Deputado.

Art. 253. As proposições terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, na seguinte ordem:

I - proposta de prorrogação de Sessão;



II - proposta de prorrogação de Sessão Legislativa;

III - substitutivo originário de comissão, sobre a proposição principal;

IV - matéria considerada urgente.

Parágrafo único. No caso do inciso III, havendo mais de um substitutivo de Comissão cabe preferência ao de Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição.

Art. 254. Também independentemente de requerimento terão as emendas preferência, na votação, do seguinte modo:

I - a supressiva sobre as demais;

II - a substitutiva sobre a proposição a que se referir bem como sobre as aditivas, as modificativas e as aglutinativas;

III - a de comissão, sobre a de Deputado.

Parágrafo único. Para votação de uma emenda preferencialmente a outra, fora dos casos expressos neste artigo, assim de um artigo ou emenda sobre outro artigo, deverá o requerimento respectivo ser apresentado por ocasião da votação da matéria que se pretenda preterir.

Art. 255. Os pareceres terão preferência, para discussão e votação, na ordem seguinte:

I - os da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre os demais;

II - os da comissão com competência específica para falar sobre o mérito da proposição, logo após o da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

III - os outros pareceres, a seguir, na ordem que o Presidente entender conveniente.

Art. 256. Excepcionados os casos a que este Regimento dê outro tratamento, havendo dois ou mais projetos sobre o mesmo assunto, terá preferência para constituir base da discussão o mais antigo, anexando-se o mais recente como subsidiário.

Parágrafo único. As proposições com discussão encerrada na Sessão anterior terão preferência na votação.

Art. 257. O requerimento relativo a qualquer proposição será votado com preferência sobre a proposição a que se reportar, caso a aprovação prévia daquele influa, de qualquer forma, na tramitação ou no destino desta.

§ 1º Quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento dos sujeitos à discussão, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, não podendo discerni-la, pela maior importância das matérias a que se referirem.

§ 2º Quando os requerimentos, apresentados diretamente à Mesa, não tiverem definida a ordem de entrada e forem idênticos os seus fins, serão postos em discussão conjuntamente e tidos, se aprovados, como de autoria de todos os proponentes da matéria.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a Secretaria adotará medida para que, nos registros da Casa, quando da publicação, constem em conjunto, e na ordem alfabética, os nomes dos autores.



§ 4º Tratando de proposição de fins idênticos, tem preferência a apresentada na tribuna, sobre outra que haja sido apresentada diretamente à Mesa, caso em que, desde que apreciada aquela, ficará prejudicada a segunda.

Art. 258. A ordem regimental das preferências poderá ser alterada por deliberação da Assembleia, mas não se concederá preferência em detrimento de proposição em regime de urgência.

Art. 259. Quando os pedidos de preferência, relativamente a matéria da Ordem do Dia, atingirem proposições que não tenham, sobre outras, preferência automática, e excederem de cinco, o Presidente verificará, por consulta prévia, se a Assembleia admite modificações na ordem.

§ 1º Admitida a modificação, as matérias serão consideradas na sequência de apresentação dos respectivos requerimentos.

§ 2º Recusada a modificação na Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados os pedidos apresentados além do quinto.

SEÇÃO IV DO VETO

Art. 260. Veto é o ato formal através do qual o Chefe do Poder Executivo recusa a aprovação a uma proposta legislativa, encaminhada pela Assembleia à sua sanção.

§ 1º A Mensagem do Chefe do Poder Executivo comunicando veto a qualquer projeto ou parte dele será tida por recebida após sua leitura no Expediente, sendo imediatamente encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 2º O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação será opinativo, servindo tão só de referência à tomada de posição dos deputados, relativamente ao veto.

§ 3º O projeto, ou a parte vetada, será submetido, com ou sem parecer, a discussão única e votação simbólica.

§ 4º O veto deixará de ser acatado se, pela rejeição votar, pelo menos, a maioria absoluta da Assembleia.

§ 5º Na discussão do veto, os relatores, os líderes e os autores do projeto ou de emenda, respeitada esta ordem, poderão usar da palavra por dez minutos.

§ 6º Os líderes, durante a discussão do veto, poderão solicitar vista pelo prazo máximo de trinta minutos, com suspensão da Sessão, que será reaberta logo que tiver decorrido o prazo.

§ 7º Mantido o projeto, ou a parte vetada, será o mesmo enviado, para promulgação, ao Governador do Estado e, se este não a promulgar dentro de quarenta e oito horas, caberá ao Presidente da Assembleia Legislativa fazê-lo em igual prazo, e se este não o fizer, fa-lo-á o Vice-Presidente da Assembleia.

§ 8º A Assembleia terá o prazo de trinta dias, a contar do seu recebimento, para se pronunciar sobre o veto e, decorrido esse prazo sem deliberação, será o mesmo colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

TÍTULO VIII DAS ATIVIDADES RELACIONADAS COM O GOVERNADOR

CAPÍTULO I



DA POSSE DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR

Art. 261. A posse do Governador e do Vice-Governador realizar-se-á a primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, em Sessão especial, que terá cunho solene e festivo.

Art. 262. No dia designado para a posse, o Presidente da Assembleia declarará aberta a Sessão especial e, composta a Mesa, nos moldes protocolares, designará uma comissão de três deputados para introduzir no Plenário, o Governador e o Vice-Governador diplomados.

Art. 263. Recebidos em pé, pela Mesa e pela assistência serão, o Governador e o Vice-Governador, convidados a tomar assento respectivamente, à direita e à esquerda do Presidente, que em seguida recolherá os respectivos diplomas e as declarações de bens e rendas relativas aos mesmos.

Art. 264. Colhidos os diplomas e os documentos mencionados no artigo anterior, o Presidente, levantando-se, e com ele todos os presentes, receberá do Governador diplomado, o seguinte compromisso: "Prometo desempenhar leal e honradamente as funções do cargo de Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, mantendo, defendendo e cumprindo a Constituição Federal e a do Estado, observando as leis, promovendo o bem geral do povo sul-mato-grossense e sustentando a união, a integridade e a independência do Brasil".

Art. 265. Ato contínuo, ainda de pé os presentes, o Presidente proclamará: "Em nome do Povo que esta Augusta Casa representa, e no uso das prerrogativas constitucionais, declaro empossados nos cargos de

Governador e Vice-Governador do Estado de Mato Grosso do Sul suas Excelências Senhor e Senhor.....".

Parágrafo único. Retomando, os membros da Mesa e a assistência, os seus assentos, o Presidente solicitará ao 1º Secretário que proceda à leitura do termo de posse que, afinal, será assinado pelo Governador, pelo Vice-Governador, pelo Presidente e pelos 1º e 2º Secretários.

Art. 266. O Presidente a seguir, pronunciará, sobre o ato, alocução em nome do Poder Legislativo, após o que, transferirá, para o mesmo fim, a palavra ao Governador empossado. Encerrada a oração governamental, a mesma Comissão conduzirá o Governador e o Vice-Governador até os umbrais da entrada do Poder Legislativo, encerrando-se, em seguida, a Sessão.

CAPITULO II DA RENÚNCIA DO GOVERNADOR

Art. 267. O Governador que assumir o cargo, bem assim o Vice-Governador, somente poderão renunciar mediante declaração escrita dirigida à Assembleia.

Parágrafo único. A renúncia constituirá ato acabado e definitivo desde que lida pela Mesa e conhecida pelo Plenário.

Art. 268. Quando se tratar de renúncia do Governador, ou do Vice-Governador, em seguida à vacância definitiva do cargo, e na hipótese de recesso do Poder Legislativo, o seu Presidente, sob pena de responsabilidade, convocará imediatamente a Assembleia, em caráter extraordinário, para cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo anterior.

CAPITULO III DAS LICENÇAS DO GOVERNADOR

~~**Art. 269.** O pedido de licença formulado pelo Governador do Estado, nos termos da art. 63,~~



~~inciso XIII, da Constituição Estadual, terá o andamento previsto neste Regimento para o pedido análogo, de membro do Poder Legislativo.~~

Art. 269. O pedido de licença formulado pelo Governador do Estado, nos termos do art. 63, inciso XIII, da Constituição Estadual, obedeceu a seguinte tramitação: [Alteração feita de acordo com a Resolução nº 83/16, de 07/12/2016 - D.O. ALEMS 08/12/16, pág. 11\).](#)

I - a mensagem do Poder Executivo, solicitando licença, será lida no expediente e publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo; [Acréscitado pela Resolução nº 83/16, de 07/12/2016 - D.O. ALEMS 08/12/16, pág. 11\).](#)

II - a Mesa Diretora consubstanciara a mensagem do Poder Executivo em Projeto de Decreto Legislativo e, após o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, terá discussão e votação única. [Acréscitado pela Resolução nº 83/16, de 07/12/2016 - D.O. ALEMS 08/12/16, pág. 11\).](#)

CAPITULO IV DA TOMADA DE CONTAS DO GOVERNADOR

Art. 270. As contas apresentadas pelo Governador, que abrangerão a totalidade do exercício financeiro do Estado, as atividades do Executivo, do Legislativo, do Judiciário e do Tribunal de Contas, deverão dar entrada na Assembleia até 15 de abril de cada ano.

§ 1º O Presidente da Assembleia, independentemente de sua leitura no Pequeno Expediente, mandará publicar, dentre as suas peças, o balanço geral, e comunicará o recebimento ao Tribunal de Contas.

§ 2º O processo será, a seguir, encaminhado à comissão permanente de Acompanhamento da Execução Orçamentária, onde aguardará o parecer do Tribunal de Contas.

§ 3º Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente da Assembleia fa-lo-á publicar e encaminhá-lo-á à Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária, que terá o prazo de trinta dias para emitir parecer, concluído por projeto de Decreto Legislativo.

§ 4º O projeto a que se refere o parágrafo anterior tramitará em regime de prioridade.

Art. 271. Se não for aprovada pelo Plenário a prestação de contas do Governador, ou parte dessas contas, será todo o processo, ou a parte referente às contas impugnadas, remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para que indique as providências a serem tomadas pela Assembleia.

Art. 272. Se o Governador não encaminhar à Assembleia, as contas, no prazo constitucional, o Presidente da Assembleia comunicará o fato à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para os mesmos fins do artigo anterior.

Art. 273. Recebida a comunicação do Tribunal de Contas sobre ilegalidade de despesa decorrente de contrato (art. 77, § 1º da Constituição Estadual), o Presidente da Assembleia, independentemente de leitura no Pequeno Expediente, fará publicar a comunicação e a encaminhará à Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária que, em seu parecer, concluirá por projeto de Decreto Legislativo.

§ 1º O projeto referido neste artigo, independentemente de pauta, será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão ordinária após a sua publicação.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo à solicitação do Governador de referendo da Assembleia à execução de despesa impugnada pelo Tribunal de Contas.



§ 3º A comunicação e a solicitação referidas no caput e no parágrafo anterior tramitarão em regime de urgência e sobre eles a Assembleia pronunciar-se-á dentro de trinta dias.

CAPITULO V

DA AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL CONTRA O GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 274. Cabe ao Poder Legislativo apreciar pedido de concessão de licença para processar, pela prática de crime comum, o Governador do Estado.

~~**Parágrafo único.** Recebida a solicitação do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, será a mesma encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após sua leitura no expediente, publicação no "Diário do Legislativo" e distribuição de avulso aos deputados.~~

Parágrafo único. Recebida a solicitação do Superior Tribunal de Justiça, será a mesma encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após sua leitura no expediente, publicação no "Diário do Legislativo" e distribuição de avulso aos deputados. ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 86/10, de 08/12/2010 - D.O. 09/12/10, pág. 63](#)).

Art. 275. O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tão logo receba o projeto adotará as seguintes providências:

I - através de votação aberta e nominal procederá a eleição do relator que, imediatamente, receberá os autos;

II - abrirá vista ao interessado, pelo prazo de cinco dias, afim de que tome conhecimento do processo, apresente as provas que julgar conveniente e ofereça razões de defesa prévia, se o desejar.

§ 1º A vista será concedida ao interessado, ou ao defensor para isso especialmente constituído, na Secretaria da comissão, de onde não poderá sair o processo que, no entanto, a requerimento da parte, deferido pelo Presidente, poderá ter extraída cópia das peças ali contidas, para estudo fora da comissão.

§ 2º Sem embargo da perda imediata da prerrogativa da vista, responderá criminalmente o interessado pelo extravio ou adulteração de qualquer documento ou peça que, por força da observância do disposto no parágrafo anterior, lhe tenha sido confiada.

Art. 276. No exercício das atribuições que lhe confere este Regimento, a comissão poderá tomar depoimentos, solicitar informações e documentos de qualquer natureza, bem como proceder a toda e qualquer diligência que reputar necessária.

Art. 277. Encerrada a instrução, a Comissão abrirá ao interessado ou ao seu defensor constituído o prazo de cinco dias a fim de que produza, se o desejar, a alegação final.

Art. 278. Findo o prazo previsto no artigo anterior, o relator, no prazo de três dias e à vista do apurado e da defesa oferecida, emitirá parecer pela concessão ou não da licença solicitada.

Parágrafo único. O parecer do relator, discutido e votado na comissão, terá seu resultado final consubstanciado em projeto de Resolução, concessivo ou não da licença solicitada, que será encaminhado à Mesa Diretora.

Art. 279. Recebido pela Mesa da Assembleia, o projeto de Resolução será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação única, após publicado no "Diário do Legislativo".



Art. 280. Na discussão do parecer cada Deputado poderá falar por vinte minutos, vedada a cessão, total ou parcial, do tempo.

Art. 281. Vencida a fase de discussão, passar-se-á à fase de votação, considerando-se aprovada, se obtiver o voto favorável de, pelo menos dois terços dos membros da Assembleia, a Resolução que concluir pela concessão da licença.

Art. 282. Será por voto nominal a deliberação da matéria de que trata este capítulo, vedada a concessão do regime de urgência para a sua tramitação, cuja decisão da Assembleia, será comunicada em vinte e quatro horas, ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 283. Sempre que julgar conveniente, o Presidente da Assembleia, a requerimento de qualquer Deputado e deliberação da maioria absoluta, poderá transformar em Sessão secreta aquela na qual esteja em foco assunto objeto do presente capítulo.

Art. 284. No desempenho das atribuições que lhe são conferidas por este capítulo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação observará, no que couber, as normas constantes do título II, capítulo II, deste Regimento.

TÍTULO IX DA DIVISÃO TERRITORIAL E ADMINISTRATIVA DO ESTADO

Art. 285. A criação de municípios e suas alterações territoriais será feita na época e nos termos previstos na Lei Complementar reguladora do assunto.

§ 1º O processo, que atenderá as exigências estabelecidas na Lei Complementar específica, terá início com a apresentação à Assembleia de projeto de lei subscrito por Deputado.

§ 2º Lido, no expediente, será o projeto encaminhado à Comissão Especial, criada para essa finalidade e composta por cinco membros, constituída na forma do que estabelece o artigo 42 deste Regimento.

§ 3º A Mesa da Assembleia deixará de receber projeto relativo a criação de Município e suas alterações territoriais que estiver desacompanhado da documentação exigida pela Lei Complementar.

Art. 286. Dentro de cinco dias da entrada do projeto, a Comissão Especial solicitará, através do Presidente da Assembleia, aos órgãos competentes, informações sobre os requisitos exigidos por Lei Complementar para a criação de Município e suas alterações territoriais.

§ 1º Verificado, pela Comissão Especial, à vista das informações, que foram atendidos os requisitos legais fará a mesma, imediata comunicação ao Presidente da Assembleia Legislativa que, atendendo a data fixada pela mesma Comissão, solicitará ao Tribunal Regional Eleitoral a realização de plebiscito.

§ 2º Se, do exame precedido pela Comissão Especial, à vista das informações, resultar o não atendimento de alguma das exigências legais, será elaborado parecer que concluirá pelo arquivamento do projeto.

§ 3º O Presidente da Assembleia dará ciência, ao Plenário, da decisão, favorável ou contrária, adotada pela Comissão Especial.

Art. 287. Recebida a comunicação do resultado do plebiscito, a Comissão Especial oferecerá parecer que concluirá pela tramitação ou pelo arquivamento do projeto, conforme seja favorável ou contrária a manifestação da população ouvida.



Art. 288. Enviado à Mesa, o projeto prosseguirá segundo o rito estabelecido para as proposições em regime prioritário.

§ 1º Se, durante o prazo de pauta, o projeto receber emenda, será devolvido à Comissão Especial para, em três dias, emitir parecer.

§ 2º Se for o projeto aprovado com alguma emenda, tornará à Comissão Especial para elaboração da redação final, após o que sofrerá nova votação.

§ 3º Não, será aceita emenda que altere a denominação ou os limites no projeto original que deu ensejo ao plebiscito.

Art. 289. Aplicam-se no que couber, as disposições deste título ao exame do projeto de Lei destinado a modificar nome de Município.

Art. 290. A Comissão Especial, para melhor ordenamento dos seus trabalhos, poderá, dentro dos limites legais, elaborar instruções, que deverão ser publicadas no órgão oficial do Legislativo.

TÍTULO X DA APRECIÇÃO DE NOMES PROPOSTOS PELO GOVERNADOR

Art. 291. À Assembleia Legislativa compete, nos termos do que dispõe a Constituição Estadual, a aprovação de nome proposto pelo Governador do Estado, para Conselheiro do Tribunal de Contas e membro de conselhos e órgãos estaduais.

Art. 292. A mensagem do Poder Executivo, submetendo à apreciação da Assembleia o nome pretendido, será instruída com o curriculum do candidato que, recebida, será lida no expediente e publicada no órgão oficial do Legislativo.

§ 1º Dentro de quarenta e oito horas do recebimento, a Mesa, para efeito de tramitação, consubstanciará a mensagem a que se refere o artigo precedente em projeto de Decreto Legislativo.

§ 2º Elaborado o projeto no sentido de aprovação da proposta governamental, e procedida a sua leitura no Expediente, a Mesa, independentemente de pauta, o encaminhará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de quarenta e oito horas, emitir parecer, de mérito inclusive.

~~§ 3º Esgotado o prazo do artigo precedente, e oferecido ou não o parecer, será o projeto, que terá discussão e votação única, incluído na Ordem do Dia para imediata apreciação.~~

§ 3º Esgotado o prazo do parágrafo precedente, e oferecido ou não o parecer, será o projeto, que terá discussão e votação única, incluído na Ordem do Dia para imediata apreciação. *(Alteração feita de acordo com a Resolução nº 86/10, de 08/12/2010 - D.O. 09/12/10, pág. 63).*

Art. 293. A matéria de que trata o presente título terá discussão única e votação secreta.

TÍTULO XI DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

SEÇÃO I DAS QUESTÕES DE ORDEM



Art. 294. Considera-se questão de ordem toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento Interno, na sua prática, ou relacionada com a Constituição.

Art. 295. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e, sempre que possível, com a indicação dos dispositivos cuja observância se pretende elucidar.

Parágrafo único. O Presidente, para fixação exata de seu objeto, ou sempre que o entender conveniente, poderá pedir que o autor formule por escrito a questão de ordem.

Art. 296. Durante a Ordem do Dia somente poderão ser formuladas questões de ordem ligadas a matéria que com ela se relacione.

Art. 297. Nas questões de ordem poderão falar:

I - o autor, propondo-a e arrazoando a tese respectiva, se o caso, por três minutos;

II - um Deputado a favor da tese do autor, e um contra, por Bancada, durante três minutos.

§ 1º O prazo para formular, em qualquer fase da Sessão simultaneamente mais de uma questão de ordem, ou contraditá-las, é de três minutos improrrogáveis.

§ 2º É lícito ao autor replicar, a final, pelo prazo do inciso II, se apenas ocorrerem pronunciamentos contrários à tese por ele sustentada.

Art. 298. Incumbe ao presidente da Assembleia resolver soberanamente as questões de ordem podendo, excepcionalmente, delegar ao Plenário a sua apreciação.

Parágrafo único. Ao Deputado é defeso opor-se ou criticar a decisão de questão de ordem, na Sessão em que for adotada.

Art. 299. As decisões do Presidente da Assembleia sobre questões de ordem serão, juntamente com estas, registradas em livro especial, com índice remissivo anexo.

SEÇÃO II DAS RECLAMAÇÕES OU DA PALAVRA "PELA ORDEM"

Art. 300. Em qualquer fase da Sessão poderá o Deputado pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamação quanto a aplicação do Regimento no trato de assunto sob apreciação do Plenário, nesse momento.

§ 1º As reclamações devem ser formuladas com a indicação precisa dos dispositivos cuja observância se requer.

§ 2º Se o Deputado não indicar, enunciando desde logo, as disposições em que se assenta a reclamação, o Presidente não permitirá a sua continuação na tribuna e determinará a exclusão da ata e dos anais, das palavras por ele proferidas.

§ 3º Aplicam-se às reclamações todas as normas referentes às questões de ordem.

CAPÍTULO II DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 301. O Regimento Interno somente poderá ser reformado, total ou parcialmente, na conformidade do disposto neste capítulo.



Parágrafo único. A proposta de reforma do Regimento Interno, deverá ser formulada por escrito, pela maioria da Mesa Diretora, por um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia, ou pela totalidade dos membros de Bancada.

Art. 302. Apresentado e publicado o Projeto no "Diário do Legislativo", permanecerá ele em Pauta durante dez sessões ordinárias consecutivas, para recebimento de emendas.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que alude este artigo, será o projeto encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, em dez dias, opinar sobre a legalidade da matéria, emendas inclusive.

Art. 303. Devolvido o projeto pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com o parecer respectivo, a Mesa, no prazo de dez dias com a cooperação de uma Comissão Especial, composta de um membro de cada Bancada Partidária, apreciará a matéria quanto ao mérito, oferecendo ou não emendas.

Parágrafo único. Caso essa Comissão Mista ofereça emendas será o projeto devolvido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a fim de sobre elas manifestar-se em cinco dias.

Art. 304. Instruído com os pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão Mista, será o projeto incluído na Ordem do Dia para primeira discussão e votação, que o apreciará em globo e nos estritos termos dos pareceres.

Art. 305. Aprovada em primeira votação, o projeto será posto em Pauta durante três sessões, para novas emendas.

Parágrafo único. Ocorrendo emendas, serão elas encaminhadas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e à Comissão Mista, para opinarem em quarenta e oito horas cada qual.

Art. 306. Transcorrido o prazo do artigo anterior, no caso de não ter havido emenda, ou de seu parágrafo único, na hipótese contrária, incluir-se-á o projeto na Ordem do Dia, para segunda discussão e votação.

§ 1º Nesta fase o projeto será apreciado artigo por artigo, salvo se o Plenário, em virtude da extensão da matéria, houver por bem considerá-lo por grupo de artigos, por seções, por capítulos ou por títulos.

§ 2º As emendas serão votadas na ordem de preferência estabelecida pelo art. 227.

Art. 307. Durante a primeira discussão cada Deputado poderá falar pelo prazo máximo de vinte minutos; na segunda discussão, esse tempo se reduz à metade, para cada parte da matéria tratada separadamente.

Art. 308. Encerrada a votação, será o projeto encaminhado à Comissão Mista, para redação final, que será submetida ao Plenário dentro de três dias.

Parágrafo único. O tempo mencionado no presente artigo poderá ser elástico até o dobro, na hipótese de reforma em profundidade do Regimento, e até o triplo, no de reforma total.

Art. 309. Para promulgação da Resolução de reforma do Regimento, a Mesa terá o prazo de quarenta e oito horas.



Parágrafo único. No final de cada Sessão Legislativa ordinária a Mesa fará a consolidação de todas as modificações produzidas no Regimento, do qual extrairá edição, durante o recesso parlamentar.

TITULO XII DA CONSTITUIÇÃO

CAPITULO I DA REFORMA DA CONSTITUIÇÃO

Art. 310. A Constituição poderá ser emendada por proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa dos seus membros.

Parágrafo único. A Constituição não será emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Art. 311. A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Assembleia.

§ 1º. Recebida e lida no expediente, a proposta de emenda à Constituição será publicada no "Diário do Legislativo".

§ 2º Dentro das quarenta e oito horas seguintes à leitura da proposta no expediente, o Presidente promoverá a formação de uma Comissão Especial de Reforma Constitucional, composta por cinco membros e, observada, na sua formação, o disposto no art. 44 deste Regimento.

§ 3º Publicada, a proposta ficará sobre a mesa, durante dez sessões ordinárias, para receber emendas.

§ 4º As emendas poderão referir-se à proposta ou a outras partes da Constituição, e deverão ser redigidas de forma a poderem incorporar-se ao texto respectivo sem dependência de nova redação.

Art. 312. Na primeira Sessão ordinária em seguida à expiração do prazo a que alude o § 3º do artigo anterior, o Presidente anunciará, no expediente, as emendas acolhidas, após o que as passará, juntamente com a proposta, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para dentro de dez dias opinar sobre a sua legitimidade.

Art. 313. Instruído com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será o projeto, no fim do prazo referido no artigo precedente incluído na Ordem do Dia, para primeira discussão e votação.

§ 1º A discussão da proposta, emendas e pareceres será feita englobadamente para os dispositivos do projeto que lograram parecer favorável e, destacadamente, para os de parecer contrario e para emendas.

§ 2º Será nominal a votação das emendas à Constituição.

§ 3º Desde que o requeira qualquer Deputado e o acolha a Assembleia, a votação da emenda à Constituição, ou de subemenda, poderá efetuar-se pelo processo, simbólico; em tal caso, e para



os efeitos da consignação da maioria prevista no final do art. 311, o Presidente anunciará, necessariamente, a cada decisão, o *quórum* por que for a matéria aprovada.

Art. 314. Aprovado com ou sem emendas, em primeira votação, e, caso necessário, depois de redigido o vencido, o projeto será enviado, com as emendas, à apreciação da Comissão Especial de Reforma Constitucional, para dizer-lhe do mérito, em dez dias.

§ 1º Não serão admitidas emendas após a primeira votação.

§ 2º Na eventualidade de receber emendas na Comissão Especial, o projeto retornará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de sobre as mesmas manifestar-se dentro de cinco dias.

Art. 315. Com o parecer da Comissão Especial, a proposta e emendas serão incluídas na Ordem do Dia, para segunda discussão e votação.

§ 1º A apreciação da matéria, nesta fase, se fará artigo por artigo, com as emendas que sobre os mesmos incidirem, e respectivos pareceres.

§ 2º O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação preferirá, na votação, o da Comissão Especial.

Art. 316. Aprovado em segunda votação vai o projeto à Comissão Especial, para elaborar, em quarenta e oito horas, a redação final.

Art. 317. Aprovada a redação final, o projeto será promulgado pela Mesa, dentro de quarenta e oito horas, e publicado no órgão oficial, a partir de cujo instante se o considerará integrante do texto constitucional.

Art. 318. No trato de matéria constitucional o Deputado poderá falar, tanto na primeira quanto na segunda discussão:

I - durante vinte minutos, sobre os pareceres de igual sentido, das comissões, quando postos conjuntamente em apreciação e sobre o projeto em si;

II - durante dez minutos, sobre parecer de Comissão apreciado isoladamente;

III - durante dez minutos, sobre cada dispositivo, ou grupo de dispositivo, posto separadamente a debate.

§ 1º Ao relator de parecer em apreciação, ou a quem por delegação expressa o substitua, é lícito replicar, uma vez, em qualquer discussão, no mesmo prazo atribuído ao replicado.

§ 2º Face à hipótese de que venham a contestar o parecer dois ou mais oradores, o Relator poderá dar ciência à mesa de que, em defesa do parecer pretenda falar a final.

§ 3º Inscrevendo-se para falarem, ao final, os relatores de ambas as comissões, fa-lo-á por último o da Comissão Especial.

§ 4º Ressalvadas as prerrogativas constantes deste artigo, qualquer discussão poderá ser encerrada por aprovação de dois terços dos deputados presentes, desde que dada oportunidade de debate da matéria a todas as Bancadas.

Art. 319. Para encaminhamento da votação o Deputado poderá falar por dez minutos no trato dos pareceres das Comissões; na apreciação isolada de dispositivo ou de grupos de dispositivos,



poderá fazê-lo por cinco minutos.

Art. 320. Excetuados os casos dos dois parágrafos do presente artigo, os prazos fixados por este Regimento para o trato de matéria constitucional são improrrogáveis; mas podem ser reduzidos, a requerimento de qualquer Deputado e aprovação de dois terços dos deputados presentes.

§ 1º O tempo referido nos arts. 318 e 319 poderá ser elástico até o dobro, na hipótese de reforma em profundidade da Constituição.

§ 2º Se qualquer das comissões deixar de apresentar o parecer nos prazos estabelecidos nos arts. 312 e 314, o Presidente designará, preferentemente dentre os membros da comissão, um relator para, na quinta parte do tempo ali prescrito, emitir parecer, em nome dela.

Art. 321. Não se concederá urgência para tramitação de matéria constitucional.

Art. 322. Em tudo quanto não contrariem as disposições especiais deste capítulo, regularão a tramitação de matéria constitucional as disposições do Regimento referente às proposições legislativas ordinárias.

CAPÍTULO II

DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 323. A Assembleia Legislativa poderá subscrever proposta de Emenda à Constituição Federal nos termos do que dispõe o art. 60, III da Carta Magna Federal.

§ 1º A proposta de Emenda à Constituição Federal, que terá a forma de Resolução e cuja tramitação obedecerá, no que couber, o disposto neste capítulo, será oferecida:

I - por, pelo menos, um terço dos deputados, quando originária desta Assembleia;

II - pela Mesa Diretora, quando em atendimento a solicitação de outra Assembleia Legislativa do País.

§ 2º Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver, nas duas fases de votação, o voto favorável da maioria dos membros da Assembleia.

Art. 324. Aprovada e publicada a Resolução, cópia será encaminhada aos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e das Assembleias Legislativas com expediente, onde será esclarecido tratar-se de proposta originária deste Poder ou de apoio à proposta formulada pelo Poder Legislativo de outra unidade da Federação.

TÍTULO XIII

DA PALAVRA "PELO PROTOCOLO"

Art. 325. A palavra "pelo Protocolo" será concedida, por dez minutos, pelo Presidente da Assembleia, independentemente de inscrição, ao Deputado que a solicite:

I - para falar na sessão de instalação da legislatura, após o compromisso a que alude o art. 9º;

II - para falar na instalação do ano legislativo, na abertura da segunda parte da sessão;

III - para saudar os membros da Mesa Diretora recém-empossada;

IV - para saudar, em seguida ao compromisso prestado, o membro do Legislativo que



assuma extemporaneamente o mandato parlamentar, em caráter transitório ou definitivo;

V - para homenagear personalidade ilustre, falecida;

VI - para saudar personalidade agraciada pela Assembleia no instante para isso destinado pela Mesa;

VII - para falar após deliberação importante da Assembleia ou ocorrência de fato com ela relacionada, quando não possa fazer estribado em outro dispositivo;

VIII - para parabenizar Deputado por acontecimento de alta significação política ou social a que esteja intimamente ligado.

Parágrafo único. O Deputado que falar "pelo protocolo" nos casos dos incisos VI e VII, ou em Sessão que proporcione acesso, ao Plenário, de pessoas estranhas à Assembleia, abster-se-á de emitir conceitos depreciativos relativamente a figuras eminentes da política nacional, estadual ou municipal, ou que tenham relação de ordem político-partidária com o visitante.

TÍTULO XIV DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I DOS CÓDIGOS, LEIS ORGÂNICAS, ESTATUTOS E CONSOLIDAÇÕES

Art. 326. Os projetos de código, lei orgânicas, estatutos e consolidações, depois de considerados objetos de deliberação serão publicados no “Diário do Legislativo”.

Parágrafo único. A seguir, a Mesa nomeará, em comum acordo com as Lideranças Partidárias, Comissão Especial formada por cinco deputados para manifestar-se sobre a matéria, no que concerne ao mérito e à sua conveniência.

Art. 327. Distribuído o projeto aos deputados, o Presidente o colocará em pauta, durante dez sessões ordinárias, para recebimento de emendas que obedecerão o que prescreve o art. 181.

§ 1º Oferecidas ou não emendas, a proposição irá à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo improrrogável de dez dias, receber parecer prévio quanto ao aspecto constitucional e legal. Recebido o parecer, será a proposição incluída na Ordem do Dia para primeira discussão e votação.

§ 2º Aprovado em primeira votação, o projeto voltará a pauta, por oito sessões, para acolhida de novas emendas, sendo, ao final, encaminhado à Comissão Especial, para parecer, dentro de dez dias.

§ 3º Após o parecer, incluir-se-á a proposição na ordem do Dia, para segunda discussão e votação.

Art. 328. Aprovada em segunda votação, o projeto irá, por cinco dias, à Comissão Especial, para o ajuste e entrosamento das emendas aprovadas, o que, feito, se recolocará na Ordem do Dia, para terceira votação e discussão.

Art. 329. Quer na primeira, quanto na segunda ou na terceira discussão, se forem apresentadas emendas no curso dos debates observar-se-á o disposto nos arts. 180 a 182 e, em seguida a proposição, depois de encerrada a discussão, retornará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a Comissão Especial, para exame das mesmas, após o que será reincluída na Ordem do Dia.



Parágrafo único. Para o mister a que alude este artigo disporão as Comissões do prazo improrrogável de três dias, cada qual.

Art. 330. Aprovado em terceira votação, o projeto irá à Comissão Especial, para redação final, no prazo de oito dias sendo, após, incluído na Ordem do Dia para discussão e votação.

§ 1º Se forem apresentadas emendas, serão estas votadas em primeiro lugar e, aprovada qualquer delas, voltará a proposição à Comissão Especial para elaborar a redação definitiva que será submetida ao exame do Plenário.

§ 2º Aprovada a redação final, a Mesa deverá, dentro do prazo de dez dias, expedir o respectivo autógrafo ao Poder Executivo.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 331. Cabe ao Poder Executivo encaminhar à Assembleia Legislativa os projetos de Lei relativos às matérias referidas no art. 160 da Constituição Estadual, cuja tramitação obedecerá o disposto neste Capítulo.

Art. 332. Recebida a proposta, a Mesa, depois de comunicar o fato ao Plenário, mandá-la-á, no prazo improrrogável de dez dias, publicar no “Diário do Legislativo”.

§ 1º Feita a publicação será a proposta colocada em Pauta, durante cinco sessões ordinárias para recebimento de emendas.

§ 2º Cumprido o prazo do parágrafo anterior, a Mesa encaminhará a proposta à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que dentro de cinco dias a apreciará, conjuntamente com as emendas, no seu aspecto Constitucional.

~~§ 3º Recebido o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será a proposta encaminhada à Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária para que, no prazo de dez dias, se manifeste quanto ao mérito da proposição e das emendas.~~

§ 3º Recebido o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será a proposta encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento para que, no prazo de dez dias, se manifeste quanto ao mérito da proposição e das emendas. ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 31/16, de 11/08/2016 - D.O. ALEMS 12/08/16, pág. 05\).](#)

~~**Art. 333.** Para maior facilidade de estudo da matéria, poderá a Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária dividir a proposta por partes, cabendo, neste caso, a cada Relator designado, apreciar uma das partes e, ao Relator Geral, elaborar o parecer conjunto.~~

Art. 333. Para maior facilidade de estudo da matéria, poderá a Comissão de Finanças e Orçamento dividir a proposta por partes, cabendo, neste caso, a cada Relator designado, apreciar uma das partes e, ao Relator Geral, elaborar o parecer conjunto. ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 31/16, de 11/08/2016 - D.O. ALEMS 12/08/16, pág. 05\).](#)

Art. 334. Se qualquer das comissões deixar de dar parecer nos prazos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 332 o Presidente da Assembleia designará três deputados para, em conjunto, e dentro do prazo de dez dias, emitir o parecer ou pareceres faltantes.

Art. 335. Depois de devidamente instruída, a proposta será incluída na Ordem do Dia, por três sessões ordinárias improrrogáveis, se tantas necessárias forem, para primeira discussão e votação, que



focalizará englobadamente os pareceres das Comissões e a proposta, iniciando-se a votação pelos pareceres e, depois, uma a uma, as emendas.

§ 1º Na discussão da matéria cada Deputado poderá falar pelo prazo de vinte minutos.

§ 2º Para falar, terão preferência os Líderes Partidários e os autores de emendas e, sobre eles, os Relatores.

~~**Art. 336.** Se for aprovada qualquer emenda, a proposta retornará à Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária para, dentro de dois dias, proceder ao competente entrosamento.~~

Art. 336. Se for aprovada qualquer emenda, a proposta retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para, dentro de dois dias, proceder ao competente entrosamento. ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 31/16, de 11/08/2016 - D.O. ALEMS 12/08/16, pág. 05](#)).

Parágrafo único. Após o entrosamento, ou na hipótese de ter sido aprovada sem emendas, a proposta ficará em Pauta durante cinco dias, para recebimento de emendas de segunda discussão.

~~**Art. 337.** Encerrado o prazo previsto no parágrafo único do artigo anterior, voltará a proposta às comissões de Constituição, Justiça e Redação e, de Acompanhamento da Execução Orçamentária, para, dentro de quarenta e oito horas a primeira, e de três dias a segunda, pronunciarem-se sobre as emendas. Findo esses prazos, retornará o projeto à Ordem do Dia, para segunda discussão e votação.~~

Art. 337. Encerrado o prazo previsto no parágrafo único do artigo anterior, voltará a proposta às comissões de Constituição, Justiça e Redação e, de Finanças e Orçamento, para, dentro de quarenta e oito horas a primeira, e de três dias a segunda, pronunciarem-se sobre as emendas. Findo esses prazos, retornará o projeto à Ordem do Dia, para segunda discussão e votação. ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 31/16, de 11/08/2016 - D.O. ALEMS 12/08/16, pág. 05](#)).

§ 1º No mesmo prazo do art. 335 se procederá ao debate e deliberação da matéria na segunda discussão.

§ 2º Na segunda discussão observar-se-á o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 335, sendo a respectiva votação feita por artigos, ou seções de artigos, com as emendas correspondentes.

~~**Art. 338.** Encerrada a votação, será a proposta encaminhada novamente à comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária, para elaborar a redação final, no prazo máximo de cinco dias, que após, será incluída na Ordem do Dia~~

Art. 338. Encerrada a votação, será a proposta encaminhada novamente à Comissão de Finanças e Orçamento, para elaborar a redação final, no prazo máximo de cinco dias, que após, será incluída na Ordem do Dia. ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 31/16, de 11/08/2016 - D.O. ALEMS 12/08/16, pág. 05](#)).

~~**Parágrafo único.** Se forem apresentadas emendas, serão estas votadas em primeiro lugar, após parecer verbal da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária, que deverá ser proferido na mesma Sessão. Aprovada qualquer emenda, será a proposta encaminhada à mesma comissão para novo parecer de redação, em vinte e quatro horas.~~

Parágrafo único. Se forem apresentadas emendas, serão estas votadas em primeiro lugar, após parecer verbal da Comissão de Finanças e Orçamento, que deverá ser proferido na mesma Sessão. Aprovada qualquer emenda, será a proposta encaminhada à mesma comissão para novo parecer de redação, em vinte e quatro horas. ([Alteração feita de acordo com a Resolução nº 31/16, de](#)



11/08/2016 - D.O. ALEMS 12/08/16, pág. 05).

Art. 339. Aprovada a redação final, diligenciará a Mesa as medidas necessárias para o encaminhamento do respectivo autógrafo ao Poder Executivo.

Art. 340. As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros e omissões;

b) com os dispositivos de texto do projeto de lei.

§ 1º As emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 2º O Governador poderá enviar mensagem ao Legislativo propondo modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 341. Em nenhuma hipótese se concederá, mais de uma vez em cada discussão, vista de parecer sobre projeto de lei de que trate este capítulo, ou sobre emenda a ele proposta.

Parágrafo único. A discussão e votação da matéria disciplinada neste capítulo será feita em regime de prioridade.

TÍTULO XV DA INDICAÇÃO DE NOMES PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA O TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 342. Ocorrendo vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e cabendo o seu preenchimento à Assembleia Legislativa, nos termos do disposto no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias, proceder-se-á na forma do disposto neste Título.

Art. 343. Desde a ocorrência oficial da vaga, caberá a um terço dos membros da Assembleia propor, à consideração do Plenário, nome para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A proposta, em forma de indicação, será acompanhada de curriculum vitae do candidato, onde se comprove o atendimento da determinação a que se refere o art. 80, § 2º da Constituição Estadual.

Art. 344. Recebida a proposta, a Mesa Diretora fará o encaminhamento, observando, quanto à tramitação, as disposições referidas no título X deste Regimento.



Art. 345. Caso seja apresentado mais de um nome para a mesma vaga, a Mesa encaminhará as indicações na forma prevista no artigo anterior, cabendo a decisão final ao Plenário.

§ 1º Será obedecida, para fins de discussão e votação, a ordem de entrada das indicações.

§ 2º Aprovada uma indicação, serão as demais consideradas prejudicadas e encaminhadas ao arquivo.

~~**Art. 346.** Aprovado o nome para Conselheiro do Tribunal de Contas, a Mesa Diretora encaminhará a resolução respectiva para publicação, ao mesmo tempo que dela dará conhecimento ao Governador do Estado, para os fins do disposto no art. 89, III da Constituição Estadual.~~

Art. 346. Aprovado o nome para Conselheiro do Tribunal de Contas, a Mesa Diretora encaminhará o projeto de Decreto Legislativo respectivo para publicação, ao mesmo tempo que dela dará conhecimento ao Governador do Estado, para os fins do disposto no art. 89, III da Constituição Estadual. (Alteração feita de acordo com a Resolução nº 86/10, de 07/12/2010 - D.O. 09/12/10, pág. 63).

TÍTULO XVI DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS DE ESTADO E DE DIRIGENTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 347. Os secretários de Estado e os dirigentes de entidades da Administração direta poderão ser convocados pela Assembleia a fim de, pessoalmente, prestar informações sobre assunto determinado, em atendimento a requerimento escrito de qualquer Deputado, indicando com precisão o objeto da convocação, e aprovado em Plenário.

Art. 348. Aprovado o requerimento, o Presidente da Assembleia solicitará que o 1º Secretário entre em entendimento com a autoridade convocada, a fim de fixar dia e hora para seu comparecimento, dando-lhe, ao mesmo tempo, ciência da matéria sobre o que versará a interpelação.

Parágrafo único. A autoridade convocada, ao designar a data para a audiência, fa-lo-á de modo a possibilitar, entre o conhecimento da mesma, pelo Plenário da Assembleia, e a Sessão em que será recebido, um intervalo mínimo de setenta e duas horas.

Art. 349. Quando um Secretário de Estado desejar comparecer à Assembleia ou a qualquer de suas comissões para expor assunto de relevância de sua Secretaria, a Mesa designará o dia e a hora de sua recepção, observada, a menos que o Secretário formalmente a dispense, a reciprocidade do estabelecido no parágrafo do artigo precedente.

Art. 350. Estabelecida a data de audiência, a Mesa comunicará ao Plenário, e anunciará a abertura de inscrição para os quesitos que irão constituir o temário das interpelações.

§ 1º A inscrição dos quesitos, feita no processo respectivo, permanecerá até o término do Pequeno Expediente da Sessão do dia da audiência, e obedecerá rigorosamente a ordem de sua apresentação à Mesa.

§ 2º A ordem referida no parágrafo anterior só será quebrada para assegurar prioridade absoluta ao autor do requerimento de convocação ou aquele que represente o Partido, comissão ou Bloco por ela responsável.

§ 3º Na Sessão ou reunião a que comparecer, a autoridade terá o prazo de uma hora, prorrogável por outro tanto, a critério do Plenário, para proferir exposição geral sobre o objeto de seu



comparecimento.

§ 4º Após o discurso ou exposição geral, a autoridade responderá ao temário ou convocação, iniciando-se assim, as interpelações dos deputados.

§ 5º A formulação do quesito, à autoridade, disciplinada e conduzida pela Mesa, será feita pelo próprio autor, que poderá, se o preferir, delegar à Presidência.

Art. 351. Proposto um quesito, e respondido pela Autoridade, passa-se à fase dos debates, oportunidade em que, ressalvadas as condições dos quatro parágrafos seguintes, os deputados inquirirão livremente.

§ 1º É assegurado ao autor do quesito prioridade na pergunta.

§ 2º A liberdade para inquirir, a que alude o presente artigo, em nenhuma hipótese compreende a fuga ao quesito examinado.

§ 3º As interpelações orais serão breves e objetivas, dispondo o Deputado, para formular cada uma delas, o prazo máximo de três minutos.

§ 4º A autoridade, durante sua exposição ou resposta a interpelações que lhe forem feitas, bem como o Deputado, ao anunciar suas perguntas, não poderá desviar-se do objetivo da convocação, e não sofrerá apartes.

Art. 352. O Deputado, tenha ou não oferecido quesitos prévios, no curso das interpelações ou dos debates, poderá inscrever quesitos suplementares, a serem propostos após esgotado o temário.

§ 1º A autoridade terá assento à direita do Presidente respectivo e falará de pé, ao pronunciar sua exposição geral. Responderá, porém, sentada, às interpelações dos deputados, que também assim as formularão.

§ 2º O Secretário de Estado ou dirigente de entidade da administração direta que comparecer à Assembleia ou a qualquer de suas comissões ficará, em tais casos, sujeito às normas deste Regimento.

Art. 353. Na Sessão que deva comparecer o Secretário de Estado ou dirigente de entidade da administração direta, não haverá Grande Expediente, nem Ordem do Dia, nem Explicação Pessoal, salvo se o recebimento da Autoridade for estabelecido para hora adiantada da Sessão, ou se for protelado, casos em que os trabalhos poderão ter andamento ordinário até o instante em que se verificar o comparecimento.

TÍTULO XVII DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 354. A Assembleia poderá ser convocada extraordinariamente:

I - pelo seu Presidente;

II - pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. Do ato convocatório, que será publicado no órgão oficial da Assembleia, constarão necessariamente o objeto da convocação e o período pretendido de funcionamento.

Art. 355. A Assembleia será obrigatoriamente convocada, em caráter extraordinário, pelo seu Presidente:



a) nos casos de morte ou inabilitação permanente do Governador para o exercício das funções, a fim de dar posse ao seu substituto;

b) para conhecer da renúncia do Governador;

c) quando ocorrer intervenção em Município;

d) quando o requerer a maioria dos membros da Assembleia, atendendo urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos do presente artigo, prescinde o ato convocatório, para sua validade, de publicação prévia no órgão oficial, desde que não esteja este subordinado à administração do Poder Legislativo.

Art. 356. No período extraordinário as sessões da Assembleia, salvo as hipóteses de proposição de caráter não legislativo compreendidas na alínea "a" do artigo seguinte, serão dedicadas exclusivamente aos objetivos da convocação, que não terão caráter remuneratório.

Art. 357. Aplicam-se às sessões do período extraordinário as mesmas normas das sessões ordinárias, com as seguintes alterações:

a) nenhuma nova matéria poderá ser proposta, se tiver caráter legislativo;

b) as proposições apresentadas e que hajam merecido recebimento serão discutidas e votadas após a apreciação do último projeto da Ordem do Dia;

c) o período posterior ao Pequeno Expediente será destinado inteiro à Ordem do Dia, abolido que fica o Grande Expediente. Esgotada, porém, a Ordem do Dia sem que haja consumido o horário integral da Sessão, dedicar-se-á à Explicação Pessoal o tempo que restar.

§ 1º Não se compreende na proibição da alínea "a" deste artigo, matéria originada da Mesa.

§ 2º Mediante aprovação da maioria relativa, com o expresse e unânime acordo entre as lideranças, admitir-se-á, excepcionalmente, a apreciação de matéria advinda de outro Poder.

TÍTULO XVIII DO SERVIÇO DE SEGURANÇA DA ASSEMBLEIA

Art. 358. O policiamento do edifício da Assembleia e de suas dependências externas compete, privativamente, à Mesa, sob a suprema direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

§ 1º Este serviço será feito, ordinariamente, pela segurança privativa da Assembleia e, se necessário, ou na falta dela, por força pública e agentes da polícia, requisitados ao Executivo, postos à inteira e exclusiva disposição da Mesa e dirigidos por pessoa que ela designar.

§ 2º É proibido portar arma, de qualquer espécie, no edifício da Assembleia.

§ 3º A Mesa da Assembleia designará, no início de cada Sessão Legislativa, dois de seus membros, que serão os responsáveis pela supervisão da proibição de porte de armas.

§ 4º O poder de supervisionar inclui o de revistar e desarmar.



Art. 359. Nas sessões solenes, quando permitido o ingresso de autoridades no Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados como aos deputados, lugares determinados.

Art. 360. Ressalvada a hipótese prevista no artigo anterior, no Plenário da Assembleia, durante as sessões, só serão admitidos os deputados, assessores técnicos da Mesa e dos parlamentares, e os funcionários da Administração, em serviço no Plenário.

Art. 361. Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente vestida, assistir, das galerias, às sessões, desde que não porte qualquer tipo de arma.

Parágrafo único. Os espectadores que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente, serão compelidos a sair imediatamente do edifício da Assembleia.

Art. 362. Se algum Deputado, dentro do edifício da Assembleia cometer qualquer excesso, que deva ser reprimido, a Mesa conhecerá do fato e o relatará, em Sessão secreta, deliberando a Assembleia a esse respeito.

Art. 363. Quando no edifício da Assembleia se cometer algum delito, realizar-se-á a prisão do infrator, seguida de seu imediato encaminhamento e apresentação à autoridade competente para a lavratura do auto de prisão em flagrante.

Parágrafo único. Não ocorrendo a prisão em flagrante, o fato será comunicado à autoridade competente para a instauração do inquérito policial.

TÍTULO XIX DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 364. Os serviços administrativos da Assembleia far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão pelo respectivo Regulamento.

Parágrafo único. Caberá ao primeiro Secretário supervisionar os referidos serviços e fazer observar o Regulamento.

Art. 365. O número e categoria dos funcionários do Poder Legislativo, bem assim o seu regime jurídico, direitos e deveres, serão fixados por Lei, cuja iniciativa é de competência exclusiva da Mesa Diretora.

§ 1º Nenhuma proposição que modifique os serviços da administração, ou as condições de seu pessoal, poderá ser submetida à deliberação do Plenário, sem a observância do disposto no § 2º do art. 30.

§ 2º Qualquer interpelação por parte dos deputados relativa aos serviços da Assembleia, ou a situação do respectivo pessoal, deverá ser encaminhada diretamente à Mesa, através do seu Presidente.

§ 3º A Mesa Diretora, em reunião, tomará conhecimento dos termos de pedido de informações e deliberará a respeito, dando ciência, por escrito, diretamente ao interessado.

§ 4º O pedido de informação a que se reporta o parágrafo anterior será protocolado como processo interno.

TÍTULO XX DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR



Art. 366. A Corregedoria da Assembleia Legislativa é constituída por um Corregedor titular e um substituto, indicados pelo Presidente do Poder, e cujos mandatos, que poderão ser renovados, coincidirão com aquele da Mesa Diretora que os indicou.

Art. 367. Compete ao Corregedor ou Corregedor Substituto:

I - promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Assembleia Legislativa;

II - fazer sindicância sobre denúncia de ilícitos no âmbito da Assembleia Legislativa, envolvendo parlamentares.

TITULO XXI DA CONSULTORIA TÉCNICA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO

Art. 368. O Poder Legislativo é assistido na sua ação legiferante e nas suas relações de ordem judicial com as pessoas naturais e jurídicas de direito público ou privado, por sua Consultoria Técnica Jurídica.

Parágrafo único. A Consultoria Técnica Jurídica é dirigida pelo Consultor Técnico Jurídico que está diretamente sujeito à Presidência da Assembleia e é auxiliar direto da Mesa, a qual cumpre principalmente prestar sua colaboração.

Art. 369. São atribuições precípua da Consultoria Técnica Jurídica, além de patrocinar a defesa da Assembleia, em juízo ou fora dele, sempre que disso incumbido pela Mesa, assistir o Presidente da Assembleia, nas partes técnica e jurídica, especialmente:

I - durante as sessões:

- a) auxiliar na ordenação e execução dos trabalhos;
- b) receber e encaminhar as proposições apresentadas em Plenário pelos deputados;
- c) receber quaisquer papéis outros, requerimentos ou processos, remetidos à Mesa;
- d) auxiliar na solução das questões de ordem, quando a isso for convocado;
- e) auxiliar o 1º Secretário no preparo dos despachos nos processos discutidos e votados.

II - fora das sessões:

a) preparar os despachos ordenados pelo Presidente e providenciar quanto ao seu cumprimento;

b) verificar a situação de processo quanto à sua tramitação;

c) elaborar os projetos de iniciativa da Mesa;

d) fazer, perante comissão encarregada da sua apreciação, exposição oral de motivos de projeto de iniciativa da Mesa;

e) manter, em livro especial, o registro das questões de ordem em cujas decisões haja intervido.



§ 1º A assistência judicial e a defesa a que alude este artigo poderá se estender à pessoa de membro do Poder Legislativo, ou de seu servidor, nos crimes políticos em que, a critério da Mesa, ocorra identidade entre os interesses e os da própria Assembleia.

§ 2º As atribuições a que se referem este artigo, serão desenvolvidas pelo Consultor Técnico Jurídico ou por Consultor Jurídico lotado na Consultoria.

§ 3º Ao Presidente da Assembleia é facultado optar, para sua assistência pessoal, nos trabalhos das sessões, entre o Consultor Técnico Jurídico e qualquer dos consultores lotados na Consultoria.

TITULO XXII
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL
CAPITULO I
DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 370. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de Lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Estado, distribuído em, pelo menos, vinte por cento dos municípios, com não menos de três décimos dos eleitores de cada um deles, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas por Município, em formulário padronizado pela Mesa da Assembleia;

III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta de assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto será protocolado perante a Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências regimentais para sua apresentação;

VI - o projeto de Lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração-geral;

VII - cada projeto de Lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

VIII - não se rejeitará, liminarmente, projeto de Lei de iniciativa popular por vício de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para a sua regular tramitação;

IX - a Mesa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de Lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.



CAPITULO II

DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 371. As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas comissões, ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolva matéria de competência do colegiado.

Parágrafo único. À comissão a que for distribuído o processo, feitas as diligências, pedidos de informações e coleta de depoimentos julgados necessários ao deslinde da questão, apresentará relatório que concluirá pela adoção de medida legislativa desde que de competência do Poder Legislativo ou pelo encaminhamento, a quem de direito, das conclusões, dando-se, em qualquer das hipóteses, ciência aos interessados.

Art. 372. A participação da sociedade poderá, ainda, será exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo único. A contribuição da sociedade será examinada por comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

TITULO XXIII

DO CREDENCIAMENTO DA IMPRENSA

Art. 373. Os órgãos de imprensa, do rádio e da televisão poderão credenciar seus profissionais, perante a Mesa, para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação, pertinentes à Casa e a seus membros, não gerando ônus ou vínculo empregatício com a Assembleia Legislativa.

§ 1º Somente poderão ter acesso às dependências privativas da Casa os jornalistas e profissionais de imprensa credenciados, salvo as exceções previstas em Regulamento.

§ 2º Os jornalistas e demais profissionais de imprensa credenciados pela Assembleia poderão congrega-se em comitê, com seu órgão representativo junto à Mesa.

§ 3º O Comitê de Imprensa reger-se-á por Regulamento aprovado pela Mesa.

TÍTULO XXIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 374. Quando não estiver em funcionamento o "Diário do Legislativo", os Atos do Poder Legislativo serão publicados no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. O Presidente determinará edição especial do "Diário do Legislativo" para publicação dos atos do Poder Legislativo sempre que, estando paralisado este órgão, não se faça, por qualquer motivo, a mesma publicação no Diário Oficial do Estado.



Art. 375. A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, considera-se filiada à União Nacional dos Legislativos Estaduais - UNALE, órgão que congrega as Assembleias Legislativas do Brasil.

Plenário Deputado Júlio Maia, 17 de dezembro de 2008

Deputado Jerson Domingos
Presidente

Deputado Ary Rigo
1º Secretário

Deputado Professor Rinaldo
2º Secretário